

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA  
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região .....	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	5
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	5
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	15
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	17
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	18
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	19
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	24
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	25
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	40
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	42
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	49
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	51
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	52
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	53
Expediente.....	55

**CORREGEDORIA DO MPF**

PORTARIA CMPF Nº 10, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Institui correição ordinária nos escritórios das Procuradorias da República no estado de Pernambuco.

O CORREGEDOR- GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II da Lei Complementar 75/1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI e §1º da Resolução CSMPF 100/2009, torna pública a realização de correição ordinária perante a Procuradoria da República no estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022/2027, especialmente a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do corregedor-geral para, dentre outras atribuições, dirigir à Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os corregedores auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF 100/2009);

CONSIDERANDO que um dos objetivos da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as unidades da instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP 54/2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN 02/2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

**RESOLVE**

Art. 1º Designar os(as) corregedores(as) auxiliares Francisco Machado Teixeira, Márcio Andrade Torres, Marylucy Santiago Barra e Rodolfo Alves Silva, para, sob a presidência deste corregedor-geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária perante a Procuradoria da República em Pernambuco e as Procuradorias da República nos Municípios de Caruaru, Garanhuns, Petrolina e Serra Talhada, a realizar-se no período de 13 a 24 de abril de 2026.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária serão observadas as orientações contidas no Provimento CMPF 2/2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ELTON GHERSEL

**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 11, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Altera o art. 5º, IV da Portaria 1ª CCR/MPF nº 40, de 17 de dezembro de 2025, que instituiu o Grupo de Trabalho Plano de Atuação Estrutural em Educação, para excluir, a pedido, o Procurador Enrico Rodrigues De Freitas.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 3º, I, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e atendendo ao disposto na Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024 e na Portaria 1ª CCR/MPF nº 9, de 10 de março 2026;

**RESOLVE:**

Art. 1º Excluir, a pedido, o Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas, da condição de membro do Grupo de Trabalho Plano de Atuação Estrutural em Educação.

Art. 2º Alterar o art. 5º, IV da Portaria 1ª CCR/MPF nº 40, de 17 de dezembro de 2025 (PGR-00489424/2025), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Integrarão o Grupo de Trabalho Plano de Atuação Estrutural em Educação os seguintes membros do Ministério Público:

I – Sérgio Luiz Pinel Dias-MPF, Coordenador;

II – Maria Cristina Manella Cordeiro-MPF, Coordenadora Adjunta;

III – Bruno Alexandre Gutschow-MPF;

IV – Lucas Sachsida Junqueira Carneiro-MPAL;

V – Vago.”

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 40, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

[PGR-00091931/2026]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os advogados da parte encaminharam cópia do Processo nº 0602377-59.2020.6.26.0001 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recurso contra promoção de arquivamento;

**RESOLVE**

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;

2) após a devida atuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 2ª CCR

Em exercício

PORTARIA Nº 41, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

[PGR-00092172/2026]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a advogada da parte encaminhou cópia do Processo nº 5068966-44.2025.4.04.7100 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recurso sobre possibilidade de oferta de ANPP e/ou oferta de suspensão condicional do processo;

**RESOLVE**

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR  
Em exercício

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**

PORTARIA PRE/RJ Nº 13, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 10/2026, recebido em 17 de março de 2026).

**RESOLVE:**

Indicar o Promotor de Justiça CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO para atuar na 242ª Promotoria Eleitoral – Campo Grande, no período de 07 a 11 de março de 2026, em razão das férias da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Tornar sem efeito a indicação da Promotora de Justiça GABRIELA

DOS SANTOS LUSQUINHOS para atuar na 216ª Promotoria Eleitoral – Méier, no período de 07 a 11 de março de 2026.

Indicar a Promotora de Justiça MARIANA GOULART MARCONDES

RIBEIRO para atuar na 216ª Promotoria Eleitoral – Méier, no período de 07 a 11 de março de 2026, em razão das férias da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**

PORTARIA PRE-SP Nº 14, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0024/2026 – MPSP/PJ/EL (PRR3ª-00007747/2026) de 02/03/2026, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 16/03/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive;

**RESOLVE:**

INFORMAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; mudança de cargo do(s) Promotor(es) Eleitorais Titular(es) (biênio 2025/2027) perante a respectiva zona eleitoral indicada, a partir de 01/03/2026, inclusive, referente os seguintes Promotores de Justiça:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL
THAIS DE FREITAS CAVALARI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE BERNARDES

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de mudança de cargo.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP ([www.presp.mpf.mp.br](http://www.presp.mpf.mp.br)), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULO TAUBEMBLATT  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 15, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0026/2026 – MPSP/PJ/EL (PRR3ª-00008018/2026) de 10/03/2026, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 16/03/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2025/2027) perante as zonas eleitorais indicadas, a partir de 01/03/2026, inclusive, os seguintes Promotores de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
10	APIAÍ	EDUARDO LEME	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE APIAÍ	01/03/2026 a 03/03/2027
28	BROTAS	THIAGO ISAAC HEMENEGILDO SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BROTAS	01/03/2026 a 03/03/2027
32	CAJURU	MARCO THULIO GONCALVES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAJURU	01/03/2026 a 03/03/2027
43	CUNHA	JAIRO MOURA DA SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CUNHA	01/03/2026 a 03/03/2027
64	JOSÉ BONIFÁCIO	KLAUS NEGRI COSTA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JOSÉ BONIFÁCIO	01/03/2026 a 03/03/2027
115	SANTA ISABEL	LUIZA MIRANDA HEINISCH	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL	01/03/2026 a 03/03/2027
171	MONTE AZUL PAULISTA	ERICA VIEIRA DE LOIOLA SOUSA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA	01/03/2026 a 03/03/2027
178	COLINA	FERNANDA GOMEZ DAMICO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COLINA	01/03/2026 a 03/03/2027
197	GUARIBA	BRUNO FERNANDES BARP	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARIBA	01/03/2026 a 03/03/2027
208	MIGUELÓPOLIS	ADRIANA PAIVA VASCONCELOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MIGUELÓPOLIS	01/03/2026 a 03/03/2027
236	TAQUARITUBA	BRUNO HENRIQUE SORDERA RIBEIRO DE AVILA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITABERÁ	01/03/2026 a 03/03/2027
293	RIBEIRÃO PRETO	DANIEL ARDEVINO FONSECA DO NASCIMENTO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CRAVINHOS	01/03/2026 a 03/03/2027
294	SOROCABA	ISAAC CESAR COELHO ARGOLO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SALTO DE PIRAPORA	01/03/2026 a 03/03/2027
302	FERNANDÓPOLIS	ANNA ISIS TERAN SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OUROESTE	01/03/2026 a 03/03/2027
313	OURINHOS	VERA LORZA DUARTE	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CHAVANTES	01/03/2026 a 03/03/2027

INFORMAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; mudança de cargo do(s) Promotor(es) Eleitoral(es) Titular(es) (biênio 2025/2027) perante a respectiva zona eleitoral indicada, a partir de 01/03/2026, inclusive, referente os seguintes Promotores de Justiça:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL
ADRIANA PAIVA VASCONCELOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MIGUELÓPOLIS
ANNA ISIS TERAN SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OUROESTE
BRUNO FERNANDES BARP	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARIBA
BRUNO HENRIQUE SORDERA RIBEIRO DE AVILA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITABERÁ
DANIEL ARDEVINO FONSECA DO NASCIMENTO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CRAVINHOS
EDUARDO LEME	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE APIAÍ
ERICA VIEIRA DE LOIOLA SOUSA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA
FERNANDA GOMEZ DAMICO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COLINA
ISAAC CESAR COELHO ARGOLO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SALTO DE PIRAPORA
JAIRO MOURA DA SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CUNHA

KLAUS NEGRI COSTA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JOSÉ BONIFÁCIO
LUIZA MIRANDA HEINISCH	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL
MARCO THULIO GONCALVES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAJURU
THIAGO ISAAC HEMENEGILDO SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BROTAS
VERA LORZA DUARTE	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CHAVANTES

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de mudança de cargo.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP ([www.presp.mpf.mp.br](http://www.presp.mpf.mp.br)), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULO TAUBEMBLATT  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

### ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Aditamento à Portaria nº 56/2024 para que o objeto deste Inquérito Civil seja readequado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;  
b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;  
c) o disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85), bem como na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

d) as informações prestadas pelos órgãos públicos;

e) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, inc. II e III, da Constituição da República, em cotejo com o art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93;

f) o recebimento superveniente das Digi-Denúncias nº 20250074159, nº 20250080824, nº 20250083763 e nº 20250084237 (docs. 34, 38 e 43.1), as quais trouxeram ao conhecimento deste Parquet Federal fatos novos e de extrema gravidade que extrapolam o escopo original da investigação;

g) que o Despacho Saneador nº 14545/2025 (PR-AP-00038369/2025) promoveu a reorganização e delimitação adequada do feito.

RESOLVE, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, aditar a Portaria nº 56/2024 (PR-AP-00026018/2024) para que o objeto deste Inquérito Civil seja readequado para “A Apurar as recentes invasões a diversas áreas da CRQ Lagoa dos Índios e a regularidade dos procedimentos adotados pelo INCRA, pela FCP e demais entes públicos para a identificação dos comunitários quilombolas e de suas associações e para a proteção da intangibilidade do território da comunidade”

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se este aditamento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

### PORTARIA Nº 4/5º OFÍCIO/PR/AM, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o arquivamento do Inquérito Civil n. 1.13.000.001132/2019-63, instaurado com o seguinte objeto: Apurar as irregularidades no serviço de educação escolar indígena no município de Nhamundá/AM;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamentos das políticas públicas voltadas para a prestação do serviço de educação escolar indígena de dos demais povos tradicionais do Município de Nhamundá/AM, na calha do Baixo Amazonas.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas) para Acompanhar a regularidade da prestação do serviço de educação escolar indígena/tradicional no município de Nhamundá/AM, na calha do Baixo Amazonas.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Certifique-se no PA a ser instaurado os problemas pendentes do Inquérito Civil n. 1.13.000.001132/2019-63 e dê-se prosseguimento na atuação referente a tais problemas no referido PA;

V - Articule-se contato, certificando no novo PA a ser criado, junto aos indígenas atendidos pelo município de Nhamundá (verificar contatos com APIAM, FOREEla, CEEI/AM) informando sobre as respostas da SEDUC e Prefeitura/SEMED Nhamundá, bem como atualizando os dados sobre a educação escolar indígena no município; CERTIFIQUE-SE no PA a ser criado;

VI - Após, volte-me concluso para análise de agendamento de reunião on-line entre órgãos públicos de Nhamundá, indígenas e comunidades tradicionais no município.

FERNANDO MERLOTO SOAVE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

Converte a notícia de fato nº 1.13.001.000441/2025-54 em procedimento administrativo de acompanhamento, a fim de acompanhar as melhorias na infraestrutura educacional por meio da criação de uma escola padronizada na aldeia Novo Cumã, etnia Kaixana, localizada no município de Tonantins/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a educação é direito social assegurado a todos e dever do Estado sua disponibilização, conforme Constituição Federal, arts. 6º, 205 e 206 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/1996;

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito desta Procuradoria, da Notícia de Fato nº 1.13.001.000441/2025-54, autuada com o escopo de perquirir a adequação da infraestrutura educacional na Aldeia Novo Cumã, etnia Kaixana, situada no município de Tonantins/AM, notadamente quanto à premente necessidade de construção de unidade escolar padronizada;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação de Tonantins, as quais dão conta de que a Escola Municipal Indígena Novo Cumã dispõe de apenas uma sala de aula, carecendo de cozinha, instalações sanitárias e sede própria;

CONSIDERANDO o anúncio, por parte do ente municipal, de que a referida comunidade está inserida no cronograma de planejamento para a edificação de uma nova estrutura escolar — contemplando sala de aula, sanitário, cozinha e sistema de abastecimento de água (poço artesiano ou tecnologia Salta-Z) —, sem que tenha sido apresentado, contudo, o respectivo cronograma físico-financeiro para a efetiva implementação de tais medidas;

CONSIDERANDO a imperatividade do acompanhamento ministerial das medidas destinadas à promoção da qualidade do ensino na localidade, sob o prisma de que comunidades de pequeno porte detêm idêntico direito à infraestrutura digna e aos padrões mínimos de eficiência garantidos aos centros urbanos ou aldeias de maior densidade demográfica;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitam a inquérito civil, conforme o Art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

PROMOVE a instauração do Processo Administrativo de Acompanhamento (PA), cujo objeto será acompanhar as melhorias na infraestrutura educacional por meio da criação de uma escola padronizada na aldeia Novo Cumã, etnia Kaixana, localizada no município de Tonantins/AM.

DETERMINA:

1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;

2) A vinculação do feito à egrégia 1ª e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento, na forma do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00002097/2026.

GUSTAVO GALVÃO BORNER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

Converte a notícia de fato nº 1.13.001.000445/2025-32 em procedimento administrativo de acompanhamento, a fim de acompanhar a execução do sistema de abastecimento de água da Comunidade Indígena Espírito Santo em Tonantins pelo DSEI Alto Rio Solimões em parceria com a Prefeitura Municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Art. 6º e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o trâmite, no âmbito desta Unidade Ministerial, da Notícia de Fato nº 1.13.001.000445/2025-32, instaurada com o escopo de apurar o déficit de saneamento básico e a precariedade no acesso à água potável, bem como a viabilidade técnica de perfuração de poço artesiano na Aldeia Indígena Espírito Santo, situada na Terra Indígena Belo Horizonte, no município de Tonantins/AM;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Alto Rio Solimões, as quais dão conta da previsão para a execução de obra de perfuração e complementação de poço tubular profundo, visando à captação de águas subterrâneas para o pleno atendimento da referida comunidade;

CONSIDERANDO que a referida intervenção será viabilizada pelo Serviço de Saneamento Ambiental Indígena (SESANI), em regime de cooperação com a Prefeitura Municipal de Tonantins/AM, com mobilização de equipe técnica programada para o corrente mês de março de 2026;

CONSIDERANDO que as diligências anunciadas demonstram o planejamento estatal voltado à resolução das deficiências estruturais apontadas, evidenciando o compromisso da Administração Pública e a adoção de medidas concretas para a garantia do direito fundamental ao acesso à água potável;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitam a inquérito civil, conforme o Art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

PROMOVE a instauração do Processo Administrativo de Acompanhamento (PA), cujo objeto será acompanhar a execução do sistema de abastecimento de água da Comunidade Indígena Espírito Santo em Tonantins pelo DSEI Alto Rio Solimões em parceria com a Prefeitura Municipal.

DETERMINA:

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento, na forma do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00002104/2026.

GUSTAVO GALVÃO BORNER  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: Autos nº 1.13.001.000462/2025-70.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso III, “d” e “e”, e no artigo 6º, incisos VII, “a”, “b” e “c” e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, expede RECOMENDAÇÃO, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Síntese do Procedimento Administrativo:

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, sob perspectiva estrutural, as políticas públicas e as ações institucionais adotadas pelos órgãos competentes para identificar, prevenir e combater o garimpo ilegal na região do município de Tonantins/AM e áreas adjacentes.

A documentação que deu origem ao feito foi recebida por membro do Ministério Público Federal durante missão institucional realizada entre os dias 11 e 13 de novembro de 2025, nos municípios de Tonantins e Santo Antônio do Içá/AM (PRM-TAB-AM-00014098/2025). Conforme representação formulada por lideranças indígenas e comunitárias das Aldeias São Francisco e Bom Pastor, situadas no município de Tonantins/AM, as referidas comunidades relataram estar sendo alvo de atividades ilícitas de mineração e de outros impactos socioambientais associados.

Os registros manuscritos apresentados pelos comunitários indicam a ocorrência de invasões recorrentes por garimpeiros ilegais em território tradicional, bem como episódios de pesca predatória, aumento da sensação de insegurança entre os moradores e precariedade no fornecimento de energia elétrica, apesar da existência de postes e luminárias já instalados na localidade (PRM-TAB-AM-00013859/2025).

Consta, ainda, ata de reunião comunitária realizada em 8 de novembro de 2025, no refeitório da Escola Municipal São Francisco de Assis, Comunidade São Francisco, na qual lideranças indígenas, ribeirinhas, religiosas, pescadores e comunitários solicitaram auxílio ao Ministério Público Federal diante das recorrentes invasões de garimpeiros ilegais no Rio Tonantins. Os presentes salientaram que a situação tem sido agravada pela presença e circulação de entorpecentes nas proximidades da foz do rio, com impactos diretos sobre a natureza, a qualidade da água e os recursos pesqueiros, ocasionando prejuízos à saúde e à vida da população local (PRM-TAB-AM-00013800/2025).

Na mesma data, a Comunidade Indígena Kaixana São Francisco de Tonantins, por intermédio da Organização dos Povos Indígenas de Tonantins — OPIKT, apresentou manifestação formal ao Ministério Público Federal, noticiando a prática de crimes contra a natureza e o meio ambiente do Rio Tonantins. As lideranças relataram preocupação com os impactos sobre a vida humana e o equilíbrio ecológico, em razão da atuação de garimpos ilegais que invadem o leito do rio, contaminam as águas e colocam em risco a segurança de mais de três mil moradores, entre pescadores e agricultores.

Relatou-se, ainda, alteração significativa na coloração da água, anteriormente descrita como cristalina e própria para consumo, bem como foi contextualizada a localização da comunidade, situada aproximadamente a três quilômetros da sede municipal, na margem esquerda do Rio Tonantins, que deságua no Rio Solimões (PRM-TAB-AM-00013812/2025).

Em 26 de novembro de 2025, o Setor Jurídico certificou a realização de pesquisa de correlatos no Sistema Único do Ministério Público Federal, utilizando parâmetros relacionados a garimpo ilegal e às localidades Bom Pastor, São Francisco e Tonantins, sem que fosse localizado procedimento anterior com objeto idêntico (PRM-TAB-AM-00014109/2025).

Subsequentemente, em 2 de dezembro de 2025, foi proferido despacho de autuação e distribuição. Determinou-se, então, a autuação de procedimento extrajudicial da classe Notícia de Fato, na área criminal, com distribuição livre entre os escritórios da Amazônia Ocidental especializados em mineração, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão — Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (PRM-TAB-AM-00014320/2025).

Ato contínuo, em 8 de dezembro de 2025, foi proferido despacho por este Ofício, no qual se sintetizaram os fatos noticiados e se determinou o agendamento de reunião para coleta de informações preliminares junto às lideranças indígenas responsáveis pelas denúncias, a ser realizada em 11 de dezembro de 2025, às 13h (horário de Manaus). No mesmo ato, foram juntados aos autos relatórios de pesquisa automática elaborados pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, com o objetivo de subsidiar a instrução do procedimento.

Em 11 de dezembro de 2025, foi realizada reunião extrajudicial, cuja memória foi lavrada sob a etiqueta PR-AM-00095213/2025. Na oportunidade, foram apresentados relatos detalhados acerca do modus operandi dos garimpeiros, incluindo a utilização de pequenas embarcações e equipamentos artesanais em igarapés do Rio Tonantins, a dificuldade de localização dos responsáveis em razão de possíveis comunicações prévias sobre operações policiais e a ausência, até aquele momento, de relatos diretos de ameaças, embora tenha sido mencionada a presença de indivíduos armados na região.

Registrou-se, ademais, que os garimpeiros operam no centro do Rio Tonantins, permanecendo sempre escondidos nos centros dos igarapés grandes, e que, após denúncia prévia, as forças de segurança estaduais realizaram buscas no rio sem lograr êxito em localizá-los, porquanto estes, por meio de comunicação via Starlink, tomam ciência prévia das operações policiais. Constatou-se, ainda, a existência de mais de dez embarcações na região. Em complemento, foram juntados aos autos arquivos de vídeo e áudio encaminhados após a reunião.

Em 12 de dezembro de 2025, foi proferido despacho fundamentado (PR-AM-00095749/2025), no qual se procedeu à análise detida do quadro revelado nos autos. Consignou-se que a apuração das práticas de garimpo ilegal não se esgota na identificação de eventos circunstanciais, exigindo abordagem estrutural e sistêmica por parte do Ministério Público Federal. O despacho registrou que o garimpo ilegal no estado do Amazonas configura fenômeno complexo, dotado de características de persistência e de reorganização imediata após operações repressivas esporádicas, em virtude de fragilidades institucionais crônicas na atuação dos órgãos de fiscalização ambiental e segurança pública.

Invocou-se, nessa quadra, a Recomendação nº 1/2025 do Ministério Público Federal, que assinalou a insuficiência do modelo vigente de enfrentamento, baseado em ações fragmentadas e reativas, bem como a necessidade de criação de estrutura institucional permanente de coordenação. Determinou-se, nesse contexto, a instauração de procedimento administrativo com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

No mesmo despacho, foram determinadas diligências complementares consistentes na requisição de informações à Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, para que informasse sobre a existência de inquérito policial ou notícia-crime em verificação relacionados aos fatos, e ao Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado do Amazonas, para que informasse se possuía conhecimento do garimpo ilegal noticiado e se havia operações programadas ou equipes em policiamento ostensivo na região.

Diante desse cenário, o Ministério Público Federal, com o objetivo de melhor instruir a apuração e obter elementos adicionais sobre os fatos narrados, expediu, em 15 de dezembro de 2025, o Ofício nº 656/2025/GABOFAOC2-ALPFC, dirigido à Superintendência da Polícia Federal no Amazonas (PR-AM-00095988/2025), e o Ofício nº 657/2025/GABOFAOC2-ALPFC, dirigido ao Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PR-AM-00096002/2025), ambos com prazo de cinco dias para resposta.

Em resposta, a Polícia Federal informou não existir procedimento investigatório instaurado para apuração dos fatos (PR-AM-00097565/2025 – Documento 16).

Quanto ao Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas, verificou-se o transcurso do prazo sem que fosse apresentada resposta. Procedeu-se, então, à primeira reiteração, efetivada em 14 de janeiro de 2026 (Ofício nº 1/2026/GABOFAOC2-ALPFC — PR-AM-00001745/2026). Novamente sem resposta, sobreveio segunda reiteração, determinada em 30 de janeiro de 2026 e efetivada na mesma data por correio eletrônico e via postal (Ofício nº 37/2026/GABOFAOC2-ALPFC — PR-AM-00006964/2026).

Somente em 6 de fevereiro de 2026, a Polícia Militar do Amazonas apresentou resposta, comunicando que o Comando de Policiamento Ambiental, após verificação em seus arquivos, tomava conhecimento do ilícito pela primeira vez e que não havia previsão de atuação da unidade especializada na região de Tonantins. O Comando de Policiamento do Interior, por sua vez, informou não possuir conhecimento formal prévio da denúncia, razão pela qual inexistiam operações programadas ou equipes em policiamento ostensivo destinadas a coibir a atividade de garimpo ilegal na localidade mencionada (PR-AM-00009049/2026 – Documento 25).

Finalmente, foram requisitadas informações ao IBAMA, à Marinha do Brasil e ao ICMBIO. A autarquia ambiental limitou-se a solicitar prazo suplementar para resposta (o que também não foi observado). A repartição militar, por sua vez, solicitou o encaminhamento do ofício a outro setor. O ICMBIO não apresentou resposta.

O procedimento encontra-se instruído com as manifestações comunitárias iniciais, registros de diligências administrativas, relatórios de pesquisa, memória de reunião extrajudicial, providências voltadas à preservação da segurança das fontes e respostas da Polícia Federal e da Polícia Militar do Amazonas. Tais respostas (ou a ausência delas) corroboram a percepção de ausência de atuação estatal efetiva e coordenada na região, quadro que reforça a necessidade do acompanhamento institucional e da presente recomendação.

2. Exploração Mineral Desprovida de Licenciamento Ambiental e Título Minerário válido. Infração Administrativa. Fiscalização Ambiental. Competência Comum dos Entes Federativos.

A Constituição da República, no art. 225º, §2º, reconhece que a atividade minerária, inclusive a legalmente autorizada, caracteriza fonte de degradação ambiental, sujeitando o empreendedor a reparar o meio ambiente degradado, na forma da lei. Além disso, a Carta Maior consagrou o princípio da tríplice responsabilidade do causador de danos ao meio ambiente, de modo que, além da reparação do dano ambiental, é impositiva a responsabilização administrativa e criminal do poluidor (Art. 225, §3º).

Nesse sentido, a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece o licenciamento ambiental como instrumento essencial de controle das atividades potencialmente poluidoras. Já a Lei Complementar nº 140/2011 definiu o licenciamento ambiental (art. 2º, inciso I), tornando-o obrigatório para todas as atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Assim, caso a atividade esteja sujeita ao prévio licenciamento ambiental, a exemplo da mineração, a inobservância deste instrumento de defesa ambiental tipifica ilícito administrativo e deve ser sancionado pelos órgãos ambientais competentes. No tocante à responsabilização na esfera administrativa, o artigo 66 do Decreto nº 6.514/2008 tipifica a referida conduta:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais). Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

No âmbito estadual, a Lei nº 3.785/2012 atribui ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) a competência para o licenciamento ambiental das atividades que causem ou possam causar degradação ambiental. Todavia, nas hipóteses previstas no art. 7º, inciso XIV, da LC nº 140/2011 — como a realização da atividade em terras indígenas ou unidades de conservação federais (exceto APAs) — a competência para o licenciamento e, portanto, para a fiscalização, é da União, por meio do IBAMA ou do ICMBio.

Pontue-se que, como regra, a competência legal para o licenciamento ambiental recai sobre os órgãos estaduais do meio ambiente, nos termos do artigo 8º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011 (competência residual). Entretanto, tratando-se de atividade de potencial poluição no interior de terra indígena, em unidades de conservação federais (exceto APA's), nas imediações de dois ou mais Estados ou se presentes quaisquer das outras hipóteses do artigo 7º, inciso XIV, da LC nº 140/2011, a competência licenciadora recai sobre a União, por intermédio do IBAMA e do ICMBIO.

Além de autarquia federal responsável pelo licenciamento das atividades de interesse federal, o IBAMA é o órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente (Art. 6º, inciso IV da Lei nº 6.938/81), incumbida das seguintes atribuições legais (Art. 2º da Lei nº 7.735/1989):

I- exercer o poder de polícia ambiental;

II- executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente;

III- executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

Cumprido, porém, que a responsabilidade pela fiscalização ambiental não se limita ao órgão licenciador. Nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, compete de forma comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição, preservar florestas, fauna e flora. A Lei Complementar nº 140/2011 reforça essa competência comum, estabelecendo mecanismos de cooperação entre os entes federativos e assegurando a legitimidade da atuação de qualquer deles diante da constatação de infração ambiental.

Embora o órgão licenciador seja incumbido do dever de fiscalizar e sancionar a atividade ilegal, esta obrigação não afasta o dever de fiscalização a ser exercido pelos demais entes federativos. Isto porque a Constituição Federal, no art. 23, incisos VI e VII, estabeleceu a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, assim como “preservar as florestas, a fauna e a flora”.

O art. 17 da LC nº 140/2011 é claro ao prever que qualquer pessoa pode informar ao órgão competente sobre o cometimento de infração ambiental, sendo que, diante da iminência ou da ocorrência de degradação ambiental, qualquer ente federativo deve adotar providências imediatas, independentemente da competência formal para o licenciamento. O mesmo dispositivo assegura o exercício da fiscalização por qualquer ente da Federação, resguardando, entretanto, a prevalência dos autos de infração lavrados pelo órgão licenciador:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (Vide ADI 4757)

À luz disso, é imperioso que os órgãos ambientais - IBAMA, ICMBIO, SEDAM e IPAAM - atuem de forma coordenada e permanente, para fiscalizar e sancionar administrativamente a atividade garimpeira ilegal no Rio Tonantins. Como dito, trata-se de atividade altamente poluidora que, quando realizada à margem da legalidade, impõe ao poder público o dever constitucional de agir, não apenas para reparar os danos causados, mas para prevenir novas agressões ao meio ambiente. A omissão, nesse cenário, representa grave violação à ordem jurídica e afronta direta ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3. Destruição/ Inutilização de Embarcações e Lavraturas de Autos de Infração. Medida Cautelar Aplicada pelos Órgãos Ambientais com Apoio Operacional dos Órgãos Policiais e das Forças Armadas.

A Lei nº 9.605/1998 regulamenta as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades que causem danos ao meio ambiente. Nesse sentido, a referida norma determina, nos termos do art. 25, que, constatada qualquer infração ambiental, os produtos e instrumentos utilizados serão apreendidos, com a lavratura dos respectivos autos.

Ressalta-se que toda ação que infrinja as normas jurídicas relativas ao uso, gozo, promoção, proteção ou recuperação do meio ambiente sujeita-se à lavratura de auto de infração e à instauração de processo administrativo pelos órgãos competentes de fiscalização ambiental, conforme previsto no art. 70, § 1º, da Lei de Crimes Ambientais.

Por sua vez, o Decreto nº 6.514/2008 disciplina as infrações e sanções administrativas relacionadas ao meio ambiente, estabelecendo as espécies de sanções e medidas administrativas cautelares a serem aplicadas pelos órgãos ambientais no exercício do poder de polícia:

Art. 3º O órgão ou a entidade ambiental, no exercício do seu poder de polícia ambiental, aplicará as seguintes sanções e medidas administrativas cautelares: (Redação dada pelo Decreto nº 12.189, de 2024)

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos.

Em complemento, o art. 111 do decreto estabelece as hipóteses em que os produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na infração serão destruídos ou inutilizados:

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização

Destaca-se que a simples presença de embarcações garimpeiras irregulares nos rios amazônicos representa risco elevado ao meio ambiente e à saúde humana. Isso porque as balsas utilizadas na extração ilegal de minérios armazenam combustíveis de forma inadequada, enquanto o processo de beneficiamento do ouro envolve o uso de mercúrio, substância altamente tóxica e poluidora. Ademais, tais embarcações apresentam, frequentemente, estruturas precárias, ausência ou insuficiência de coletes salva-vidas, em afronta às diretrizes de segurança estabelecidas pela Marinha do Brasil.

A destruição imediata dos equipamentos também se justifica pelo risco de reiteração da prática delitiva e pela dificuldade de fiscalização em áreas remotas, como os rios da Amazônia. A simples lavratura de autos de infração revela-se ineficaz para neutralizar a ameaça, uma vez que a experiência demonstra a rápida retomada das atividades ilícitas pelos garimpeiros, seja com os mesmos equipamentos, seja com novos instrumentos adquiridos, perpetuando o ciclo de degradação ambiental e criminalidade.

No âmbito social, o garimpo ilegal agrava os conflitos territoriais, contamina fontes de água e favorece a atuação de organizações criminosas, afetando diretamente as comunidades indígenas e ribeirinhas. A inutilização das dragas, portanto, é a medida mais eficiente para interromper o ciclo de exploração, inviabilizar a continuidade das atividades ilícitas e garantir a proteção do meio ambiente e da população local. Tal medida é de competência comum entre os entes federativos, podendo ser executada pelo IBAMA e pelo ICMBIO ou, ainda, pela Secretaria de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM).

4. Atribuições da Polícia Federal e das Polícias Militares. Distinção entre atividade de Polícia Ostensiva e atividade de Polícia Judiciária. Inexistência de exclusividade da Polícia Federal para atuar no enfrentamento ao garimpo ilegal. Federalismo Cooperativo.

A mineração ilegal, inclusive a exercida sob a forma de garimpagem, tipifica, como regra, os crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 (usurpação de bem ou matéria-prima pertencente à União) e no art. 55 da Lei nº 9.605/98 (extração ilegal de recursos minerais). Conforme sedimentada jurisprudência, ambos os delitos estão inseridos na competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, inciso IV, da Constituição da República. Isso porque tais infrações penais são praticadas em detrimento dos recursos minerais, bens de dominialidade da União (art. 20, inciso IX).

Seguindo este raciocínio, são incontroversas a competência da Justiça Federal e a atribuição do Ministério Público Federal para o processo e o julgamento de tais crimes. De igual modo, a investigação criminal deve ser conduzida pelas autoridades federais - Polícia Federal, no âmbito dos inquéritos policiais, ou Ministério Público Federal, por meio de procedimentos investigatórios criminais. Com efeito, ressalvado o poder investigatório conferido diretamente ao Ministério Público, é inequívoco que a Constituição da República atribuiu à Polícia Federal a exclusividade para exercer as funções de polícia judiciária da União, o que afasta a atuação das polícias civis nos casos em que os delitos sejam de competência da Justiça Federal:

Art. 144. [...] § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Todavia, é necessário diferenciar atividade investigativa, própria da polícia judiciária, e a função de policiamento ostensivo, que a Constituição atribuiu, como regra, às polícias militares dos estados.

Com efeito, a moldura normativa delineada pelo art. 144 da Constituição da República não deixa margem a ambiguidades. O art. 144, §1º, inciso I é claro quanto à exclusividade da Polícia Federal para apurar determinadas infrações penais. O inciso IV, por sua vez, reforça essa atribuição, ao mencionar expressamente a atividade de polícia judiciária. Diversamente, os incisos II e III referem-se a atribuições de natureza preventiva e repressiva e não empregam os vocábulos “apurar” ou “polícia judiciária”. Ao contrário, os dispositivos referem-se expressamente a “prevenir e reprimir” e a “exercer as funções de polícia marítima aeroportuária e de fronteiras”, sem prever qualquer exclusividade à Polícia Federal.

Como consectário lógico do postulado segundo o qual a Constituição não contém palavras inúteis, a exegese sistemática e teleológica do dispositivo impõe a compreensão de que a exclusividade almejada pelo constituinte originário restringe-se, por sua própria natureza,

às funções investigativas exercidas no âmbito da polícia judiciária federal. E mais, tal exclusividade, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve ser interpretada como oponível às polícias civis, não se estendendo ao Ministério Público, órgão detentor de atribuição plena e autônoma para promover investigações criminais (ADIs nº 2943, 3309 e 3318).

Estabelecida tal premissa, é forçoso concluir que as atribuições da Polícia Federal que não se relacionem às atividades de polícia judiciária e que não se refiram a serviço público de titularidade exclusiva da União (Ex.: emissão de passaportes) são compartilhadas com as forças de segurança pública dos estados. Desse modo, por exemplo, as funções da Polícia Federal na condição de polícia de fronteiras (art. 144, §1º, inciso III) não impedem que as autoridades estaduais colaborem no patrulhamento das áreas fronteiriças do país. Por tal razão, são frequentes as operações conjuntas realizadas entre as forças de segurança federais e estaduais em municípios transfronteiriços.

As funções de polícia marítima que a Constituição outorgou à PF (art. 144, §1º, inciso III) abrangem não apenas o mar territorial, mas também as águas interiores. Todavia, o policiamento ostensivo dos rios, lagos e do mar não é monopólio da Polícia Federal, ainda que se trate de corpos hídricos de domínio da União ou dos estados. Como já exposto, nos casos em que pretendeu atribuir exclusividade a determinado órgão, a Constituição empregou expressamente os termos “apurar infrações penais” e “polícia judiciária”. De modo diverso, a Carta Maior não conferiu tal exclusividade ao policiamento ostensivo dos cursos d’água — e essa opção redacional possui fundamento claro.

A repressão a tais infrações interessa não apenas ao ente federal, mas ao Estado Brasileiro como um todo. Por essa razão, as ações de patrulhamento devem ser implementadas conforme os parâmetros do federalismo cooperativo, adotado pelo ordenamento constitucional brasileiro, que se opõe à rigidez de um modelo competitivo de repartição de competências entre os entes federativos.

Em reforço à tese de que não há exclusividade institucional na repressão ao garimpo ilegal, impõe-se rememorar o disposto no art. 144, §5º, da Constituição da República, que alçou as polícias militares à condição de órgãos de segurança pública, conferindo-lhes a missão de executar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. A norma constitucional, nesse ponto, não restringiu as atividades de polícia ostensiva da Polícia Militar aos crimes de competência da Justiça Estadual.

Qualquer interpretação que busque estabelecer essa limitação carece de respaldo normativo e conduz a resultados manifestamente disfuncionais. Se assim o fosse, por exemplo, diante da constatação de um flagrante de tráfico internacional de drogas, restaria vedado ao policial militar proferir ordem de prisão em flagrante. De igual modo, seriam juridicamente inadmissíveis ações ostensivas de patrulhamento e fiscalização em áreas fronteiriças, embora nessas regiões se verifiquem, com frequência, delitos típicos da competência da Justiça Federal — como contrabando, descaminho e tráfico de entorpecentes. Tal leitura hermenêutica desconsideraria a teleologia do dispositivo constitucional e comprometeria a eficácia do próprio sistema de segurança pública, cuja racionalidade repousa sobre a coordenação entre os entes e não sobre a segmentação estanque de atribuições.

Veja-se, portanto, que, ao estabelecer as funções de cada instituição, o constituinte operou nítida distinção entre as distintas fases da persecução penal. As atribuições do Ministério Público e a competência jurisdicional seguem balizas rígidas, fundadas nos princípios do juiz natural e do promotor natural, os quais impõem critérios objetivos para a repartição de competências. Assim, ou se está diante de delito de competência da Justiça Estadual, com atuação do Ministério Público estadual, ou de crime afeto à Justiça Federal, cuja persecução cabe ao Ministério Público Federal.

Com menor grau de rigidez, as atividades de polícia judiciária comportam flexibilizações, sendo exemplo emblemático a autorização, prevista na Lei nº 10.446/2002, para que a Polícia Federal investigue, em caráter excepcional, delitos originalmente atribuídos às polícias civis. Já no que se refere ao policiamento ostensivo — etapa inicial da repressão criminal — inexistente, na Constituição ou na legislação infraconstitucional, qualquer exigência de vinculação com o juízo competente ou com o órgão de persecução penal. Trata-se de função autônoma, voltada à prevenção e à contenção imediata de delitos, independentemente da posterior fase investigativa ou processual.

Em harmonia com as normas constitucionais e legais já existentes, o recém-editado Estatuto das Polícias Militares (Lei nº 14.751/2023), ao dispor sobre a estrutura, organização e competências dessas instituições, dedicou o artigo 5º à enumeração de suas atribuições administrativas. Entre as funções ali elencadas, destacam-se:

IV - realizar a prevenção dos ilícitos penais, com adoção das ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

VII - exercer a polícia de preservação da ordem pública e a polícia ostensiva, com vistas à proteção ambiental, a fim de:

- a) prevenir as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente;
- b) lavrar auto de infração ambiental;
- c) aplicar as sanções e as penalidades administrativas;
- d) promover ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

XXI - atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições constantes do art. 144 da Constituição Federal, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites de suas atribuições constitucionais e da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, de forma a garantir a eficiência de suas atividades;

XXIII - exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar para o cumprimento de suas missões e finalidades;

Observe-se que os incisos acima transcritos não impõem qualquer limitação quanto à atuação das polícias militares em razão da competência jurisdicional dos delitos enfrentados. Ao contrário, a redação do Estatuto das Polícias Militares (Lei nº 14.751/2023) consagra, de forma inequívoca, a amplitude das funções de polícia ostensiva, em consonância com a Constituição da República. Não haveria, de fato, coerência em restringir tal atuação aos crimes de competência estadual, especialmente porque o único órgão policial federal criado com atribuição expressa de policiamento ostensivo é a Polícia Rodoviária Federal, cujas competências, por disposição constitucional, limitam-se às rodovias federais. Ademais, o inciso XXIII do artigo 5º acolhe expressamente o paradigma do federalismo cooperativo, ao prever a atuação integrada e cooperativa com os demais órgãos de segurança pública enumerados no artigo 144 da Constituição, reforçando, assim, a lógica de complementariedade e de colaboração institucional no exercício da atividade de segurança pública.

Seguindo a mesma lógica, a Lei nº 13.675/2018, norma instituidora do Sistema Nacional de Segurança Pública (SUSP), estabeleceu princípios reitores da Política Nacional de Segurança Pública. Dentre eles, merece destaque o princípio da eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente (art. 4º, inciso VI). Igualmente, o art. 5º, inciso IV, estabeleceu como diretriz a atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana.

Não obstante o robusto respaldo jurídico que ampara a atuação das polícias militares no enfrentamento ao garimpo ilegal, os elementos constantes dos autos revelam que, no âmbito do Estado do Amazonas, tais atribuições não têm sido exercidas de forma sistemática ou eficaz. São raras — e, em determinadas regiões, absolutamente inexistentes — as operações de fiscalização ambiental que contam com o apoio da

Polícia Militar. Essa ausência de engajamento institucional compromete a efetividade da proteção ambiental na Amazônia, sobretudo em razão das notórias limitações operacionais dos órgãos federais, cuja estrutura de pessoal e logística revela-se insuficiente para cobrir a imensa extensão territorial do estado.

Com efeito, as ações de enfrentamento ao garimpo ilegal, que resultam, como regra, na apreensão e destruição de dragas, motores, rebocadores e demais equipamentos, além de prisões em flagrante e lavratura de autos de infração, têm sido executadas, quase exclusivamente, por meio de cooperação entre a Polícia Federal e os órgãos ambientais federais. Ainda que o modelo de federalismo cooperativo permita — e, em determinadas situações, exija — a atuação coordenada com as forças de segurança estaduais, constata-se que a Polícia Militar do Amazonas raramente tem integrado essas operações, ao contrário da PM de Rondônia, que conta presença mais frequente nas ações de enfrentamento ao garimpo ilegal.

De igual modo, em outras unidades da Federação, as polícias militares têm colaborado mais frequentemente em ações de policiamento ostensivo nos cursos d'água, inclusive no patrulhamento fluvial voltado à repressão ao garimpo ilegal, o que evidencia não apenas a compatibilidade jurídica dessa atuação, mas sua importância prática em contextos de grande complexidade territorial e ambiental.

Diante de todas as premissas anteriormente delineadas, impõe-se reconhecer a imprescindibilidade da atuação da Polícia Militar do Estado do Amazonas — especialmente por meio do seu Comando de Policiamento Ambiental — nas ações de enfrentamento ao garimpo ilegal, independentemente da localização da atividade minerária, seja em leito fluvial, seja em áreas de terra firme. A função de polícia ostensiva, constitucionalmente atribuída às polícias militares (art. 144, § 5º, da Constituição), é autônoma e pode ser exercida de modo independente, inclusive na ausência da Polícia Federal, cuja atuação, no campo da investigação criminal, permanece incólume e exclusiva.

Acrescente-se que o exercício do policiamento ostensivo pelos órgãos estaduais não conflita com as funções de polícia marítima atribuídas à Polícia Federal, uma vez que tais atribuições não foram reservadas com exclusividade pela Carta Constitucional. O que se exige, portanto, é a conformação das ações à lógica do federalismo cooperativo, que impõe aos entes federados o dever de atuação integrada, sobretudo em matérias de interesse nacional, como a proteção do meio ambiente e a repressão ao garimpo ilegal. Nessa linha, é indispensável que as forças de segurança estaduais atuem de forma articulada com os órgãos federais, garantindo a efetiva fiscalização e a aplicação de sanções administrativas, inclusive em caráter cautelar, como a destruição de dragas, balsas e demais instrumentos utilizados na exploração clandestina de recursos minerais, prática reiteradamente observada nas operações já descritas ao longo deste procedimento.

#### 5. Atribuições da Marinha:

A atuação das Forças Armadas na repressão ao garimpo ilegal nos rios amazônicos é uma necessidade urgente e se fundamenta não apenas em suas atribuições legais, mas também no dever constitucional de defender a Pátria. O art. 142 da Constituição Federal insere as Forças Armadas — Marinha, Exército e Aeronáutica — como instituições permanentes, organizadas para assegurar a soberania e combater ameaças ao país. Nesse contexto, enfrentar o garimpo ilegal não é apenas proteger o meio ambiente, mas defender a Amazônia, um território estratégico e essencial à integridade do Brasil.

É preciso compreender que o garimpo ilegal vai além de uma simples infração administrativa ou de um crime ambiental: ele está diretamente ligado a crimes graves, como o contrabando de mercúrio, armas, drogas, além de lavagem de capitais e outros delitos. Há forte presença de organizações criminosas que se aproveitam da ausência do Estado em áreas remotas para consolidar suas atividades, inclusive em áreas próximas de fronteiras. Essa realidade compromete a soberania nacional, e é exatamente nesse ponto que a atuação das Forças Armadas se torna indispensável.

Conforme já descrito em análises precedentes, especialmente no que se refere à região dos rios Japurá e Puruê, há elementos nos autos que indicam a atuação de organizações criminosas transnacionais, inclusive de origem estrangeira, que exercem controle territorial sobre porções da faixa de fronteira e impõem barreiras logísticas e operacionais às ações estatais, inclusive em razão do elevado grau de periculosidade dos agentes envolvidos e da utilização de armamentos de grosso calibre. Essa realidade evidencia não apenas um grave problema de segurança pública e de repressão ao garimpo ilegal, mas uma ameaça concreta à soberania nacional, diante da ocupação criminosa de áreas sensíveis da Amazônia Brasileira. É exatamente nesse ponto que a atuação das Forças Armadas se torna indispensável.

Em complemento à previsão constitucional, o art. 16-A da Lei Complementar nº 97/1999, incluído pela LC nº 136/2010, amplia as atribuições das Forças Armadas, autorizando ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais e transfronteiriços em águas interiores. Entre as medidas previstas estão o patrulhamento, a revista de embarcações e a prisão em flagrante delito, atividades fundamentais para interromper as operações clandestinas que degradam a Amazônia e alimentam o crime organizado. Confira-se:

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

I - patrulhamento; (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

III - prisões em flagrante delito. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

No art. 17 do mencionado diploma legal, são elencadas as demais atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil:

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.

V – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução.

Pois bem, o garimpo ilegal na região amazônica envolve o uso de balsas improvisadas e irregulares, que operam sem qualquer respeito às normas da Marinha para navegação segura. Além de colocarem em risco as tripulações e o tráfego fluvial, essas embarcações transportam combustíveis de forma inadequada e utilizam mercúrio no beneficiamento do ouro. O resultado é a contaminação dos rios, a destruição da fauna e da flora e o envenenamento silencioso das comunidades ribeirinhas e indígenas que dependem do pescado para sobreviver.

Diante da dificuldade logística enfrentada pelos órgãos ambientais para acessar rios de grande extensão e áreas isoladas, a Marinha possui capacidade técnica e operacional para realizar patrulhamentos, identificar embarcações clandestinas e fornecer apoio aos órgãos ambientais para a destruição de equipamentos usados no garimpo. Ao realizar buscas pessoais e prisão em flagrante, previstas no art. 16-A da LC nº 97/1999, as Forças Armadas reforçam a presença do Estado e auxiliam a interromper o ciclo econômico que sustenta o garimpo ilegal.

Além disso, a proteção da Amazônia atende não só a interesses nacionais, mas também é imprescindível para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Minamata, que impõe o controle do uso de mercúrio para proteger o meio ambiente e a saúde humana. Esse metal tóxico causa danos irreparáveis à fauna, à flora e, principalmente, às populações que dependem do rio para sobreviver. Além disso, o Tratado de Cooperação Amazônica, também ratificado pelo Brasil, impõe o dever de preservar a Amazônia Legal Brasileira. Reforçando a necessidade de adequação do Brasil aos compromissos internacionais, cabe recordar que a Convenção nº 169 da OIT também impõe o dever de proteger e preservar o meio ambiente em que vivem os povos indígenas e comunidades tradicionais (Art. 4º-1, art. 7º-3 e 4 e art. 32).

Em suma, defender a Amazônia, nesse sentido, é defender o próprio país. É garantir que um território rico em biodiversidade e recursos naturais não caia nas mãos de criminosos ou seja explorado de forma predatória. A Marinha, com suas ações de patrulhamento e repressão, cumpre a sua missão constitucional e legal ao proteger a soberania nacional, preservar o meio ambiente e assegurar os direitos das populações que vivem na região.

#### 6. O Garimpo Ilegal no Rio Tonantins como Grave Violação de Direitos Humanos:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado ocupa posição central no Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto como direito autônomo, dotado de conteúdo próprio e exigibilidade direta, quanto como condição necessária à fruição dos demais direitos fundamentais. Essa dupla natureza evidencia sua inserção na estrutura essencial da dignidade humana, não apenas como valor instrumental, mas também como bem jurídico dotado de relevância em si mesmo.

Nesse sentido, a consagração do meio ambiente como expressão da dignidade humana decorre da necessidade de assegurar, a indivíduos e coletividades, os elementos básicos para uma vida segura e saudável. Trata-se de uma concepção que reconhece o impacto direto da degradação ambiental sobre a saúde, os meios de subsistência e a continuidade da vida, revelando a estreita ligação entre integridade dos ecossistemas e existência humana digna.

Sob essa ótica, a lógica dos direitos fundamentais exige, ainda, uma abordagem estrutural e preventiva da proteção ambiental. O meio ambiente integra o núcleo irredutível da dignidade porque preserva os suportes naturais da vida. Processos como a contaminação de rios, a perda de biodiversidade e o desmatamento contribuem para o colapso ambiental e atingem desproporcionalmente as populações em situação de vulnerabilidade, que já enfrentam desigualdades sociais e institucionais.

No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a cuja jurisdição o Brasil se submete, já assentou expressamente a estreita conexão entre a proteção ambiental e os direitos humanos. Nessa ordem de ideias, a Corte IDH vem reconhecendo que a degradação ambiental compromete o exercício pleno de direitos como vida, integridade física, cultura e identidade. O princípio da justiça intergeracional — expresso na jurisprudência da Corte e alinhado ao direito ao meio ambiente saudável — exige que o Estado estruture seus sistemas normativos de modo a prevenir e reprimir os comportamentos violadores do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva nº 23/17[1], solicitada pela Colômbia, a Corte reiterou que o direito ao meio ambiente saudável possui caráter autônomo, mas ao mesmo tempo interdependente com os demais direitos humanos, configurando uma relação intrínseca e indissociável. Nesse sentido, o tribunal internacional reconheceu que a proteção do meio ambiente é condição para o exercício de diversos direitos humanos, inclusive o direito à vida e à integridade física.

Em sua jurisprudência contenciosa, de igual modo, a Corte afirmou, no caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai* (2005)[2], que o Estado deve adotar medidas eficazes de proteção do território e dos recursos naturais como forma de garantir os direitos fundamentais dos povos tradicionais, para as presentes e futuras gerações. No caso *Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat vs. Argentina* (2020)[3], reafirmou-se que a extração indevida de recursos naturais em territórios indígenas pode representar violação múltipla e interdependente de direitos, reforçando o dever estatal de controle. Igualmente, no caso *Kawas Fernández vs. Honduras*[4], a Corte afirmou que existe uma relação inegável entre a preservação do meio ambiente e o pleno gozo de outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade pessoal e à dignidade, de modo que todos devem ser interpretados com o mesmo grau de relevância e vinculação.

No caso da Terra Indígena Yanomami, em razão da gravidade das violações provocadas pelo garimpo ilegal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos adotou, em 2020, medidas cautelares urgentes em favor dos povos Yanomami e Ye'kwana, solicitando que o Estado brasileiro adotasse medidas concretas e imediatas para proteger os direitos à vida, à integridade e à saúde da comunidade afetada[5]. A omissão estatal, especialmente em relação à repressão penal eficaz ao garimpo ilegal em terras indígenas, foi compreendida como ameaça estrutural e sistemática, com potencial de responsabilização internacional. A falha do sistema penal brasileiro em coibir condutas reiteradas de garimpo ilegal já foi apontada como expressão da chamada proteção deficiente, em violação ao princípio da proporcionalidade sob sua vertente negativa. Posteriormente, diante da resistência do Estado Brasileiro em acatar a medida cautelar da Comissão, o caso foi enviado à Corte Interamericana de Direitos Humanos que, por sua vez, determinou medidas provisórias[6] para proteger os povos Yanomami, Ye'kwana e Munduruku, especialmente impactados pela omissão estatal no enfrentamento ao garimpo ilegal em suas terras.

No plano interno, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 225, caput, foi clara ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. Trata-se de direito de 3ª geração/dimensão, que assiste a todo o gênero humano e possui titularidade coletiva e de caráter transindividual.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, embora não esteja expressamente previsto no art. 5º da Constituição — o qual se reforça ser meramente exemplificativo — constitui direito formal e materialmente fundamental. Isso porque seu aspecto material é condição indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, não há vida digna sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, motivo pelo qual há necessidade de obrigações prestacionais (fazer, não fazer, dar) para assegurar a manutenção desse bem.

Com efeito, a proteção ambiental, tanto na dogmática do direito interno brasileiro quanto no marco interamericano, é um direito fundamental de terceira geração, passível de tutela autônoma e consiste em pressuposto necessário para o exercício de outros direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a alimentação, dentre outros. O jurista alemão Klaus Bosselmann assim descreve o meio ambiente como direito humano:

[...] os direitos humanos e o meio ambiente estão inseparavelmente interligados. Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ter um cumprimento eficaz. Da mesma forma, sem a inclusão do meio ambiente, os direitos humanos correriam o perigo de perder sua função central, qual seja, a proteção da vida humana, de seu bem-estar e de sua integridade.[7]

Édis Milaré, sustentando que o meio ambiente equilibrado é condição sine qua non para o exercício dos demais direitos, arremata:

(...) o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência - a qualidade de vida - que faz com que valha a pena viver.[8]

Reforça-se, nesse segmento, que a utilização de mercúrio em garimpos na Amazônia Brasileira tem gerado consequências devastadoras à saúde pública, ao meio ambiente e à sustentabilidade das comunidades locais. Estudos recentes revelam que essa substância, amplamente utilizada para extrair ouro em atividades ilegais de mineração, tem provocado uma contaminação generalizada dos ecossistemas amazônicos, afetando tanto a fauna quanto a flora, com impactos diretos sobre a população humana.

Conforme registrado nos procedimentos em trâmite neste ofício, a toxicidade do mercúrio está amplamente documentada. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o mercúrio é uma das dez substâncias químicas mais perigosas para a saúde humana. Quando liberado no meio ambiente, o mercúrio contamina os cursos d'água e bioacumula-se nos peixes, uma das principais fontes de proteína para as comunidades ribeirinhas da Amazônia. Estudo conduzido pela Fiocruz, em conjunto com outras instituições, revelou que os níveis de mercúrio encontrados em peixes consumidos por populações de seis estados amazônicos estão 21,3% acima do limite permitido. Essa situação é particularmente grave, pois afeta diretamente a segurança alimentar de povos indígenas e ribeirinhos.

Como dito, a contaminação por mercúrio tem efeitos devastadores sobre a saúde humana. Esse metal pesado afeta o sistema neurológico, sendo particularmente perigoso para mulheres grávidas e crianças. Em 2019, um estudo com a população indígena Yanomami constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças da comunidade de Maturacá, no Estado do Amazonas. A exposição crônica ao mercúrio pode causar danos irreversíveis ao sistema nervoso central, incluindo déficits cognitivos, dificuldades motoras e, em casos extremos, a morte.

7. Inaplicabilidade da Reserva do Possível ou da Discricionariedade Administrativa para Justificar Omissões Estatais Inconstitucionais:

Não se revela admissível o emprego da cláusula da discricionariedade administrativa como escudo jurídico para justificar o descumprimento de Recomendação que visa restaurar o mínimo constitucionalmente exigido. Embora a discricionariedade administrativa decorra do princípio da legalidade e represente, em tese, margem de liberdade para a Administração eleger meios para o alcance do interesse público, essa prerrogativa encontra limite objetivo nos direitos fundamentais. Sempre que a omissão administrativa importar em violação de conteúdo essencial de tais direitos — como ocorre com a omissão deliberada ou sistemática na proteção ambiental — desaparece o espaço de liberdade decisória. A autoridade administrativa não pode escolher entre cumprir ou não um dever de proteção. Não se trata de avaliar modelos concorrentes de política pública, mas de assegurar o cumprimento de comandos constitucionais vinculantes, cuja concretização não se subordina à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Também se mostra juridicamente inadmissível a invocação da chamada “reserva do possível” para justificar a não implementação de políticas públicas mínimas de proteção ambiental e de defesa de comunidades expostas à ação predatória de agentes ilegais. A cláusula da reserva do possível, no plano da dogmática dos direitos fundamentais, jamais pode ser utilizada para obstar o cumprimento do mínimo existencial, especialmente quando se trata de deveres estatais negativos (de não destruição) ou de obrigações positivas que visem assegurar a própria viabilidade dos direitos fundamentais. O meio ambiente ecologicamente equilibrado integra o conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana e constitui condição objetiva para o exercício de uma vida plena e saudável. A proteção ambiental, nesse contexto, não é prestação facultativa nem promessa política sujeita à flutuação de prioridades governamentais; trata-se de obrigação constitucional inderrogável, cujo núcleo mínimo é insuscetível de relativização.

Nesse cenário, a Recomendação do Ministério Público Federal — instruída por procedimento fundado em ampla documentação probatória, com base em parâmetros normativos constitucionais e infraconstitucionais e orientada à correção de omissões estruturais — impõe-se como instrumento legítimo e necessário de transformação institucional. Seu descumprimento, sobretudo quando motivado por alegações genéricas de discricionariedade ou por referências abstratas a limitações orçamentárias, configura perpetuação de condutas inconstitucionais e pode gerar, inclusive, responsabilidade civil do Estado e dos agentes públicos que atuaram de forma deficiente.

#### 8. Providências Recomendadas:

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal RECOMENDA:

I. Ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis no Amazonas (IBAMA), ao Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade em Manaus (ICMBio), ao Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), ao Diretor-Geral da Polícia Federal (PF), ao Comandante da Polícia Militar do Amazonas (PM/AM), ao Capitão de Portos da Capitania Fluvial da Marinha do Brasil na Amazônia Ocidental (MB), que, no âmbito de suas respectivas atribuições constitucionais e legais:

1. Intensifiquem e fortaleçam a fiscalização efetiva no Rio Tonantins, especialmente no trecho próximo às aldeias indígenas São Francisco e Bom Pastor, no município de Tonantins/AM, com o objetivo de prevenir e reprimir toda e qualquer atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos minerais desprovida de licença ambiental e de título minerário autorizativo. Na ocasião, deverá ser elaborado plano emergencial de ação para fortalecer a presença do Estado Brasileiro no Rio Tonantins, com a intensificação da atividade fiscalizatória, a criação de bases territoriais e a atuação coordenada entre os órgãos estaduais e federais, de forma a prevenir a ocorrência de novos ilícitos e garantir a segurança das comunidades indígenas e ribeirinhas.

2. Identificada a irregularidade, promovam a descaracterização, destruição ou inutilização de todas as balsas, dragas e quaisquer outros instrumentos utilizados na extração ilegal de minérios no interior ou nas adjacências das aldeias indígenas São Francisco e Bom Pastor, com a devida lavratura dos autos de infração, nos termos da legislação de regência, sempre que se mostrar inviável proceder ao transporte e à guarda de tais bens.

3. Promovam, também, a prisão em flagrante delito de qualquer pessoa que seja encontrada em estado de flagrância pela prática dos crimes previstos no art. 2º, caput e/ ou §1º, da Lei nº 8.176/91 ou outro delito relacionado à exploração ilegal de recursos minerais nas áreas referenciadas e respectivas sub-bacias hidrográficas, encaminhando o infrator às dependências da Polícia Federal para formalização do auto de prisão em flagrante.

4. No contexto das providências indicadas nos itens acima, abstenham-se de nomear como depositário fiel dos bens apreendidos administrativamente o responsável pela infração ambiental ou pessoas a ele relacionadas, diante do risco concreto de reutilização e reaproveitamento indevido do bem na prática de ilícitos da mesma natureza, observada a excepcionalidade da medida, por força do art. 105 do Decreto nº 6.514/2008, e a viabilidade da adoção de providências para a sua descaracterização, conforme previsão do art. 25, § 5º da Lei nº 9.605/98 e do art. 111 do Decreto nº 6.514/2008.

II. Cada instituição deve atuar nos limites de suas atribuições legais e constitucionais. Portanto, a atuação do ICMBio é restrita às operações relacionadas às unidades de conservação e respectiva zona de amortecimento. Do mesmo modo, o IPAAM tem o dever primário de fiscalizar

as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estadual e deve colaborar de forma subsidiária com a fiscalização federal. A Polícia Federal e a Polícia Militar, conforme destacado anteriormente, possuem atribuições universais para atuar no policiamento ostensivo dos rios amazônicos. Assim, espera-se que as duas instituições policiais trabalhem de forma articulada e coordenada no enfrentamento ao garimpo ilegal - o que não impede, eventualmente, que cada uma delas realize operações sem a participação da outra.

9. Requisições:

I. Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 7º, inciso IV, da LC nº 75/93, REQUISITA-SE aos órgãos públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem respostas escritas sobre o acatamento ou não da recomendação.

II. O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação, deverão ser informadas nos autos nº 1.13.001.000462/2025-70, para que se proceda com todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

III. Nos termos do art. 11, §1º, da Res. nº 164/2017 do CNMP, adverte-se que este documento científica e constitui em mora os destinatários quanto às obrigações de fazer recomendadas, podendo a omissão implicar na adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA  
Procurador da República

[1] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-23/17. Meio ambiente e direitos humanos. San José da Costa Rica, 15 nov. 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em: 10 maio 2025.

[2] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay. San José da Costa Rica, 17 jun. 2005. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_125\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf). Acesso em: 10 maio 2025.

[3] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat vs. Argentina. San José da Costa Rica, 6 fev. 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_400\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf). Acesso em: 10 maio 2025.

[4] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Kawas Fernández vs. Honrudras. San José da Costa Rica, 3 abr. 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_196\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf). Acesso em: 3 de jul 2025.

[5] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medida cautelar 618-22 – Comunidade Indígena Yanomami, Brasil. Resolução nº 35. Brasília, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

[6] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 1º de julho de 2022. San José da Costa Rica, 1º jul. 2022. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami\\_se\\_01.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01.pdf). Acesso em: 2 junho 2025.

[7] BOSSELMANN, Klaus. Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 91.

[8] MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 112.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA MPF/PR/ES Nº 19, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.17.000.002510/2024-44. Converta o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.002510/2024-44 em Inquérito Civil para "Apurar eventuais irregularidades praticadas pela empresa PETROBRÁS relacionadas à entrega das condicionantes "central do peixe, da fábrica de gelo e da câmara frigorífica" para a Comunidade tradicional pesqueira de Pontal do Ipiranga".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993; pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; pelo art. 22, caput, da Lei nº 8.429/1992; bem como pelas Resoluções CNMP nº 23/2007 e CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a incumbência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na proteção de direitos difusos e coletivos, bem como na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas e comunidades tradicionais (art. 109, XI, da CF/88 e art. 6º, VII, "c", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a atribuição específica do 11º Ofício desta Procuradoria da República para atuar em feitos relativos a populações indígenas e comunidades tradicionais, matéria afeta à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.002510/2024-44, instaurado para apurar eventuais irregularidades praticadas pela empresa Petrobras no cumprimento das condicionantes relativas à entrega da "Central do Peixe", da "Fábrica de Gelo" e da "Câmara Frigorífica" para a Comunidade Tradicional Pesqueira de Pontal do Ipiranga;

CONSIDERANDO que a entrega de tais estruturas em pleno estado de operabilidade constitui condicionante ambiental da Licença de Instalação nº 508/08, destinada a mitigar os impactos da restrição do espaço marítimo durante a instalação do Gasoduto de Camarupim;

CONSIDERANDO a divergência fática estabelecida entre a Petrobras, que sustenta o adimplemento integral de suas obrigações, e a Associação de Pescadores, que alega a inoperância do sistema, reiterando que a estrutura jamais funcionou de maneira efetiva devido a oscilações de carga e falhas técnicas verificadas desde os testes preliminares;

CONSIDERANDO os relatos dos associados que indicam que, mesmo durante as vistorias técnicas acompanhadas por prepostos da empresa, o maquinário apresentava picos de energia e incapacidade de operação simultânea de seus componentes (notadamente o sistema de ventilação), o que configuraria uma entrega meramente formal, carente de funcionalidade prática;

CONSIDERANDO a denúncia de que o Termo de Recebimento Definitivo (TRD), firmado em 2019, estaria eivado de vício de consentimento, sob a alegação de que o então presidente da associação teria subscrito o documento ciente de que a obra estava inacabada, motivado pelo exaurimento e pela desmotivação em prolongar o conflito com a petroleira;

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer Técnico PT\_0001\_MUL\_UTGC, emitido pela própria Petrobras em fevereiro de 2024, o qual, após vistoria, constatou que o maquinário da fábrica de gelo e o autotransformador encontram-se em "estado crítico", com índice de "90% de sucateamento". O referido documento, subscrito por engenheiros da própria companhia, traz conclusões alarmantes que contradizem a tese de "cumprimento integral" anteriormente apresentada ao IBAMA;

CONSIDERANDO que o referido documento técnico admite expressamente a "total inutilidade" de seus componentes em caso de recuperação, concluindo que a renovação ou modernização do equipamento é a medida mais vantajosa e econômica, dada a inviabilidade técnica de reparo;

CONSIDERANDO que a Petrobras, em dissonância com o diagnóstico técnico que preconiza a modernização como a solução técnica e economicamente mais viável, restringiu sua oferta a intervenções superficiais na infraestrutura física, proposta esta que foi formalmente rejeitada pela comunidade, que legitimamente exige a entrega do maquinário em plenas condições operacionais;

CONSIDERANDO, por fim, que a persistência de uma estrutura inoperante desvirtua a finalidade social da compensação ambiental e perpetua o dano à comunidade tradicional impactada pela atividade petrolífera;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de prosseguir na investigação visando à adoção das medidas apropriadas;

RESOLVE:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de "apurar eventuais irregularidades praticadas pela empresa Petrobras no cumprimento da condicionante ambiental da Licença de Instalação nº 508/08;

II. Determinar o registro, a autuação e a fixação desta Portaria em local de costume, bem como sua remessa para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPFE), nos termos das resoluções vigentes, comunicando-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

III – Determinar a expedição de ofício à Petrobras para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do histórico de testes técnicos realizados na fábrica de gelo entre 2012 e 2019, confrontando-os com as alegações de inoperância, decorrente de picos de energia, relatadas pela comunidade;

IV – Determinar a expedição de ofício ao IBAMA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da validação do encerramento da condicionante ambiental. Deve o órgão esclarecer se o referido encerramento pautou-se exclusivamente na entrega física da obra, em 2012, ou se foi exigida a efetiva funcionalidade do maquinário, considerando a natureza compensatória da medida frente aos impactos de restrição da atividade pesqueira.

Outrossim, solicita-se o posicionamento do órgão quanto à proposta de "reforma paliativa" da estrutura física — apresentada pela Petrobras e rejeitada pela comunidade — sob o prisma de que o próprio corpo técnico da companhia declarou a inviabilidade técnica dos equipamentos atuais, o que fundamenta o pleito de substituição integral.

Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a investidura em cargos e empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que as funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, devendo os cargos em comissão ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei (artigo 37, inciso V, da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema RG 1010 (RE 1.041.210), fixou que: (a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; (b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; (c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos; e (d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais possuem natureza de autarquias corporativas ou sui generis, dotadas de autonomia administrativa e financeira, sujeitando-se, contudo, ao controle de legalidade, legitimidade e economicidade pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 70 da Constituição Federal (ADC 36/DF e ADI 1717);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001057/2025-01, instaurado para apurar supostas ações ou omissões ilícitas, relatadas na digi-denúncia 20250029331/2025 (PR-GO-00020795/2025), praticadas pelo Conselho Regional de Enfermagem de Goiás (COREN-GO) no âmbito de sua gestão administrativa;

CONSIDERANDO que a apuração revelou indícios de que o COREN-GO firmou contratos com empresas para "terceirizar" o exercício de atividades correspondentes aos cargos de "Assistente Administrativo" e "Telefonista", em aparente contorno à exigência do artigo 37, inciso II, da CF;

CONSIDERANDO que a apuração revelou, ainda, indícios de que o COREN-GO mantém cargos em comissão destinados ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, em quantidade desproporcional ao quadro efetivo e sem amparo em ato normativo próprio que descreva, de forma clara e objetiva, as atribuições dos referidos cargos;

CONSIDERANDO que a apuração revelou, por fim, indícios de que o COREN-GO concede funções gratificadas a servidores efetivos sem amparo em instrumento normativo de caráter geral e abstrato que estabeleça previamente os parâmetros objetivos, transparentes e mensuráveis para sua concessão, em aparente afronta aos princípios da motivação, da impessoalidade e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da CF; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que houve o vencimento do prazo de conclusão do referido Procedimento Preparatório, porém ainda há necessidade de realização de novas diligências ministeriais, para a adequada instrução do caso,

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001057/2025-01 em Inquérito Civil, visando apurar supostas ações ou omissões ilícitas do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás (COREN-GO) quanto a: a) a contratação de "terceirizados" para o exercício de atividades correspondentes a cargos previstos em seu quadro efetivo; b) a existência de cargos em comissão destinados ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, em quantidade desproporcional ao quadro efetivo e não amparados em ato normativo próprio com descrição clara e objetiva de suas atribuições; e c) a concessão de funções gratificadas sem amparo em instrumento normativo que estabeleça previamente critérios objetivos, transparentes e mensuráveis.

DETERMINA:

- a) autue-se e registre-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
- b) após, façam-se os autos conclusos.  
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República  
Procuradoria da República em Goiás

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 2/PR-MS/6º OFÍCIO, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85;

Considerando o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o constante no Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001312/2025-11;

Considerando que foi expedido ao IBAMA o ofício nº 255/2025 – MPF/PRMS/6ºOfício, de 18/08/2025 (reiterado pelos ofícios nºs 313/2025, 363/2025, 404/2025 e 33/2026), ainda sem resposta;

Considerando, a necessidade de amearhar maiores informações, a fim de promover ampla apuração dos fatos noticiados, ainda não havendo nos autos elementos suficientes para a formação de convicção ministerial acerca do encaminhamento a ser dado à questão;

Considerando que a Constituição Federal estabelece, no art. 129, inciso III, serem funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

Considerando que “o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais” (Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 1º);

Considerando o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 4ª CCR

Tema: 10438 - Dano Ambiental

Município: Sidrolândia – MS

Objeto: Apurar a supressão de vegetação em cerca de 30ha, supostamente ocorrida nos anos de 2021 e 2022, no imóvel rural denominado ‘Fazenda Vassoura’, inserido na Terra Indígena Buriti, em Sidrolândia/MS, bem como verificar se há necessidade de execução de medidas a serem empreendidas para a devida reparação de eventual dano ambiental.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- 1) Registrar e atuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPF n. 87/2006);
- 2) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União;

Outrossim, após as providências acima mencionadas, reitere-se o ofício solicitando informações ao IBAMA.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

Ref. NF. n. 1.22.000.003407/2025-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, incisos I, VI, VIII e IX da Constituição Federal; nos arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93; e nos termos da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO a instauração de notícia de fato em epígrafe, a partir de declínio de atribuição formulado pelo Ministério Público do Trabalho no bojo de sua NF de n. 004172.2025.03.000/2;

CONSIDERANDO o teor da manifestação encaminhada ao MPT, em que se relatam supostas irregularidades no recolhimento do imposto de renda retido na fonte ocorridas na empresa APLICAR ENGENHARIA LTDA, CNPJ 23.943.712/0001-40;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações diante da iminência do esgotamento do prazo de tramitação dos autos sob a forma de Notícia de Fato e a pendência de diligências imprescindíveis junto à Receita Federal do Brasil;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, autuando-se a presente portaria nos autos da NF n. 1.22.000.003407/2025-32, com vistas à colheita de elementos de prova acerca da autoria e materialidade dos fatos acima descritos e cumprimento das medidas indicadas no despacho anterior (PR-MG-00025429/2026).

THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA  
Procurador da República  
em Substituição

PORTARIA Nº 12/MPF/PRM JF/GAB/2º OFÍCIO, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, I e VI, da Constituição;

Considerando o disposto nos arts. 8º, I e IV, 9º e 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando os fatos apurados no IPL nº 6007271-64.2025.4.06.3819 (2025.0071794-DPF/IPN/MG), bem como o previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

Determina a instauração de procedimento administrativo, pelo prazo de 01 (um) ano, para fins de tratativas quanto à eventual celebração de acordo de não persecução penal com a investigada, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) Suspenda-se a contagem do prazo (pendente) do inquérito policial no Sistema Único.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste procedimento administrativo.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 118, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000451/2025-91. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de representação formulada por Kadna Esteves de Jesus, em que informa ser quilombola residente no Quilombo Caitetu do Meio, no município de Berilo/MG e noticia que a Associação Quilombola de Desenvolvimento Rural de Caitetu do Meio (CNPJ 01.106.331/0001-37) estaria inviabilizando a emissão de documentos essenciais para seus associados, o que tem gerado grande apreensão entre os membros da comunidade, especialmente para aqueles que dependem de documentos para formalizar atividades e garantir seus direitos;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos objeto do presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMFP.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão no sistema informatizado do Ministério Público Federal.

CUMPRAM-SE o despacho PR-MG-00102429/2025.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo, até resposta, ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 119, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003037/2024-52. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de representação noticiando que a Caixa Econômica Federal teria negado o pedido formulado por quilombos de São Domingos do Prata para participar do projeto "Minha Casa Minha Vida Rural", não obstante tenham prioridade em participar do referido projeto e, inclusive, apresentem muitos problemas na área de habitação;

CONSIDERANDO o envio do Ofício nº 7484/2025/MPF/PRMG à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal requisitando esclarecimentos acerca da análise do projeto apresentado pelos Quilombos Serra, Surrão, Areião e Bateeiro, em São Domingos do Prata/MG.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos objeto do presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão no sistema informatizado do Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE o despacho PR-MG-00103382/2025.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo, até resposta, ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 120, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002299/2024-08. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de representação encaminhada por representante do Quilombo Mangueiras, noticiando a ocorrência de um incêndio no mês de setembro de 2024, em uma área próxima à comunidade, em um terreno que faz divisa com a comunidade quilombola na Estrada do Sanatório, o qual se alastrou rapidamente devido à vegetação seca, resultando em dificuldades de acesso para os bombeiros, sendo que, ao final, os próprios moradores se uniram para apagar as chamas sozinhos;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos objeto do presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão no sistema informatizado do Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE o despacho PR-MG-00111025/2025.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo, até resposta, ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

## PORTARIA Nº 48, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado, neste ato, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III da Constituição Federal de 1988; pelos artigos 2º, 5º, III, "e", 6º, VII, "c" e "d", e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições e a embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, conforme determinado pelo art. 5º, XLII, da Constituição Federal, o racismo é crime inafiançável e imprescritível, e que, a partir da redação dada pela Lei n. 9.459/97, o art. 20 da Lei n. 7.716/89 tipifica o crime de racismo, em suas diversas formas;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro assumiu compromissos internacionais ao assinar e ratificar, por exemplo, a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais;

CONSIDERANDO a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de novembro de 1981, a qual determina que a discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, devendo ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010, determina que o Estado implemente políticas públicas nos campos do direito à saúde, educação para a diversidade e valorização da cultura e tradição de matrizes africanas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4.886/03 instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, a qual apresenta um conjunto de ações governamentais voltadas, dentre outros aspectos, para o reconhecimento das religiões de matriz africana e a efetiva proibição de ações discriminatórias, com respeito à liberdade de crença e ao exercício dos direitos culturais;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Declaração e Programa de Ação de Durban, o combate à discriminação, à intolerância religiosa e ao chamado racismo religioso deve ser feito por meios disponíveis, apropriados e com prioridade máxima, mediante políticas efetivas e ações positivas, a fim de salvaguardar a diversidade cultural e a

pluralidade religiosa, de sorte a promover o diálogo, o respeito e a confiança entre os diferentes grupos da sociedade;

CONSIDERANDO ser necessária uma atuação estratégica de enfrentamento que possa repercutir na desconstrução do racismo estrutural, institucional e religioso, possibilitando, assim, maior efetividade das políticas públicas voltadas para assegurar e promover os direitos de um segmento populacional historicamente discriminado;

CONSIDERANDO o teor do expediente de etiqueta PRM-RDO-PA-00001542/2024, no qual Organizações do Movimento Negro do município de Marabá solicitam a atuação do Ministério Público Federal perante o Poder público municipal com o objetivo de efetivar a igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, à violência obstétrica, de gênero e intolerância religiosa, bem como, de se realizar audiência pública voltada ao debate da temática;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 02/07/2024, os participantes do Coletivo Negro em Movimento expuseram diversas insatisfações relacionadas à ausência de ações do poder público em vários eixos temáticos;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 04/12/2024, o diálogo centrou-se no Projeto de Lei nº 46/2024, contendo a proposta orçamentária do exercício financeiro de 2025, para o Município de Marabá, em que não foram identificadas propostas de políticas públicas específicas para a promoção da igualdade racial e demais temas relacionados, o que causa grande preocupação, tendo em vista o risco de prejuízo aos direitos da população negra em Marabá;

CONSIDERANDO nova reunião realizada no dia 26/02/2026, para tratar de demandas relativas às políticas públicas de promoção da igualdade racial e combate ao racismo estrutural e à intolerância religiosa no município de Marabá/PA; bem como que na ocasião, sugeriu-se a criação de um Fórum/Mesa Permanente sobre igualdade racial com reuniões presenciais trimestrais, a serem sediadas nesta Procuradoria, para que pudessem ser discutidos e propostas soluções para cada um dos pontos trazidos, com debates direcionados;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação nº 04/2025, destinada aos municípios de Marabá, Canaã dos Carajás e Parauapebas, para que adotassem de forma imediata, as medidas necessárias à criação de Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, de caráter permanente e consultivo, composto por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra, e adesão ao Sistema Nacional de Política de Igualdade Racial (SNIAPIR), tendo em vista a imposição legal de prioridade para repasse de recursos referentes aos programas e atividades previstos no Estatuto da Igualdade Racial aos Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica (art. 50, caput e parágrafo único, Lei nº 1.228/10);

CONSIDERANDO que no primeiro fórum, realizado no dia 27/05/2025, a mesa de diálogo abordou especificamente o tema "Políticas Públicas voltadas para mulheres negras em Marabá e a construção de incidências junto ao PPA 2026-2029 no município", a partir do qual realizou-se diversas diligências junto aos órgãos responsáveis;

CONSIDERANDO que o segundo fórum, realizado em 30/09/2025, tratou sobre "As políticas públicas de promoção à educação antirracista e afrocentrada em Marabá e região";

CONSIDERANDO que no terceiro fórum, de 04/12/2025, debateu-se sobre a "Violência contra a juventude negra no município de Marabá e região", que resultou no agendamento de nova reunião;

CONSIDERANDO a necessidade de desmembramento deste procedimento para eficiência e organização da atuação ministerial;

RESOLVE:

1) INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II e IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto/resumo: "acompanhar a efetivação do PPA 2026-2029 do município de Marabá no que tange às políticas públicas destinadas à população negra com recorte de gênero".

2) Determinar as seguintes providências preliminares:

I - a autuação desta Portaria, vinculando este Procedimento Administrativo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

II - a comunicação da instauração, mediante o cadastro no Sistema Único;

III - a publicação desta Portaria, consoante o artigo 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

IV - a distribuição vinculada ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA;

GABRIELA PUGGI AGUIAR  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 50, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado, neste ato, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III da Constituição Federal de 1988; pelos artigos 2º, 5º, III, "e", 6º, VII, "c" e "d", e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições e a embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, conforme determinado pelo art. 5º, XLII, da Constituição Federal, o racismo é crime inafiançável e imprescritível, e que, a partir da redação dada pela Lei n. 9.459/97, o art. 20 da Lei n. 7.716/89 tipifica o crime de racismo, em suas diversas formas;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro assumiu compromissos internacionais ao assinar e ratificar, por exemplo, a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais;

CONSIDERANDO a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de novembro de 1981, a qual determina que a discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, devendo ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010, determina que o Estado implemente políticas públicas nos campos do direito à saúde, educação para a diversidade e valorização da cultura e tradição de matrizes africanas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4.886/03 instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, a qual apresenta um conjunto de ações governamentais voltadas, dentre outros aspectos, para o reconhecimento das religiões de matriz africana e a efetiva proibição de ações discriminatórias, com respeito à liberdade de crença e ao exercício dos direitos culturais;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Declaração e Programa de Ação de Durban, o combate à discriminação, à intolerância religiosa e ao chamado racismo religioso deve ser feito por meios disponíveis, apropriados e com prioridade máxima, mediante políticas efetivas e ações positivas, a fim de salvaguardar a diversidade cultural e a pluralidade religiosa, de sorte a promover o diálogo, o respeito e a confiança entre os diferentes grupos da sociedade;

CONSIDERANDO ser necessária uma atuação estratégica de enfrentamento que possa repercutir na desconstrução do racismo estrutural, institucional e religioso, possibilitando, assim, maior efetividade das políticas públicas voltadas para assegurar e promover os direitos de um segmento populacional historicamente discriminado;

CONSIDERANDO o teor do expediente de etiqueta PRM-RDO-PA-00001542/2024, no qual Organizações do Movimento Negro do município de Marabá solicitam a atuação do Ministério Público Federal perante o Poder público municipal com o objetivo de efetivar a igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, à violência obstétrica, de gênero e intolerância religiosa, bem como, de se realizar audiência pública voltada ao debate da temática;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 02/07/2024, os participantes do Coletivo Negro em Movimento expuseram diversas insatisfações relacionadas à ausência de ações do poder público em vários eixos temáticos;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 04/12/2024, o diálogo centrou-se no Projeto de Lei nº 46/2024, contendo a proposta orçamentária do exercício financeiro de 2025, para o Município de Marabá, em que não foram identificadas propostas de políticas públicas específicas para a promoção da igualdade racial e demais temas relacionados, o que causa grande preocupação, tendo em vista o risco de prejuízo aos direitos da população negra em Marabá;

CONSIDERANDO nova reunião realizada no dia 26/02/2026, para tratar de demandas relativas às políticas públicas de promoção da igualdade racial e combate ao racismo estrutural e à intolerância religiosa no município de Marabá/PA; bem como que na ocasião, sugeriu-se a criação de um Fórum/Mesa Permanente sobre igualdade racial com reuniões presenciais trimestrais, a serem sediadas nesta Procuradoria, para que pudessem ser discutidos e propostas soluções para cada um dos pontos trazidos, com debates direcionados;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação nº 04/2025, destinada aos municípios de Marabá, Canaã dos Carajás e Parauapebas, para que adotassem de forma imediata, as medidas necessárias à criação de Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, de caráter permanente e consultivo, composto por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra, e adesão ao Sistema Nacional de Política de Igualdade Racial (SNIAPIR), tendo em vista a imposição legal de prioridade para repasse de recursos referentes aos programas e atividades previstos no Estatuto da Igualdade Racial aos Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica (art. 50, caput e parágrafo único, Lei nº 1.228/10);

CONSIDERANDO que no primeiro fórum, realizado no dia 27/05/2025, a mesa de diálogo abordou especificamente o tema "Políticas Públicas voltadas para mulheres negras em Marabá e a construção de incidências junto ao PPA 2026-2029 no município", a partir do qual realizou-se diversas diligências junto aos órgãos responsáveis;

CONSIDERANDO que o segundo fórum, realizado em 30/09/2025, tratou sobre "As políticas públicas de promoção à educação antirracista e afrocentrada em Marabá e região";

CONSIDERANDO que no terceiro fórum, de 04/12/2025, debateu-se sobre a "Violência contra a juventude negra no município de Marabá e região", que resultou no agendamento de nova reunião;

CONSIDERANDO a necessidade de desmembramento deste procedimento para eficiência e organização da atuação ministerial;  
RESOLVE:

1) INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II e IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto/resumo: "acompanhar a instituição e efetivação de políticas voltadas à promoção de educação antirracista em Marabá".

2) Determinar as seguintes providências preliminares:

I - a autuação desta Portaria, vinculando este Procedimento Administrativo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

II - a comunicação da instauração, mediante o cadastro no Sistema Único;

III - a publicação desta Portaria, consoante o artigo 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

IV - a distribuição vinculada ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA;

GABRIELA PUGGI AGUIAR  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado, neste ato, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III da Constituição Federal de 1988; pelos artigos 2º, 5º, III, "e", 6º, VII, "c" e "d", e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições e a embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, conforme determinado pelo art. 5º, XLII, da Constituição Federal, o racismo é crime inafiançável e imprescritível, e que, a partir da redação dada pela Lei n. 9.459/97, o art. 20 da Lei n. 7.716/89 tipifica o crime de racismo, em suas diversas formas;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro assumiu compromissos internacionais ao assinar e ratificar, por exemplo, a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais;

CONSIDERANDO a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de novembro de 1981, a qual determina que a discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, devendo ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010, determina que o Estado implemente políticas públicas nos campos do direito à saúde, educação para a diversidade e valorização da cultura e tradição de matrizes africanas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4.886/03 instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, a qual apresenta um conjunto de ações governamentais voltadas, dentre outros aspectos, para o reconhecimento das religiões de matriz africana e a efetiva proibição de ações discriminatórias, com respeito à liberdade de crença e ao exercício dos direitos culturais;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Declaração e Programa de Ação de Durban, o combate à discriminação, à intolerância religiosa e ao chamado racismo religioso deve ser feito por meios disponíveis, apropriados e com prioridade máxima, mediante políticas efetivas e ações positivas, a fim de salvaguardar a diversidade cultural e a pluralidade religiosa, de sorte a promover o diálogo, o respeito e a confiança entre os diferentes grupos da sociedade;

CONSIDERANDO ser necessária uma atuação estratégica de enfrentamento que possa repercutir na desconstrução do racismo estrutural, institucional e religioso, possibilitando, assim, maior efetividade das políticas públicas voltadas para assegurar e promover os direitos de um segmento populacional historicamente discriminado;

CONSIDERANDO o teor do expediente de etiqueta PRM-RDO-PA-00001542/2024, no qual Organizações do Movimento Negro do município de Marabá solicitam a atuação do Ministério Público Federal perante o Poder público municipal com o objetivo de efetivar a igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, à violência obstétrica, de gênero e intolerância religiosa, bem como, de se realizar audiência pública voltada ao debate da temática;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 02/07/2024, os participantes do Coletivo Negro em Movimento expuseram diversas insatisfações relacionadas à ausência de ações do poder público em vários eixos temáticos;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 04/12/2024, o diálogo centrou-se no Projeto de Lei nº 46/2024, contendo a proposta orçamentária do exercício financeiro de 2025, para o Município de Marabá, em que não foram identificadas propostas de políticas públicas específicas para a promoção da igualdade racial e demais temas relacionados, o que causa grande preocupação, tendo em vista o risco de prejuízo aos direitos da população negra em Marabá;

CONSIDERANDO nova reunião realizada no dia 26/02/2026, para tratar de demandas relativas às políticas públicas de promoção da igualdade racial e combate ao racismo estrutural e à intolerância religiosa no município de Marabá/PA; bem como que na ocasião, sugeriu-se a criação de um Fórum/Mesa Permanente sobre igualdade racial com reuniões presenciais trimestrais, a serem sediadas nesta Procuradoria, para que pudessem ser discutidos e propostas soluções para cada um dos pontos trazidos, com debates direcionados;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação nº 04/2025, destinada aos municípios de Marabá, Canaã dos Carajás e Parauapebas, para que adotassem de forma imediata, as medidas necessárias à criação de Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, de caráter permanente e consultivo, composto por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra, e adesão ao Sistema Nacional de Política de Igualdade Racial (SNIAPIR), tendo em vista a imposição legal de prioridade para repasse de recursos referentes aos programas e atividades previstos no Estatuto da Igualdade Racial aos Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica (art. 50, caput e parágrafo único, Lei nº 1.228/10);

CONSIDERANDO que no primeiro fórum, realizado no dia 27/05/2025, a mesa de diálogo abordou especificamente o tema "Políticas Públicas voltadas para mulheres negras em Marabá e a construção de incidências junto ao PPA 2026-2029 no município", a partir do qual realizou-se diversas diligências junto aos órgãos responsáveis;

CONSIDERANDO que o segundo fórum, realizado em 30/09/2025, tratou sobre "As políticas públicas de promoção à educação antirracista e afrocentrada em Marabá e região";

CONSIDERANDO que no terceiro fórum, de 04/12/2025, debateu-se sobre a "Violência contra a juventude negra no município de Marabá e região", que resultou no agendamento de nova reunião;

CONSIDERANDO a necessidade de desmembramento deste procedimento para eficiência e organização da atuação ministerial;  
RESOLVE:

1) INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II e IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto/resumo: "acompanhar a instituição e efetivação de políticas públicas de prevenção à violência contra a juventude negra no município de Marabá".

2) Determinar as seguintes providências preliminares:

I - a atuação desta Portaria, vinculando este Procedimento Administrativo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

II - a comunicação da instauração, mediante o cadastro no Sistema Único;

III - a publicação desta Portaria, consoante o artigo 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

IV - a distribuição vinculada ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA;

GABRIELA PUGGI AGUIAR  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: 1.23.001.000415/2025-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, no art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos termos da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção das medidas necessárias à garantia da efetividade dos direitos fundamentais, especialmente daqueles assegurados a grupos em situação de especial vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 reconhece aos povos indígenas direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como assegura a proteção de suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições, nos termos do art. 231, estabelecendo regime jurídico de proteção diferenciada destinado à preservação de sua reprodução física, cultural e social;

CONSIDERANDO que os povos indígenas constituem grupo destinatário de proteção constitucional específica, impondo ao Estado o dever de assegurar a efetividade de políticas públicas adequadas às suas particularidades culturais, territoriais e sociais, especialmente nas áreas de saúde, alimentação, assistência e demais dimensões relacionadas às condições mínimas de existência digna;

CONSIDERANDO que os direitos sociais, entre os quais se inserem os direitos à saúde, à alimentação adequada e às condições materiais indispensáveis à dignidade humana, integram o núcleo essencial do mínimo existencial e possuem especial relevância no contexto da proteção de povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que a efetividade desses direitos pressupõe a adequada implementação e gestão de políticas públicas específicas, dentre as quais se destacam aquelas relacionadas à atenção diferenciada à saúde indígena, à segurança alimentar e à estruturação das unidades de atendimento vinculadas ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

CONSIDERANDO que eventuais irregularidades na gestão de recursos públicos destinados à execução dessas políticas públicas não se restringem à esfera patrimonial, podendo produzir impactos diretos sobre a fruição concreta de direitos fundamentais por comunidades indígenas, comprometendo a continuidade, a qualidade e a eficiência dos serviços públicos destinados a esses grupos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000415/2025-80 foi instaurado para apurar denúncias relativas à execução de contratos de fornecimento de alimentação no âmbito do DSEI Kayapó do Pará, tendo sido realizada análise técnica pelo Setor Pericial do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Laudo Técnico nº 111/2026 apontou a existência de irregularidades relevantes na execução contratual, tais como execução financeira em montante superior ao valor originalmente contratado sem respaldo em termos aditivos, lacunas documentais relevantes e indícios de superfaturamento em determinados contratos;

CONSIDERANDO que tais irregularidades revelam fragilidades institucionais na gestão e no controle de recursos públicos destinados à execução de políticas públicas voltadas aos povos indígenas, evidenciando a necessidade de abordagem institucional mais ampla e integrada;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos ao longo da instrução do procedimento arquivado indicam a existência de indícios que transcendem o fato originalmente apurado, sugerindo a presença de disfunções administrativas e estruturais capazes de comprometer a efetividade de políticas públicas destinadas às comunidades indígenas atendidas pelo DSEI Kayapó;

CONSIDERANDO que a persistência de falhas sistêmicas na execução de políticas públicas indígenas, aliada à omissão estatal reiterada e à violação massiva de direitos fundamentais, caracteriza um Estado de Coisas Inconstitucional, o qual demanda do Poder Judiciário e dos órgãos de controle uma atuação de natureza estruturante, superando a lógica de intervenções isoladas para focar na correção de bloqueios institucionais e falhas de governança (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/STF e ADPF 709/STF)

CONSIDERANDO que, em tais contextos, a atuação institucional do Ministério Público deve orientar-se por abordagem estruturante, voltada à identificação de padrões de irregularidade, à sistematização de informações provenientes de diferentes apurações e à adoção de estratégias institucionais aptas a enfrentar as causas estruturais das violações;

CONSIDERANDO que a concentração e sistematização de informações oriundas de distintos procedimentos investigatórios ou administrativos revela-se instrumento relevante para permitir análise integrada de eventuais padrões institucionais de irregularidade, bem como para subsidiar a adoção de medidas estruturais voltadas ao aprimoramento das políticas públicas destinadas aos povos indígenas;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público Federal na tutela dos direitos dos povos indígenas não se limita à repressão de ilícitos isolados, devendo também buscar o aperfeiçoamento das políticas públicas e a prevenção de violações estruturais que comprometam a efetividade de direitos sociais e culturais assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO, por fim, que a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento revela-se medida adequada para permitir a reunião, organização e análise integrada de informações provenientes de diferentes apurações relacionadas à gestão de políticas públicas voltadas aos povos indígenas;

**RESOLVE**

Art. 1º Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com a finalidade de concentrar, sistematizar e analisar informações provenientes de diferentes apurações relacionadas à execução de políticas públicas destinadas aos povos indígenas no âmbito do DSEI Kayapó do Pará, especialmente aquelas relacionadas à gestão de recursos públicos, à segurança alimentar e à prestação de serviços no âmbito da atenção à saúde indígena.

Encaminhe-se ao SJUR para registro e autuação como procedimento administrativo de acompanhamento vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ª CCR.

Autue-se e registre-se. Solicite-se a publicação via sistema Único.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIA Nº 36, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.25.000.013244/2025-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013244/2025-94, instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tem por objeto "verificar eventuais irregularidades de repercussão na área federal quanto à paralisação de obra localizada no Município de Apucarana-PR (ID 25355 - INSTRUMENTO PAC2 5827/2013), sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Apucarana, com recursos do Proinfância, do Ministério da Educação", inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que as informações carreadas no Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013244/2025-94 mostraram ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do Ofício-circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF (etiqueta PGR-00522111/2018).

Por fim, diante da informação contida na Plataforma Antonieta de Barros (<https://www.fn.de.gov.br/plataforma-antonieta-de-barros/obras/menu-de-obras/mapa-de-obras/25355>), no sentido de que a obra em questão encontra-se em execução, com o percentual de 71,35% executados e previsão para conclusão da obra para a data de 11/11/2026, bem como levando-se em consideração que a última vistoria foi realizada na data de 06/02/2026, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 90 dias.

← 25355 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002 (25355)

**Informação** Os dados exibidos na plataforma são atualizados diariamente, às 02:00 da manhã, a partir das informações do SIMEC, Transparência Pública, podendo variar conforme o envio pelos entes federados.

 [Exportar obra](#) [Compartilhar](#) [Ver no SIMEC](#)

FOTOS DA VISTORIA		ID DA OBRA	DATA DA ÚLTIMA VISTORIA	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO
		25355	06/02/2026	
<p>5 de fev. de 2026 14:37:33 23°34'58,524"S 51°27'33,421"W</p>		UNIDADE FEDERATIVA	PREVISÃO DE CONCLUSÃO DA OBRA	
<a href="#">Localização da obra</a>		Paraná	11/11/2026	
<a href="#">Visualizar fotos da vistoria</a>		MUNICÍPIO	VALOR PACTUADO PELO FNDE	
Alguma sugestão ou comentário? Acesse o <a href="#">FALA.BR</a>		Apucarana	R\$ 1.631.873,55	
		SITUAÇÃO DA REAPACTUAÇÃO	VALOR REPASSADO PELO FNDE	
		Obra aprovada	R\$ 951.857,48	
		SITUAÇÃO DA SOLICITAÇÃO	REPASSES FNDE POR OBRA	
		DEFERIDO	<a href="#">Visualizar repasses</a>	
		SITUAÇÃO DA OBRA		
		Em Execução		

LETICIA POHL MARTELLO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 43/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

NF nº 1.26.000.000486/2026-61

O Ministério Público Federal, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, acompanhar as providências administrativas que serão adotadas pela Prefeitura de São José do Egito/PE após repactuação junto ao FNDE da ESCOLA SEDE - São José do Egito - PE (ID 1104330), inserida no escopo do Programa PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO que o respectivo pedido de repactuação foi deferido pelo FNDE, conforme consta no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, nos termos do Ofício nº 5758/2026/Cgimp/Digap-FNDE (Doc. 13);

CONSIDERANDO que a assinatura do ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO Nº 202004133-1 (Doc. 13.1);

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Acompanhar as providências administrativas que serão adotadas pela Prefeitura de São José do Egito/PE após repactuação junto ao FNDE da ESCOLA SEDE - São José do Egito - PE (ID 1104330), inserida no escopo do Programa PROINFÂNCIA";

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo acompanhamento de políticas públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria ao NAOP/PFDC-5ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino o sobrestamento dos autos por 90 (noventa) dias, após o que deverá ser expedido ofício ao município de São José do Egito/PE solicitando informações atualizadas sobre a execução da obra.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

PEDRO JORGE COSTA  
Procurador da República  
- em Substituição -

PORTARIA Nº 44-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

NF nº 1.26.000.000484/2026-72

O Ministério Público Federal, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, acompanhar as providências administrativas que serão adotadas pela Prefeitura de Salgadinho/PE após repactuação junto ao FNDE da ESCOLA INTEGRAL DE ENSINO FUNDAMENTAL - Salgadinho - PE (ID 1086901), inserida no escopo do Programa PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO que o respectivo pedido de repactuação foi deferido pelo FNDE, conforme consta no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, nos termos do 5517/2026/Cgimp/Digap-FNDE (Doc. 13);

CONSIDERANDO a assinatura do Termo de Compromisso PAR nº 202400023 (Doc. 13.8);

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Acompanhar as providências administrativas que serão adotadas pela Prefeitura de Salgadinho/PE após repactuação junto ao FNDE da ESCOLA INTEGRAL DE ENSINO FUNDAMENTAL - Salgadinho - PE (ID 1086901), inserida no escopo do Programa PROINFÂNCIA";

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo acompanhamento de políticas públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria ao NAOP/PFDC-5ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino o sobrestamento dos autos por 90 (noventa) dias, após o que deverá ser expedido ofício ao município de Salgadinho/PE solicitando informações atualizadas sobre a execução da obra.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

PEDRO JORGE COSTA  
Procurador da República  
- Em Substituição -

PORTARIA Nº 46/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

NF nº 1.26.000.000492/2026-19

O Ministério Público Federal, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, acompanhar as providências administrativas que serão adotadas pela Prefeitura de Tacaratu/PE após repactuação junto ao FNDE da Escola Municipal Vereador Claudionor Rodrigues Major - Construção de Quadra - ID 1085892, inserida no escopo do Programa PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO que o respectivo pedido de repactuação foi deferido pelo FNDE, conforme consta no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, nos termos do Ofício nº 5882/2026/Cgimp/Digap-FNDE (Doc. 14);

CONSIDERANDO que a assinatura do ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO Nº 201804073-1 (Doc. 14.8);

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Acompanhar as providências administrativas que serão adotadas pela Prefeitura de Tacaratu/PE após repactuação junto ao FNDE da Escola Municipal Vereador Claudionor Rodrigues Major - Construção de Quadra - ID 1085892, inserida no escopo do Programa PROINFÂNCIA";

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo acompanhamento de políticas públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria ao NAOP/PFDC-5ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino o sobrestamento dos autos por 90 (noventa) dias, após o que deverá ser expedido ofício ao município de Tacaratu/PE solicitando informações atualizadas sobre o andamento das obras.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

PEDRO JORGE COSTA  
Procurador da República  
- em Substituição -

PORTARIA Nº 66, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001088/2025-81

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.001088/2025-81, autuado para apurar a regularidade na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Belo Jardim.

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001088/2025-81 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
- 2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 174, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002854/2025-25

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada por meio da Sala de Atendimento do MPF -SAC, por meio da qual o representante relata uma série de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da UFPE, que teriam lhe proporcionado graves prejuízos financeiros e morais.

Em análise inicial sob o doc. 7, registrou-se que as supostas irregularidades trazidas na DIGI-DENÚNCIA dizem respeito à relação contratual de docente com a IES já objeto, inclusive de processo judicial (pje nº 0800261-76.2025.4.05.0000).

Pois bem, diante de outras questões levantadas pelo representante, sem maiores esclarecimentos, a fim de avaliar a viabilidade da abertura de eventual investigação, determinou-se a notificação para esclarecimentos e complementação.

O representante deixou transcorrer o prazo para manifestação, conforme certidão de doc. 12.

Ante o exposto, diante da inércia do interessado e à míngua de elementos que subsidiem a investigação pelo MPF, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017[1] e determino as seguintes providências:

a) informe-se o(a) representante sobre a presente decisão, cientificando-o(a) que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

#### Notas

^ Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias. § 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício. § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração. § 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. (grifado)

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 210, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000703/2025-32.

Trata-se de auto extrajudicial instaurado a partir de atuação do ICMBio Noronha em face de W.U.P., por Instalar Baú de caminhão para utilização como container, sem licença ou autorização em área onde esta atividade é condicionada ao controle do ICMBio (zona de conservação) da APA de Fernando de Noronha” (Processo nº 02124.002786/2024-12, Auto de Infração nº BSW17Y3S).

Foram requisitadas informações preliminares ao órgão ambiental, que confirmou a permanência do container no local da atuação, assim como informou que não houve o julgamento do AI, tampouco o pagamento da multa arbitrada. Encaminhou cópia do procedimento administrativo (doc. 18)

Em sua defesa, aduz o autuado: (i) que possui contrato de comodato agrícola com a Administração de Fernando de Noronha; (ii) que desenvolve atividade agrícola no espaço descrito no comodato, sendo de conhecimento público dos habitantes da Ilha; (iii) que a mera existência do container na área não constitui infração, porquanto não desenvolve qualquer atividade irregular, não prevista no comodato; (iv) desproporcionalidade da multa aplicada.

Instada a se manifestar, a Administração de Noronha informou que: (i) o contrato de comodato agrícola mencionado foi celebrado em 15/08/1988 com Manoel Ulisses Pereira; (ii) abrange toda a área denominada Sítio das Mangas e se destina à exploração agrícola do comodatário e de sua família, constando como uma das obrigações do comodatário a exploração racional, mediante o emprego de boas práticas de cultura, defesa e conservação do solo e manejo de animais; (iii) após a morte do titular do comodato e mediante assinatura, em 01/11/2022, de Termo de Compromisso, seu filho, Willams Ulisses Pereira assumiu o comodato, com a autorização para instalação de “container/carroceria” para a utilização como depósito de ferramentas agrícolas; (iv) em última vistoria realizada na área pela Superintendência de Infraestrutura e Obras, em 28/05/202, não foram constatadas outras intervenções na área pelo sr. Willams, apenas o container autorizado, não havendo que se falar em descumprimento do comodato.

Por fim, a Administração de Fernando de Noronha enfatizou que o processo de revisão do Plano de Manejo do Parque Nacional e da APA de Fernando de Noronha, já iniciado pelo ICMBio, poderá vir a dar novas definições para áreas hoje consolidadas (doc. 27).

É o relatório.

Da análise dos autos, entendo que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses ou direitos tutelados por este MPF.

Vejamos.

O intuito do procedimento é averiguar a prática ilegal de instalação de equipamento em zona de amortecimento de área de preservação. Contudo, da análise dos elementos de informação constantes dos autos, tem-se que o suposto infrator, titular de contrato de comodato com a Administração, possui autorização para instalação de “container/carroceria” na área.

Assim, ainda que o órgão ambiental indique a ocorrência de irregularidade por não haver autorizado a atividade, forçoso reconhecer que o representado agiu sob a escusa de ter sido permitida a instalação do container pela Administração de Fernando de Noronha, mediante a celebração de termo de compromisso. Note-se que restou comprovado em vistoria que o objeto da permissão (a instalação do equipamento para uso como depósito) não foi extrapolado.

Nesse sentido, o próprio Relatório de Fiscalização do ICMBio consigna que os danos ambientais não são significativos e encaminha como providência marcar reunião com a Administração da Ilha de Fernando de Noronha para tratar das situações que envolvem o Sítio das Mangas (doc. 1.4).

O caso, portanto, revela mais uma desorganização administrativa entre a Administração de Fernando de Noronha e o ICMBio, do que uma infração a demandar a intervenção do Ministério Público.

Vale apontar que a movimentação da máquina estatal para a propositura de uma ação em razão dos fatos em análise seria medida desproporcional, totalmente oposta aos princípios da intervenção mínima e insignificância, norteadores do Direito Penal.

Do mesmo modo, a manutenção de procedimento apenas acompanhar/fiscalizar a atuação dos órgãos de gestão e controle, in casu, se mostra desarrazoada e em afronta aos propósitos e à racionalização da atividade ministerial.

Ademais, diante dessas circunstâncias do caso concreto, a multa administrativa no patamar em que foi aplicada mostra-se suficiente para sancionar o investigado, conforme Orientação nº 01 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Vejamos:

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado nº 36:

Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbre a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Subsidiariedade - a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental; (...). (grifado)

Desse modo, ausente o dolo, e por considerar suficiente para o caso as penalidades administrativas aplicadas, uma vez que restou comprovada a baixa lesividade da conduta e a ausência da consciência da ilicitude, promovo o ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, devendo a DICIIV.

Prejudicada a notificação ao representante, por se tratar de comunicação ao MPF por dever de ofício.  
Providências de praxe.

MONA LISA DUARTE AZIZ  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 401, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000512/2025-71

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil n. 1.26.005.000078/2022-36, com a finalidade de apurar as condições de segurança da BARRAGEM MUNDAÚ I, em Garanhuns, bem como a elaboração do plano de segurança da barragem (PSB).

As diligências realizadas no âmbito do Inquérito Civil n. 1.26.005.000078/2022-36 demonstram que a BARRAGEM MUNDAÚ I (GARANHUNS) tem como empreendedor o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e como órgão fiscalizador a Agência Pernambucana de Água e Clima (APAC).

A APAC encaminhou a Nota Técnica n. 12/2022 (Documento 2, pp. 16-17), do Núcleo de Segurança de Barragens, na qual informa que solicitou ao DNOCS a regularização da outorga de direito de uso para operação das barragens sob sua responsabilidade, a realização das inspeções de segurança regular e os planos de segurança de barragens. Em razão do não cumprimento, houve a emissão de Auto de Infração com advertência.

Posteriormente, houve o requerimento de outorga de Direito de Uso e a apresentação do relatório de inspeção de segurança regular da BARRAGEM MUNDAÚ I (GARANHUNS), o qual apresenta o Nível de Perigo Global da Barragem (NPGB) classificado como ATENÇÃO.

A APAC destacou, ainda, que o Relatório de Inspeção Regular da barragem (ISR) indica a necessidade de ações de recuperação da estrutura, visando evitar o agravamento do nível de perigo e não houve apresentação de cronograma.

Além disso, não há previsão para início da contratação da elaboração do Plano de Segurança de Barragem (PSB) e do Plano de Ação de Emergência (PAE), nos termos da Lei n. 12.334/2010, que regulamenta a Política Nacional de Segurança de Barragens.

O DNOCS, no Documento 2 (pp. 26-30), afirma que o Plano de Segurança de Barragens só poderá ser realizado após a recuperação do maciço e dos equipamentos hidromecânicos da barragem.

Nessa senda, a APAC, em 19/12/2023, nos termos da Nota Técnica n. 22/2023 (Documento 2, p. 46-48), da Unidade de Coordenação de Segurança de Barragens, reafirmou que o DNOCS apresentou o Relatório de Inspeção de Segurança Regular (ISR) em 2023 com o Nível de Perigo Global da Barragem (NPGB) ATENÇÃO.

Destaca, ainda, que há 15 (quinze) barragens do DNOCS fiscalizadas pela APAC como NPGB ALERTA, ou seja, quando o efeito conjugado das anomalias compromete a segurança da barragem, devendo ser tomadas providências imediatas para eliminá-las.

Ao final, ressalta que o DNOCS não apresentou o PSB e o PAE, tampouco cronograma de manutenção ou recuperação da BARRAGEM MUNDAÚ I.

Sobre a BARRAGEM MUNDAÚ I, o Relatório da 1ª Inspeção Regular da Barragem Referente ao ano de 2023 consta no Documento 2 (p. 56-100) e concluiu:

Com base na presente inspeção realizada, podemos concluir que, de acordo com o comportamento atual da barragem e suas estruturas associadas, o nível de segurança da barragem é de ATENÇÃO e não compromete a sua segurança a curto prazo.

As anomalias detectadas nesta inspeção, conforme podem ser observadas na Ficha para Inspeção Regular de Barragem, não comprometem a segurança da Barragem Mundaú I a curto prazo, no entanto, deve-se buscar atender as recomendações para não ocorrer agravamentos dessas anomalias que possam comprometer em médio e longo prazo o desempenho das estruturas físicas da barragem, especialmente recordando que a barragem possui 60 anos de construção e apresenta problemas típicos de falta de manutenção. Dentre as principais recomendações, destacam-se:

1. A elaboração da consolidação dos dados acerca da barragem (antigos projetos, monitoramentos geológicos, ambientais, hidrológicos, estudos geológico-geotécnicos, topografia cadastral, entre outros), caso haja disponibilidade de informações;

2. A elaboração do as-is da barragem, englobando aspectos geométricos (planialtimetria cadastral de todas as estruturas componentes), geológico-geotécnicos, hidrológicos, hidráulicos, ambientais, entre outros;

3. O acompanhamento contínuo de equipe técnica do empreendedor, disponibilizando materiais e instrumentos para manutenções preventivas ou corretivas e instrumentos de comunicação adequados;

4. A melhoria do acesso à barragem. Sugere-se melhorias nas estradas de trajeto através de veículos motorizados e implantação de placas de aviso e sinalizações adequadas. Essas placas devem conter informações relevantes, como o nome da barragem, os contatos de emergência, os procedimentos de segurança e quaisquer outras informações necessárias;

5. A elaboração do projeto e execução da cerca de proteção, revestimento, meio fio e drenagem superficial do coroamento da barragem, visando minimizar as deformações/afundamentos provocados pela erosão das chuvas e tráfego de veículos;

6. A remoção dos formigueiros e cupinzeiros existentes em toda a barragem, adotando-se técnicas de controle de pragas apropriadas e efetuando a recomposição das aberturas com solo adequado e compactado;

7. A retirada da vegetação de médio e grande porte no talude de montante, e a recuperação das erosões ocorridas neste, com a posterior inserção de rip-rap;

8. A retirada da vegetação de médio e grande porte no talude de jusante, e a recuperação das erosões ocorridas neste, com a posterior recomposição da proteção vegetal em todo o talude de jusante. Após a limpeza, nova inspeção deve ser realizada na ombreira direita do talude, pois não foi possível realizá-la devido à densa vegetação existente nessa área;

9. A desobstrução e recuperação das canaletas dos taludes de montante e jusante;

10. A realização de estudos de estabilidade dos taludes de montante e jusante, com a elaboração de investigações de campo de modo a identificar os parâmetros geológicos-geotécnicos e de resistência dos maciços;

11. A retirada da vegetação de médio e grande porte na região a jusante, permanecendo apenas as gramíneas (vegetação de proteção);

12. O monitoramento e investigação das surgências de água identificadas no pé do talude de jusante, a fim de migrar os riscos e preservar a estabilidade da barragem;

13. A realização de uma intervenção junto ao poder público municipal para a realocação das construções irregulares presentes na área de proteção da barragem;

14. A realização de limpeza do reservatório, removendo o lixo e a vegetação aquática excessiva, visando à preservação da qualidade da água e à proteção da saúde pública;

15. A elaboração do plano de monitoramento geotécnico, ambiental e hidrológico da barragem, com a implantação dos instrumentos necessários para tal;

16. Que sejam efetuados e atualizados os estudos hidráulicos e hidrológicos pertinentes para verificar a necessidade de adoção de medidas corretivas para reconstrução adequada do vertedouro, considerando sua importância para o controle de vazão e a segurança da barragem. Além disso, recomenda-se a realização de manejo da vegetação nos canais de aproximação e restituição, a fim de garantir o bom funcionamento hidráulico da estrutura;

17. A realização de manutenção nos dispositivos de controle da entrada e saída d'água, sanando possíveis corrosões e vazamentos existentes na tubulação, como também atestando sua operação. O não funcionamento dos dispositivos de controle comprometem a manutenção de vazões sanitárias e/ou ecológicas dos cursos d'água a jusante da barragem;

18. A revisão dos estudos hidrológicos da bacia de contribuição para balizamento da operação do reservatório. Tal estudo visa a otimização da utilização do reservatório, inclusive com a observação de volume de espera para chuvas, evitando a utilização do dispositivo de segurança (sangradouro) como dispositivo de operação;

19. A observação das vazões sanitárias ou ecológicas dos cursos d'água para a manutenção da vida a jusante, função primeira dos barramentos de reservação d'água.

No Documento 2, p. 142, a Chefe de Serviços Técnicos – CEST-PE informou que planeja solicitar o apoio da Diretoria de Infraestrutura Hídrica da Administração Central do DNOCS para licitar a execução dos serviços de manutenção e do Plano de Segurança das Barragens (PSB), incluindo o projeto do Plano de Ação Emergencial (PAE), devido ao déficit de pessoal e à disponibilidade limitada de recursos.

Nesse sentido, após a expedição de novo ofício, a APAC informou que o DNOCS não apresentou o Relatório de Inspeção de Segurança Regular (ISR) de 2024, bem como não apresentou o PSB e o PAE, razão pela qual houve a aplicação de multa (Documento 16.3).

Acerca da correção das irregularidades, o DNOCS apresentou resposta (Documento 20) na qual informa que não dispõe de ação orçamentária para manutenção da Barragem Mundaú I; e que está em tratativas com a Secretaria Especial do NOVOPAC (Casa Civil da Presidência da República) para inserir a barragem entre aquelas que serão recuperadas pelo Programa de Investimento NOVOPAC.

A autarquia também informou que não dispõe de ação orçamentária para contratar a elaboração do PSB e do PAE da Barragem Mundaú I e reafirmou a priorização para recuperar as barragens sob sua responsabilidade.

Em relação ao Relatório ISR, o DNOCS informou que o último relatório foi elaborado em 2023 e que está prevista uma nova inspeção no ano de 2025, por meio de termo de execução descentralizada firmado com a UFPE.

Posteriormente, o DNOCS enviou o Ofício n. 859/2025/DG (Documento 25), no qual informa que a Diretoria de Infraestrutura Hídrica realizou tratativas e conseguiu incluir todas as barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco no Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC.

Neste ínterim, houve a abertura do processo licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23), no âmbito da Diretoria de Infraestrutura Hídrica, destinado a executar a recuperação/reabilitação de 36 (trinta e seis) barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco, o qual se encontra em tramitação interna no DNOCS, sem ainda existir contratos firmados para execução dos serviços.

Sobre a inspeção de segurança regular, o DNOCS apresentou o Termo de Execução Descentralizada nº 3/2024 – DNOCS com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), vigente até 31/5/2026, o qual tem por objeto a realização de inspeções regulares nas barragens do DNOCS em Pernambuco.

Eis o relatório, no essencial.

Este Inquérito Civil foi instaurado em um contexto de preocupação com a segurança das barragens do estado de Pernambuco em geral, dada a ocorrência de acidentes graves em outras localidades.

As informações colhidas indicam que a BARRAGEM MUNDAÚ I, em Garanhuns, tem sua segurança acompanhada por inspeções técnicas recentes da UFPE, que, embora identifiquem diversas anomalias, classificam o Nível de Perigo Global da Barragem como "ATENÇÃO".

Esta classificação significa que o efeito conjugado das anomalias não compromete de imediato a segurança da barragem, mas caso venha a progredir, pode comprometê-la, exigindo que as anomalias sejam controladas, monitoradas ou reparadas.

As providências necessárias, conforme as recomendações técnicas, envolvem a consolidação de dados acerca da barragem, acompanhamento contínuo da equipe técnica do empreendedor, melhoria do acesso à barragem, remoção da vegetação de médio e grande porte no entorno da barragem, recuperação estrutural, manutenção dos equipamentos hidromecânicos, a elaboração do Plano de Segurança da Barragem (PSB), dentre outras medidas.

A execução de tais medidas depende de um processo de planejamento, orçamentação, licitação e contratação que, por sua natureza, é de longo prazo.

A leitura atenta dos autos revela que a questão da segurança da Barragem BARRAGEM MUNDAÚ I, em Garanhuns, requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas e a evolução da situação. As soluções para as irregularidades apontadas não são únicas e imediatas, mas demandam fiscalização contínua por parte dos órgãos responsáveis.

O Inquérito Civil, como instrumento de investigação, não é o meio mais adequado para este acompanhamento continuado.

Conforme o entendimento do Ministério Público, situações que demandam acompanhamento de medidas e fiscalização prolongada são melhor conduzidas por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA). Este instrumento permitirá a supervisão da adoção das medidas apontadas pelas agências fiscalizadoras e pelo DNOCS, bem como a efetivação dos ajustes e melhorias necessárias para garantir a segurança da barragem e a prevenção de riscos à população.

Nesse sentido, veja-se precedentes recentes da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Relator: Subprocurador-geral da República Paulo Vasconcelos Jacobina

Voto n.: 2915/2025/4ª CCR

Origem: PR - PE

Número: IC - 1.26.002.000128/2020-43

Procurador(a) da República oficiante: Antônio Nilo Rayol Lobo Segundo

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM ENGENHEIRO SEVERINO GUERRA (BITURY). MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE. VISTORIAS POR MEIO DE CONVÊNIO COM UFPE. SEM RISCO IMINENTE. NECESSIDADE DE OBRAS DE REPARO. LICITAÇÃO EM CURSO. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem (Açude) Engenheiro Severino Guerra (Bitury), no Município de Belo Jardim/PE, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), tendo em vista que: (i) o Dnocs, apesar das dificuldades com falta de pessoal, iniciou medidas para a recuperação da barragem, incluindo uma parceria com a UFPE para inspeções técnicas e o planejamento de um processo licitatório para as obras de reparo, com previsão de investimento de R\$ 770.000,00 na Barragem Severino Guerra no âmbito do Novo PAC; (ii) as inspeções recentes da UFPE classificaram o nível de perigo global da Barragem como de 'atenção', denotando-se que as anomalias existentes não comprometem a segurança de imediato, mas exigem controle, monitoramento ou reparo para evitar problemas futuros; e (iii) considerada a classificação inicial de dano potencial associado (DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e que a solução para as irregularidades demanda um acompanhamento contínuo e de longo prazo, foi instaurado o PA 1.26.000.002775/2025-14 pelo MPF, para acompanhar a implementação das recomendações técnicas, realização de reparos e o cumprimento das normas de segurança de barragens.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Relatora: Subprocuradora-geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Voto n.: 3521/2025/4ª CCR

Origem: Procuradoria da República - Pernambuco

Número: PP - 1.26.000.000861/2025-92

Procurador da República oficiante: Antônio Nilo Rayol Lobo Segundo

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM CACHOEIRA I. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). MUNICÍPIO DE SERTÂNIA/PE. BARRAGEM SEM PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM (PSB) E SEM PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAE). MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS A LONGO PRAZO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO MAIS ADEQUADO PARA A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) em relação à Barragem Cachoeira I, localizada em Sertânia/PE, cujo empreendedor é o DNOCS, tendo em vista que: (i) durante a instrução do feito, verificou-se que a barragem se encontra em nível de alerta e com pendências a serem resolvidas (remoção de vegetação, obras de recuperação, elaboração e implementação do Plano de Segurança da Barragem - PSB, Relatório Técnico da Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB e o Plano de Ação de Emergência - PAE), sendo que a execução dessas medidas depende de um processo de planejamento, orçamentação, licitação e contratação que, por sua natureza, é de longo prazo; (ii) a questão da segurança da referida barragem requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas e a evolução do caso, motivo pelo qual a presente situação será melhor conduzida por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), instrumento este que permitirá a supervisão da adoção das medidas apontadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e pelo próprio DNOCS, bem como a efetivação dos ajustes e melhorias necessárias para garantir a segurança da barragem e a prevenção de riscos à população; e (iii) o membro oficiante determinou a extração de cópia integral do presente procedimento preparatório para a imediata instauração de Procedimento Administrativo (PA), com o objetivo de acompanhar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 em relação à Barragem Cachoeira I.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Ante todo o exposto e considerando a classificação atual da BARRAGEM MUNDAÚ I como "ATENÇÃO", PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com a remessa dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Desnecessária a notificação do representante, visto que o procedimento foi instaurado de ofício.

Extraia-se cópia integral do presente Procedimento Preparatório para a imediata instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil, com o objetivo de fiscalizar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular da Barragem BARRAGEM MUNDAÚ I.

MONA LISA DUARTE AZIZ  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 416, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000667/2026-98. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO.

Cuida-se de notícia de fato criminal, autuada nesta Procuradoria da República a partir do encaminhamento, pelo ICMBio, do Ofício SEI nº 112/2026, instruído, inter alia, com cópia do Auto de Infração nº 5RWTEQSO, do relatório de fiscalização respectivo e de documentos correlatos, expondo a prática, em tese, de infração penal ambiental.

O relatório de fiscalização descreve, em suma, que, na manhã do dia 25/02/2026, equipe de fiscalização constatou, em atendimento à denúncia, o comércio de bebidas e locação de guarda-sóis sem autorização do órgão competente, atuando, portanto, em desacordo com os objetivos da Zona de Conservação da APA de Fernando de Noronha.

Diante do quadro, o ICMBio lavrou o Auto de Infração nº 5RWTEQSO, em regular atuação administrativa, arbitrando sanção no importe de R\$1.816,19.

Pois bem.

Analisando os fatos, todavia, verifica-se a ausência de adequação típica da conduta descrita pela autarquia federal no referido Auto de Infração aos delitos previstos na Lei nº 9.605/98, tratando-se de infração de natureza meramente administrativa, prevista no art. 90 do Decreto nº 6.514/2008:

Art. 90. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Registre-se que a conduta em questão não resultou em dano concreto ao meio ambiente, limitando-se ao não cumprimento de um dever administrativo, o qual foi sancionado com multa de R\$1.816,19. Infração administrativa, portanto, desprovida de reverberação na seara penal.

O Direito Penal consubstancia a mais vigorosa e aguda resposta do Estado na vida privada, castigando ações, comissivas ou omissivas, que, tipificadas, abalam, gravosamente, a ordem jurídica. De índole subsidiária, informado pelos primados da fragmentariedade e da proporcionalidade, prefigura a última ratio, reagindo quando outros ramos do direito se revelarem insuficientes e impotentes para assegurar a tutela do bem jurídico e restaurar a ordem social perturbada. Inferência lógica e óbvia dessa conformação é que a ocorrência da atipia penal material é desinfluyente para efeito da punição da conduta infratora noutras esferas do Direito.

No presente caso, a bastante reprimenda já foi aplicada na esfera administrativa, onde se lavrou auto de infração em detrimento do infrator, impondo-se-lhe multa; providência suficiente para resposta punitiva à conduta em causa.

Ao decidir casos análogos, assim deliberou a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. PISCINAS NATURAIS NA COSTA LITORÂNEA. PASSEIO REMUNERADO COM EMBARCAÇÃO EM DESACORDO COM O PLANO DE MANEJO. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ATIPICIDADE PENAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ARQUIVAMENTO. Cabe o arquivamento de procedimento criminal instaurado para apurar conduta de realizar passeio remunerado, por meio de embarcação, em piscinas naturais na costa litorânea, em desacordo com o plano de manejo da unidade de conservação, estando ausente dano ambiental expressivo, por configurar conduta atípica penalmente, caracterizada apenas como infração administrativa. Não havendo omissão do órgão ambiental, quando este adotar medidas para a prevenção e repressão do ilícito, é desnecessária a adoção de medidas cíveis adicionais no âmbito do MPF.

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS. CONDUTA EM DESACORDO COM OS OBJETIVOS DA UC. INFRAÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA, DANO AO MEIO AMBIENTE E OMISSÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental pelo autuado, ao adotar conduta em desacordo com os objetivos de criação do PARNASO, pois fiscalização no trecho da Rodovia Rio Teresópolis que corta a UC, foi verificada a presença de motocicletas paradas na beira da rodovia, no local que dá acesso a uma cachoeira no interior do parque (Poço do Ovo), que, no momento da fiscalização, está com a visitação proibida denominada, tendo em vista que: (i) ausente a adequação típica da conduta descrita pela autarquia ambiental aos delitos previstos na Lei 9.605/1998; (ii) não houve dano ambiental, mas sim o descumprimento de norma contida no Plano de Manejo da RVPS, cuidando-se tão somente de infração de natureza administrativa, prevista no art. 90 do Decreto Federal 6.514/2008; (iii) não se verifica a omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa, para prevenção e repressão de ilícitos. Precedente: 1.26.000.000052/2025-81 (653ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

A propósito, a Orientação nº 1, alínea "a", da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com acerto, preconiza, in verbis:

"Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbra a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental".

Logo, ante as peculiaridades do caso concreto, o caráter subsidiário do Direito Penal e sendo a sanção administrativa suficiente para a prevenção e repressão do fato noticiado (Orientação nº 1/2017, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal), descabida a persecução criminal.

Forte nessas razões, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 10, incisos II e IV, da Resolução nº 210/2020 do CSMPF.

Escusada a cientificação do ente autuador, uma vez que agiu por dever de ofício (art. 10, §2º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF).

Arquívem-se os autos na origem, conforme disciplina o art. 10, §§4º e 5º, da Resolução nº 210/2020 do CSMPF.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 438/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 15 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000322/2026-34

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da Manifestação nº 20260005537, registrada na sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal por JOZELMA ABREU DOS SANTOS, relatando suposta irregularidade no Concurso Público para Provimento de Vagas para o cargo de Professor/a de Ensino Básico, Técnico e Tecnólogo (EBTT) do IFPE.

A noticiante relatou:

"Prezados (as), Venho por meio deste canal pedir averiguação de possível violação aos direitos individuais e coletivos referente ao CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE PROFESSOR/A DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNÓLOGO (EBTT) DO IFPE no que refere à PROVA DE TÍTULOS, item 10.4. O concurso está sendo executado pela Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte (FUNCERN). Ocorre que o Edital REI/IFPE nº 036, DE 04 DE AGOSTO DE 2025 foi retificado após a realização da prova de títulos. Essa mudança alterou as regras para a pontuação na respectiva etapa seletiva. Apesar da mudança nas regras do certame, a banca não reabriu o prazo para envio da documentação. Além disso, as regras do certame foi alterada enquanto a banca já estava com a documentação dos candidatos em mãos, gerando dúvidas sobre a garantia da impessoalidade na seleção. Prazo para envio da documentação comprobatória da prova de títulos: 07/12/2025 Alteração do edital referente às regras da prova de títulos: 19/01/2026 Segue abaixo a alteração realizada: Onde constava: (\*1) OS TÍTULOS REFERENTES À ALÍNEA "A" NÃO SÃO CUMULATIVOS, sendo considerado apenas o título que garantir maior pontuação para o/a candidato/a e não forem obrigatórios para concorrer a vaga. Os títulos somente serão válidos mediante comprovação por meio de: Certificado de Conclusão de Especialização (frente e verso, com histórico no verso); Diploma de Mestrado ou de Doutorado (frente e verso). Caso tenham sido obtidos no exterior, os certificados ou diplomas deverão ser apresentados com as suas respectivas revalidações por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Passou para: (\*1) AS DOCUMENTAÇÕES REFERENTES À TITULAÇÃO ACADÊMICA NÃO SÃO CUMULATIVAS, sendo considerado apenas o título que garantir maior pontuação para o/a candidato/a e não forem obrigatórios para concorrer a vaga. Os títulos somente serão válidos mediante comprovação por meio de: Certificado de Conclusão de Especialização (frente e verso, com histórico no verso); Diploma de Mestrado ou de Doutorado (frente e verso). Caso tenham sido obtidos no exterior, os certificados ou diplomas deverão ser apresentados com as suas respectivas revalidações por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação."

Solicitação:

Diante do exposto, solicito que a banca reabra o prazo para reenvio dos documentos comprobatórios para a prova de títulos ou que considere as regras previstas no momento do envio dos títulos. Em anexo, seguem todos os editais com as respectivas retificações. Sem mais para o momento, agradeço pela atenção!

Como providência preliminar (Doc. 7), determinou-se a expedição de ofício ao Instituto Federal de Pernambuco – IFPE (Ofício nº 527/2026 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO - Doc. 8), solicitando informações acerca do objeto da representação, bem como a manifestação da autarquia a respeito dos fatos narrados pelo noticiante, a fim de instruir o referido feito, com base no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em resposta a solicitação, o IFPE encaminhou o OFÍCIO Nº 109/2026/REI/IFPE, no qual esclareceu os motivos das alterações feitas no edital:

"Tal retificação teve por objetivo corrigir erro material em relação ao grupo de "Titulação Acadêmica", uma vez que, ao se utilizar a expressão "alínea a", gerava-se dúvida quanto à aplicação da regra em relação à totalidade do grupo ou apenas ao título de "a) Doutorado na área objeto do Concurso Público ou em áreas afins(\*), expedidos ou revalidados por Instituição de Ensino Superior, reconhecido pelo MEC."

Nesse sentido, o ajuste em comento dirimiu dúvidas e garantiu isonomia a todos os candidatos que se encontravam aptos a terem seus títulos avaliados, pois, caso fosse válida a possível interpretação decorrente da redação anterior, candidatos com titulação inferior ao doutorado na área de atuação do perfil/eixo de atuação profissional seriam beneficiados com uma acumulação indevida de pontuação, ao se somarem valores de mestrado e especialização, por exemplo.

Assim, não tendo havido outra modificação textual relacionada à Prova de Títulos quando da publicação da 6ª retificação ao Edital nº 036, de 04 de agosto de 2025, compreendemos que não há motivo para justificar uma reabertura de prazo para envio de documentação, visto que o rol documental previsto para essa etapa não foi alterado em nenhum momento do processo seletivo."

É o que importa relatar.

Com efeito, a notícia de fato constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, noticiou-se uma suposta irregularidade no Concurso Público para Provimento de Vagas para o cargo de Professor/a de Ensino Básico, Técnico e Tecnólogo (EBTT) do IFPE.

Em resposta, o IFPE informou que as alterações feitas no Edital nº 036, tiveram o escopo de corrigir erro material no intuito de evitar dúvida quanto à aplicação da regra em relação à totalidade do grupo ou apenas ao título de "a) Doutorado na área objeto do Concurso Público ou em áreas afins(\*), expedidos ou revalidados por Instituição de Ensino Superior, reconhecido pelo MEC". Com tais alterações, a autarquia mitigou as possíveis dúvidas que poderiam surgir com a redação anterior, o que garantiu isonomia a todos os candidatos que se encontravam aptos a terem seus títulos avaliados.

Ressaltou também que não realizou qualquer modificação no rol de títulos relacionados à "Prova de Títulos quando da publicação da 6ª retificação ao Edital nº 036, de 04 de agosto de 2025", razão por que também não se vislumbra qualquer prejuízo aos participantes do certame.

Dessa forma, conclui-se pela ausência de irregularidade na realização do atendimento prestado a pessoas com deficiência.

Aplica-se, portanto, ao presente caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4o. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1o O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2o A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3o O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4o Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5o A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução no 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE  
Procuradora Regional da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 440, DE 15 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.26.005.000078/2022-36

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança da BARRAGEM INGAZEIRA, em Venturosa/PE, cujo empreendedor é a Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco (SERHS) e o órgão fiscalizador é a Agência Nacional de Águas (ANA), visto que está localizada no Rio Ipanema, considerado federal porque abrange os estados de Pernambuco e de Alagoas.

A Nota Informativa n. 24/2022/DISAR/SFI da ANA (Documento 27.2) destaca que no Relatório da Inspeção Regular da Barragem (ISR), referente ao ano de 2021, consta que, apesar do aumento de magnitude de algumas anomalias, o Nível de Perigo Global da Barragem (NPGB) foi classificado pelos responsáveis técnicos da Secretaria como "ATENÇÃO".

Segundo o item "b" do art. 12 da Resolução ANA nº 236/2017, o NPGB é classificado como "Atenção" quando o efeito conjugado das anomalias não compromete de imediato a segurança da barragem, mas caso venha a progredir pode comprometê-la, devendo ser controlada, monitorada ou reparada.

O município de Venturosa (Documento 28) enviou o Plano Municipal de Contingência e destacou que a BARRAGEM INGAZEIRA não passa dentro do perímetro urbano e não oferece riscos ao município.

No Documento 83.1 consta a Nota Técnica n. 7/2023 da Gerência Geral de Segurança de Barragens, da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco, a qual informa que, em setembro de 2022, foi elaborado o Plano de Segurança da Barragem (PSB) pelo Consórcio TECHNE-HYDROS III, incluindo Inspeção Especial e Elaboração do Projeto (As Is), baseados nas diretrizes estabelecidas pela ANA.

O Relatório de Vistoria do PSB constatou a necessidade de recuperação de algumas estruturas da barragem, mas não verificou riscos de instabilidade a curto prazo.

No Relatório, consta que a BARRAGEM INGAZEIRA encontra-se entre as prioridades no planejamento de ações para contratação de novos serviços de conservação, mas o processo depende diretamente da obtenção de recursos. Naquele momento, estava em andamento a fase de captação de recursos junto ao governo federal, mais especificamente ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, além da análise da programação do orçamento Estadual, para se dar início aos processos de licitação e posteriormente à execução dos serviços.

Por meio da Nota Técnica – Gerência Geral de Segurança de Barragens n. 40/2023 (Documento 96.1), a Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento atualizou as informações, ressaltou que a BARRAGEM INGAZEIRA possui Plano de Segurança de Barragens e que enviou o Relatório da ISR-2023 para o órgão fiscalizador.

O órgão destaca que o NPGB em Atenção se mantém desde a avaliação de 2019, sem se agravar, e que não se verifica instabilidade a curto prazo para a BARRAGEM INGAZEIRA.

Sobre as ações de conservação, a SERHS tem empreendido esforços na busca de recursos junto a órgãos federais, com foco no Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, explorando possibilidades de financiamento junto a instituições bancárias públicas e, no decorrer dos próximos anos, está previsto o início de processos administrativos e a execução de serviços de conservação e de manutenção de barragens.

Em 14/3/2025, por meio da Nota Informativa n. 1/2025/COSAR/SFI-SEI (Documento 108.1), a ANA informou, mais uma vez, que existe Plano de Segurança de Barragem válido e que a barragem foi classificada com Nível de Perigo Global da Barragem (NPGB) de "Atenção".

As pendências dizem respeito à elaboração do Plano de Ação de Emergência, para o qual o empreendedor ainda não foi regularmente notificado; e a ausência de atendimento das recomendações de melhoria apontadas nos relatórios de ISR.

Por meio do Ofício n. 44/2025 (Documento 109), a Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco (SERHS) afirma que realizou inspeção da barragem em 2025 e que as patologias identificadas já foram classificadas, com a manutenção da classificação do NPGB em ATENÇÃO (Documento 109.2).

Sobre a licitação para serviços de conservação, o empreendedor justificou que em, 3/9/2024, enviou o Ofício SESAN nº 122/2024 à Secretaria Executiva de Contratações Públicas da SAD, solicitando a realização da licitação para a contratação dos serviços de conservação das barragens. O processo encontra-se em andamento nas Secretarias SAD e SEPLAG, que estão definindo a fonte de recursos necessária para viabilizar a licitação e a posterior contratação da empresa responsável pelos serviços, conforme demonstrado no Ofício SRHS nº 617/2024.

Por meio do citado Ofício n. 617/2024 da Secretaria de Recursos Hídricos e de Saneamento (Documento 109.2, p. 42-43), enviado ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, solicitou-se a liberação de R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais) para licitação de obras de conservação de 16 (dezesseis) barragens, do estado de Pernambuco.

Após o Despacho n. 13648/2025 (Documento 110), a SERHS apresentou resposta (Documento 113), na qual repete o teor do Ofício n. 617/2024 e informa que as obras de recuperação da BARRAGEM INGAZEIRA estão no plano de contratações anual. Entretanto, não houve suplementação de recursos e o órgão está aguardando disponibilidade orçamentária para prosseguimento dos processos licitatórios.

Por fim, solicitadas novas informações, a SERHS reforçou os esforços para viabilizar a contratação das ações de conservação da Barragem Ingazeira e que mantém, simultaneamente, o monitoramento regular do reservatório e a realização das inspeções de segurança.

A previsão para conclusão do processo licitatório a ser conduzido pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco é no 2º Semestre de 2026 e estima-se que as obras tenham o prazo de duração de seis meses, com início no primeiro semestre de 2027.

Eis o relatório, no essencial.

Este Inquérito Civil foi instaurado em um contexto de preocupação com a segurança de barragens em geral, dada a ocorrência de acidentes graves em outras localidades.

As informações colhidas indicam que a BARRAGEM INGAZEIRA, em Venturosa, é regularmente acompanhada pelo empreendedor e desde 2019 houve a identificação de anomalias que classificam o Nível de Perigo Global da Barragem como "ATENÇÃO", classificação mantida nos relatórios de inspeção regular seguintes, até o ano de 2025.

Esta classificação significa que o efeito conjugado das anomalias não compromete de imediato a segurança da barragem, mas caso venha a progredir, pode comprometê-la, exigindo que as anomalias sejam controladas, monitoradas ou reparadas.

As providências necessárias, conforme as recomendações técnicas, envolvem a remoção da vegetação de médio e grande porte no entorno da barragem, recuperação estrutural, a instalação de equipamentos de auscultação, marcos de referência, manutenção dos equipamentos hidromecânicos, dentre outras medidas (Documento 109.2).

A execução de tais medidas depende de um processo de planejamento, orçamentação, licitação e contratação que, por sua natureza, é de longo prazo.

A leitura atenta dos autos revela que a questão da segurança da Barragem BARRAGEM VENTUROSA requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas e a evolução da situação. As soluções para as irregularidades apontadas não são únicas e imediatas, mas demandam fiscalização contínua por parte dos órgãos responsáveis.

O Inquérito Civil, como instrumento de investigação, não é o meio mais adequado para este acompanhamento continuado.

Conforme o entendimento do Ministério Público, situações que demandam acompanhamento de medidas e fiscalização prolongada são melhor conduzidas por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA). Este instrumento permitirá a supervisão da adoção das medidas apontadas pelas agências fiscalizadoras e pela Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco (SERHS), bem como a efetivação dos ajustes e melhorias necessárias para garantir a segurança da barragem e a prevenção de riscos à população.

Nesse sentido, veja-se precedentes recentes da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Relator: Subprocurador-geral da República Paulo Vasconcelos Jacobina

Voto n.: 2915/2025/4ª CCR

Origem: PR - PE

Número: IC - 1.26.002.000128/2020-43

Procurador(a) da República oficiante: Antônio Nilo Rayol Lobo Segundo

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM ENGENHEIRO SEVERINO GUERRA (BITURY). MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE. VISTORIAS POR MEIO DE CONVÊNIO COM UFPE. SEM RISCO IMINENTE. NECESSIDADE DE OBRAS DE REPARO. LICITAÇÃO EM CURSO. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para para apurar as condições de segurança da Barragem (Açude) Engenheiro Severino Guerra (Bitury), no Município de Belo Jardim/PE, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), tendo em vista que: (i) o Dnocs, apesar das dificuldades com falta de pessoal, iniciou medidas para a recuperação da barragem, incluindo uma parceria com a UFPE para inspeções técnicas e o planejamento de um processo licitatório para as obras de reparo, com previsão de investimento de R\$ 770.000,00 na Barragem Severino Guerra no âmbito do Novo PAC; (ii) as inspeções recentes da UFPE classificaram o nível de perigo global da Barragem como de 'atenção', denotando-se que as anomalias existentes não comprometem a segurança de imediato, mas exigem controle, monitoramento ou reparo para evitar problemas futuros; e (iii) considerada a classificação inicial de dano potencial associado (DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e que a solução para as irregularidades demanda um acompanhamento contínuo e de longo prazo, foi instaurado o PA 1.26.000.002775/2025-14 pelo MPF, para acompanhar a implementação das recomendações técnicas, realização de reparos e o cumprimento das normas de segurança de barragens.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Relatora: Subprocuradora-geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Voto n.: 3521/2025/4ª CCR

Origem: Procuradoria da República - Pernambuco

Número: PP - 1.26.000.000861/2025-92

Procurador da República oficiante: Antônio Nilo Rayol Lobo Segundo

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM CACHOEIRA I. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). MUNICÍPIO DE SERTÂNIA/PE. BARRAGEM SEM PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM (PSB) E SEM PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAE). MEDIDAS A**

SEREM IMPLEMENTADAS A LONGO PRAZO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO MAIS ADEQUADO PARA A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) em relação à Barragem Cachoeira I, localizada em Sertânia/PE, cujo empreendedor é o DNOCS, tendo em vista que: (i) durante a instrução do feito, verifi cou-se que a barragem se encontra em nível de alerta e com pendências a serem resolvidas (remoção de vegetação, obras de recuperação, elaboração e implementação do Plano de Segurança da Barragem - PSB, Relatório Técnico da Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB e o Plano de Ação de Emergência - PAE), sendo que a execução dessas medidas depende de um processo de planejamento, orçamentação, licitação e contratação que, por sua natureza, é de longo prazo; (ii) a questão da segurança da referida barragem requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas e a evolução do caso, motivo pelo qual a presente situação será melhor conduzida por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), instrumento este que permitirá a supervisão da adoção das medidas apontadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e pelo próprio DNOCS, bem como a efetivação dos ajustes e melhorias necessárias para garantir a segurança da barragem e a prevenção de riscos à população; e (iii) o membro ofi ciente determinou a extração de cópia integral do presente procedimento preparatório para a imediata instauração de Procedimento Administrativo (PA), com o objetivo de acompanhar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 em relação à Barragem Cachoeira I.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Ante todo o exposto e considerando a classificação atual da BARRAGEM INGAZEIRA como “ATENÇÃO”, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com a remessa dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Desnecessária a notificação do representante, visto que o procedimento foi instaurado de ofício.

Extraia-se cópia integral do presente Procedimento Preparatório para a imediata instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil, com o objetivo de fiscalizar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular da Barragem INGAZEIRA.

MONA LISA DUARTE AZIZ  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 443, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001414/2025-51

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir do recebimento da Manifestação 20250030667, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão da PR-PE em 7 de maio de 2025, nos seguintes termos:

Ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DENÚNCIA FORMAL SOBRE ABANDONO, NEGLIGÊNCIA, ASSÉDIO MORAL E RISCO À SAÚDE NO CAMPUS DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO (UNIVASF). Eu, ANA VITÓRIA SANTOS DE MELO, brasileira, estudante de Medicina Veterinária, residente em Avenida do Cajueiro, 100, na cidade de Petrolina (PE), venho apresentar denúncia formal contra a Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, relatando as graves situações de abandono institucional, violação de direitos educacionais, riscos à saúde pública e assédio moral ocorridos no Campus de Ciências Agrárias (CCA), localizado em Petrolina-PE. Os fatos a seguir apresentados evidenciam omissão grave da gestão universitária, com consequências que afetam diretamente a qualidade do ensino, a integridade física e emocional dos alunos, e o bom uso dos recursos públicos. I - ESTRUTURA FÍSICA COMPROMETIDA E ABANDONO GERAL: O campus encontra-se em estado de total abandono. As estradas de acesso estão esburacadas, o que torna o deslocamento até o local perigoso e demorado. As salas de aula apresentam risco real de desabamento e os arredores estão tomados por mato alto, propiciando o surgimento de animais peçonhentos. Faltam insumos básicos como papel higiênico, papel toalha, água potável e materiais de higiene e proteção individual. Os aparelhos de ar-condicionado estão quebrados e as solicitações de manutenção feitas pela comunidade acadêmica não são atendidas. A internet wi-fi gratuita oferecida pela instituição só funciona, precariamente, na biblioteca e no hospital veterinário universitário. II - TRANSPORTE PÚBLICO PRECÁRIO E RISCO À VIDA DOS ESTUDANTES: O transporte público que leva os estudantes até o campus é extremamente precário. Os ônibus frequentemente estão superlotados, com assentos e janelas quebradas. Já houve casos de alunos passando mal durante o trajeto e, em um caso extremo, uma aluna chegou a desmaiar dentro do ônibus e permaneceu em pé por falta de espaço para receber socorro. A universidade, apesar dos inúmeros relatos, nunca tomou providências para assegurar transporte digno e seguro aos seus estudantes. III - COLAPSO NO ENSINO DE MEDICINA VETERINÁRIA: A situação do curso de Medicina Veterinária é ainda mais alarmante. O Hospital de Grandes Animais encontra-se desativado, sem previsão de reabertura, comprometendo a formação prática dos alunos e o bem-estar dos animais. Por conta disso, cirurgias de grande porte estão sendo realizadas em salas de aula ou em campo, sem respirador e sem estrutura adequada, colocando em risco a vida dos animais e a integridade dos estudantes. Uma aluna, que prefere não se identificar para evitar ainda mais constrangimento, ao denunciar essa realidade em suas redes sociais, foi ameaçada de expulsão por membros da direção do hospital e professores, que afirmaram estar seguindo ordens do reitor Telio Nobre Leite. A estudante foi publicamente constrangida diante de uma turma com cerca de 40 colegas, em um claro ato de retaliação e assédio institucional. Desde então, ela se sente humilhada, isolada e coagida, tendo inclusive deixado de frequentar as aulas por medo e vergonha. IV - RESPOSTA INADEQUADA DO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO: O Ministério Público já sugeriu a transferência das atividades do CCA para o Campus Centro da UNIVASF, o que, além de inviável, não resolve o problema. O Campus Centro não tem capacidade física, nem estrutura adequada para acomodar todos os estudantes, muito menos os animais do setor de produção. Uma mudança dessas colocaria em risco não apenas a continuidade das aulas, mas também o cuidado e manejo dos animais, o que é inaceitável. V - OUTROS PROBLEMAS CRÍTICOS: Além disso, o Restaurante Universitário da UNIVASF é considerado um dos mais caros do país, o que dificulta o acesso à alimentação de muitos estudantes. O Hospital Veterinário Universitário, por falta de insumos, chega a solicitar produtos de limpeza como forma de pagamento dos atendimentos. Os laboratórios enfrentam a ausência de reagentes, luvas, máscaras e diversos materiais básicos para funcionamento. As portas das salas e dos laboratórios estão danificadas ou infestadas de cupins, e mesmo após solicitações formais, os reparos não são realizados. VI - RESISTÊNCIA ÉTICA: Em meio a este cenário de descaso, destacamos a atuação do professor Alexandre Tadeu Mota, um dos poucos que se mantém firme na defesa dos direitos dos animais e da qualidade do ensino. Ele tem se posicionado contra a situação de abandono do campus e demonstrado compromisso ético com a formação dos alunos. Declaro estar ciente da responsabilidade pelas informações apresentadas e coloco-me à disposição para apresentar provas documentais,

registros audiovisuais e testemunhos que comprovam os fatos relatados. Em anexo, segue a denúncia formal em formato PDF e uma fotografia do momento da cirurgia do animal acima citado, que passou por procedimento cirúrgico de descorna, que se refere a amputação do corno, erroneamente chamados de cifres.

#### Solicitação

Diante de todos os fatos, requeiro que este Ministério Público Federal instaure procedimento investigatório urgente contra a UNIVASF e sua reitoria; solicite vistoria técnica e sanitária no Campus de Ciências Agrárias; apure atos de improbidade administrativa, assédio moral e censura; garanta proteção à estudante assediada com acompanhamento psicológico; requeira auditoria na aplicação de recursos públicos pela universidade; cobre explicações sobre a reativação do Hospital de Grandes Animais; e reavalie a proposta de transferência para o Campus Centro, considerando a inviabilidade atual e propondo soluções concretas. (Doc. 1) (grifo próprio)

A Divisão Cível remeteu o documento ao 7º Ofício para verificação de vinculação com o Inquérito Civil nº 1.26.000.003573/2023-28, que tem por objeto apurar notícia de irregularidades no serviço de transporte estudantil intercampi, ofertado aos discentes do Campus Ciências Agrárias, pela Universidade Federal do Vale do São Francisco - Univasf.

Foi, então, reconhecida a prevenção do 7º Ofício apenas quanto ao transporte público precário.

Determinou-se o retorno dos autos à Divisão Cível para distribuição da manifestação quanto aos demais itens, atentando-se para eventual prevenção.

Assim, foram os autos distribuídos ao 16º Ofício, na área temática "Educação (2023)", que, considerando que as questões a serem apuradas exigem diligências específicas e direcionadas para a resolução de cada irregularidade, determinou o retorno dos autos à DICIV para que instaure notícias de fato autônomas para cada irregularidade apontada, a serem livremente distribuídas aos escritórios da Tutela Coletiva com atribuição na temática "Educação (2023)", devendo ser autuadas e distribuídas aleatoriamente aos escritórios do grupo temático "Educação", notícias de fato específicas para apurar:

1) colapso no ensino de Medicina Veterinária da Univasf: Hospital de Grandes Animais encontra-se desativado; cirurgias de grande porte estão sendo realizadas em salas de aula ou em campo, sem respirador e sem estrutura adequada; ameaça de expulsão de aluna que denunciou as irregularidades;

2) Restaurante Universitário: Restaurante Universitário é um dos mais caros do país;

3) problemas de gestão e estrutura no Hospital Veterinário Universitário da Univasf: Hospital Veterinário Universitário solicita produtos de limpeza como pagamento dos atendimentos; laboratórios enfrentam a ausência de reagentes, luvas, máscaras e diversos materiais básicos para funcionamento; portas das salas/laboratório infestadas por cupins e/ou danificadas;

Após o desmembramento, foi distribuída a este 4º Ofício a presente Notícia de Fato, com o objetivo de apurar problemas na gestão e estrutura no Hospital Veterinário da UNIVASF (HUV).

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determino a expedição de ofício à Reitoria da UNIVASF, a fim de que:

a) apresentasse os esclarecimentos que julgasse cabíveis;

b) apontasse, detalhadamente, quais providências seriam adotadas para sanar irregularidades eventualmente existentes.

Em resposta, por meio do OFÍCIO Nº 224/2025/GR/UNIVASF, de 6 de agosto de 2025 (doc. 11), a Reitoria da UNIVASF encaminhou um documento elaborado pela Diretora da Clínica Veterinária Universitária (doc. 11.2) e o Ofício nº 180/2025 – PROAE, elaborado pelo Pró-reitor de Assistência Estudantil (doc. 11.1).

Por meio do Ofício nº 180/2025 - PROAE, de 6 de agosto de 2025 (doc. 11.1), a Pró-Reitoria de Assistência Infantil prestou informações sobre o valor atual da refeição servida no Restaurante Universitário e sobre o comparativo do preço da refeição em relação aos valores praticados em outras universidades.

A Diretoria da Clínica Veterinária Universitária, por sua vez, prestou as seguintes informações:

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por meio deste, apresentar resposta à manifestação recebida por meio do Ofício nº 3136/2025/PRPE/4º OFÍCIO, do Ministério Público Federal, esclarecendo que, dos tópicos elencados na manifestação, apenas o item 1. "O hospital veterinário universitário, por falta de insumos, chega a solicitar produtos de limpeza como forma de pagamento dos atendimentos" encontra-se no âmbito de competência desta Direção.

No que se refere ao item 2. "Os laboratórios enfrentam a ausência de reagentes, luvas, máscaras e diversos materiais básicos para funcionamento", esclarecemos que tal situação não corresponde à realidade dos laboratórios sob a responsabilidade da Diretoria da Clínica Veterinária Universitária (DCVU), uma vez que não temos registros de falta dos insumos mencionados.

Ademais, cabe salientar que, embora as aulas práticas possam ser realizadas nas dependências da DCVU, a responsabilidade pela aquisição e gestão dos insumos necessários à sua realização não recai sobre esta Diretoria, mas sim sobre o Colegiado Acadêmico do Curso de Medicina Veterinária e os respectivos docentes responsáveis pelas disciplinas.

1. O hospital veterinário universitário, por falta de insumos, chega a solicitar produtos de limpeza como forma de pagamento dos atendimentos

Em atenção a tal apontamento, esclarecemos que a Diretoria da Clínica Veterinária Universitária (DCVU) é uma unidade vinculada à Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), cuja missão institucional é apoiar o ensino, a pesquisa e a extensão, prestando atendimentos clínico-cirúrgicos a cães e gatos com enfoque educacional.

Diante da escassez de recursos financeiros repassados pelo MEC para a UNIVASF, e da morosidade nos trâmites licitatórios, bem como pregões que dão deserto, a unidade, em alguns momentos, realiza solicitações de doações de produtos de limpeza, tais como sabão em pó e água sanitária. Esses itens são utilizados na higienização de tecidos reutilizáveis, como campos cirúrgicos, aventais cirúrgicos, compressas e panos diversos, os quais são essenciais para a realização de procedimentos clínico-cirúrgicos com segurança e biossegurança para os pacientes e usuários (alunos e servidores).

Ressalta-se que a doação de tais produtos não condicionam o acesso ao atendimento. A doação tem por finalidade exclusiva manter a continuidade dos serviços prestados à população e garantir as condições sanitárias necessárias ao ambiente hospitalar veterinário.

Cabe destacar que o recebimento de doações por órgãos e entidades da administração pública federal encontra respaldo no Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019, o qual dispõe sobre o recebimento de doações por tais instituições. A prática adotada pela DCVU segue os preceitos legais e visa exclusivamente manter a continuidade e qualidade dos atendimentos prestados à população, respeitando os princípios constitucionais da administração pública, conforme preconizado no art. 37 da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que, em relação aos problemas na gestão e estrutura no Hospital Veterinário da UNIVASF (HUV), apontam-se os seguintes: (i) solicitação de produtos de limpeza como pagamento dos atendimentos; (ii) ausência de reagentes, luvas, máscaras e diversos materiais básicos para funcionamento dos laboratórios; e (iii) portas das salas/laboratório infestadas por cupins e/ou danificadas.

Em relação ao primeiro ponto, a UNIVASF aduziu que a doação dos produtos não é condição para acesso ao atendimento e que, diante da escassez de recursos financeiros, recebe doações, o que encontra respaldo no Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019.

Em relação à suposta ausência de reagentes, luvas, máscaras e diversos materiais básicos para funcionamento dos laboratórios, a UNIVASF se limitou a dizer que “tal situação não corresponde à realidade dos laboratórios sob a responsabilidade da Diretoria da Clínica Veterinária Universitária (DCVU), uma vez que não temos registros de falta dos insumos mencionados”.

No que diz respeito à denúncia de portas das salas/laboratório infestadas por cupins e/ou danificadas, a UNIVASF ficou-se silente.

Determinou-se a expedição de ofício à Reitoria da UNIVASF para que:

1. informasse as medidas que foram tomadas e que pretende tomar para que o HUV funcione regularmente independentemente do recebimento de doações;

2. comprovasse por meio de registros fotográficos o pleno funcionamento dos laboratórios do HUV, demonstrando o estoque de reagentes, luvas, máscaras e dos materiais que julgasse pertinentes;

3. prestasse esclarecimentos em relação à suposta existência de portas de salas/laboratório infestadas por cupins e/ou danificadas. Por meio do OFÍCIO Nº 00001/2026/PROCURADOR-CHEFE/PFUNIVASF/PGF/AGU, de 5 de janeiro de 2026 (doc. 17), a Procuradoria Federal junto à UNIVASF remeteu as informações solicitadas em anexo, com o seguinte teor:

a) Informe as medidas que foram tomadas e que se pretende tomar para que o Hospital Veterinário Universitário (HVU) funcione regularmente, independentemente do recebimento de doações.

Em atendimento ao item supracitado, informamos que, desde 16 de setembro de 2025, foi instaurado o Processo SIPAC nº 23402.031816/2025-14, com a finalidade de viabilizar a contratação de uma Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão.

No curso da tramitação administrativa, procedeu-se à criação da Unidade de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (UEPE) da Clínica Veterinária Universitária, formalizada por meio da Portaria nº 3277/REITORIA/UNIVASF, de 10 de dezembro de 2025.

A constituição da referida UEPE possibilita a contratação da fundação de apoio, a qual permitirá à Diretoria da Clínica Veterinária Universitária aprimorar a gestão administrativa, operacional e financeira dos recursos provenientes da prestação de serviços à comunidade, assegurando maior autonomia e regularidade no funcionamento do HVU, não havendo, portanto, a necessidade de recebimento de doações.

b) Comprove, por meio de registros fotográficos, o pleno funcionamento dos laboratórios do HVU, demonstrando estoque de reagentes, luvas, máscaras e outros materiais que julgar pertinentes.

Em atenção à solicitação, seguem anexos os registros fotográficos que comprovam o pleno funcionamento dos laboratórios do Hospital Veterinário Universitário, bem como a disponibilidade de reagentes, equipamentos de proteção individual e demais insumos necessários às atividades desenvolvidas.

Para fins de esclarecimento, informamos que os materiais utilizados pela equipe da Clínica Veterinária Universitária encontram-se acondicionados em dois ambientes distintos, a saber:

1. Almoxarifado, destinado ao armazenamento dos insumos em estoque;

2. Sala de guarda de materiais, destinada ao pronto uso, sendo regularmente reabastecida a partir do almoxarifado sempre que identificada a redução dos quantitativos disponíveis.

(...)

c) Preste esclarecimentos acerca da suposta existência de portas de salas e/ou laboratórios infestadas por cupins e/ou danificadas.

No que se refere ao item em epígrafe, esclarecemos que, no momento, não há registros de infestação por cupins nas portas das salas e laboratórios do Hospital Veterinário Universitário. Ressaltamos que eventuais ocorrências anteriormente identificadas foram devidamente sanadas, mediante substituição ou reparo das portas, por ocasião da reforma realizada nas dependências do HVU.



Figura 14 – Placa instalada na entrada do Hospital Veterinário Universitário, sinalizando a realização de obra de reforma do HVU.

É o relatório.

Inicialmente, rememora-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar especificamente problemas na gestão e estrutura no Hospital Universitário Veterinário da UNIVASF (HUV), tendo em vista representação que denunciava irregularidades como a solicitação de produtos de limpeza como pagamento dos atendimentos, laboratórios com ausência de reagentes, luvas, máscaras e diversos materiais básicos para funcionamento, além de portas das salas/laboratório infestadas por cupins e/ou danificadas.

Em relação à suposta solicitação de produtos de limpeza como pagamento dos atendimentos, por meio do OFÍCIO Nº 224/2025/GR/UNIVASF, de 6 de agosto de 2025 (docs. 11 e 11.2), a UNIVASF esclareceu que:

(...)

Diante da escassez de recursos financeiros repassados pelo MEC para a UNIVASF, e da morosidade nos trâmites licitatórios, bem como pregões que dão deserto, a unidade, em alguns momentos, realiza solicitações de doações de produtos de limpeza, tais como sabão em pó e água sanitária. Esses itens são utilizados na higienização de tecidos reutilizáveis, como campos cirúrgicos, aventais cirúrgicos, compressas e panos diversos, os quais são essenciais para a realização de procedimentos clínico-cirúrgicos com segurança e biossegurança para os pacientes e usuários (alunos e servidores).

Ressalta-se que a doação de tais produtos não condicionam o acesso ao atendimento. A doação tem por finalidade exclusiva manter a continuidade dos serviços prestados à população e garantir as condições sanitárias necessárias ao ambiente hospitalar veterinário.

Cabe destacar que o recebimento de doações por órgãos e entidades da administração pública federal encontra respaldo no Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019, o qual dispõe sobre o recebimento de doações por tais instituições. A prática adotada pela DCVU segue os preceitos legais e visa exclusivamente manter a continuidade e qualidade dos atendimentos prestados à população, respeitando os princípios constitucionais da administração pública, conforme preconizado no art. 37 da Constituição Federal.

(Grifos acrescidos)

Em reforço, por meio do OFÍCIO Nº 00001/2026/PROCURADOR-CHEFE/PFUNIVASF/PGF/AGU, de 5 de janeiro de 2026 (docs. 17 e 17.1), a Instituição de Ensino explicou que procedeu à criação da Unidade de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (UEPE) da Clínica Veterinária Universitária, formalizada por meio da Portaria nº 3277/REITORIA/UNIVASF, de 10 de dezembro de 2025, o que possibilita a contratação da fundação de apoio, a qual permitirá à Diretoria da Clínica Veterinária Universitária aprimorar a gestão administrativa, operacional e financeira dos recursos provenientes da prestação de serviços à comunidade, assegurando maior autonomia e regularidade no funcionamento do HVU, não havendo, portanto, a necessidade de recebimento de doações.

No que diz respeito a laboratórios com ausência de reagentes, luvas, máscaras e diversos materiais básicos para funcionamento, a UNIVASF, por meio do OFÍCIO Nº 224/2025/GR/UNIVASF, de 6 de agosto de 2025 (docs. 11 e 11.2), aduziu que “tal situação não corresponde à realidade dos laboratórios sob a responsabilidade da Diretoria da Clínica Veterinária Universitária (DCVU), uma vez que não temos registros de falta dos insumos mencionados”.

Posteriormente, por meio do OFÍCIO Nº 00001/2026/PROCURADOR-CHEFE/PFUNIVASF/PGF/AGU, de 5 de janeiro de 2026 (docs. 17 e 17.1), comprovou cabalmente por meio de registros fotográficos o pleno funcionamento dos laboratórios, demonstrando estoque de reagentes, luvas, máscaras, além de outros materiais.

Por fim, em relação ao apontamento de portas das salas/laboratório infestadas por cupins e/ou danificadas, a UNIVASF, também por meio do OFÍCIO Nº 00001/2026/PROCURADOR-CHEFE/PFUNIVASF/PGF/AGU, de 5 de janeiro de 2026 (docs. 17 e 17.1), esclareceu que não há registros de infestação por cupins nas portas das salas e laboratórios do Hospital Veterinário Universitário, e que eventuais ocorrências anteriormente identificadas foram devidamente sanadas, mediante substituição ou reparo das portas, por ocasião da reforma realizada nas dependências do HVU.

Inferre-se, portanto, que as irregularidades apontadas na representação inicial foram devidamente corrigidas, encontrando-se exaurido o objeto dos presentes autos, não restando mais demonstrada qualquer irregularidade que enseje a adoção de providências pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico (certificando-se a impossibilidade, se for o caso), com cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/10.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG  
Procuradora da República  
(Em substituição)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 462, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: NF nº 1.26.000.000666/2026-43.

Cuida-se de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de comunicação de infração ambiental encaminhada pelo ICMBio que noticia a lavratura do Auto de Infração nº 7QWRKAM4, em face de particular, por instalar obra potencialmente poluidora em desacordo com o item 2.5 da Autorização do ICMBio, ao iniciar a obra sem aprovação do projeto pela Administração Estadual de Fernando de Noronha - ATDEFN.

De acordo com o processo administrativo encaminhado, foi aplicada multa simples de R\$ 6.400,00 e expedido o Termo de Embargo da Obra nº AD17B0FV (doc.1.1).

Consta ainda do procedimento administrativo a defesa e documentos apresentados pelo autuado que argumentou (fl. 22 e ss do Doc. 1.1):

1. A obra, que constitui na pavimentação de estrada que dá acesso à Praia do Meio, em Fernando de Noronha, é objeto da Autorização Direta nº 1/2026 expedida pelo ICMBio - NGI Fernando de Noronha, e também de parecer favorável do IPHAN, que reconheceu a ausência de impacto ao patrimônio cultural;

2. No âmbito distrital, a ATDEFN, no bojo do Processo SEI nº 0030900017.002679/2025-49, por meio da Nota Técnica nº 1/2026 – Gestão de Obras e Serviços, reconheceu que os projetos apresentados atendem às exigências técnicas aplicáveis, encontrando-se tecnicamente aptos à aprovação, e consignou expressamente que toda a matéria ambiental referente à intervenção já havia sido analisada pelo ICMBio;

3. A ATDEFN também expediu a Nota Técnica Jurídica nº 006/2026, que concluiu de forma expressa não haver óbice jurídico ao enquadramento do projeto no Programa “Amigos de Noronha”, reconhecendo a regularidade da doação de serviços de engenharia, cuja finalidade institucional é justamente a realização de melhorias estruturais no território distrital sem ônus financeiro para o Poder Público ;

4. Em 04/02/2026, a ATDEFN formalizou a aprovação expressa do projeto por meio do Ofício nº 10/2026 no qual restou consignado que o pleito protocolado pelo autuado “FOI APROVADO”

5. A ATDEFN viabilizou materialmente a execução da obra mediante o empréstimo de maquinário;

6. O início da intervenção na área decorreu de boa-fé objetiva uma vez que o suposto infrator possuía a aquiescência dos órgãos da Administração para a obra;

Além das questões de mérito, o autuado apontou irregularidades materiais no Auto de Infração e, por fim, requereu a suspensão da multa aplicada e do embargo da obra, sob o argumento de que a suspensão representa maiores riscos ambientais do que a continuidade controlada da obra. Juntou cópia da Autorização Ambiental Nº 04.26.02.001469-6, da CPRH, com validade até 26/02/2027.

Por meio do OFICIO SEI Nº94/2026/ICMBio Noronha, de 26/02/2026, o ICMBio informou a revogação do embargo, enfatizando a necessidade do integral cumprimento das condicionantes da autorização ambiental da CPRH (doc. 1.1, fls. 71/72).

É o relatório.

Dos fatos trazidos ao conhecimento do MPF, forçoso reconhecer que tratam de mera infração administrativa cuja reprimenda imposta pelo órgão ambiental se mostrou suficiente para a repressão e prevenção da conduta.

Observa-se que o próprio relatório de fiscalização do ICMBio pontuou que não foi observado dano ambiental, sendo caracterizado com “desprezível”. Ademais, os documentos apresentados pelo autuado, ainda em sede administrativa, demonstram que agiu sob a égide das autorizações expedidas pelos órgãos administrativos envolvidos: autorização do ICMBio, licença da CPRH e pareceres técnicos da ATDEFN. Assim, é possível afirmar de logo que não ocorreu dano necessário à caracterização da materialidade dos crimes da Lei nº 9605/98.

Vale apontar que a movimentação da máquina estatal para a propositura de uma ação penal em razão dos fatos em análise seria medida desproporcional, totalmente oposta aos princípios da intervenção mínima e insignificância, norteadores do Direito Penal.

É cediço que o Direito Penal, como mecanismo mais gravoso de controle estatal (ultima ratio), só deve ser aplicado quando indispensável à proteção dos bens jurídicos violados. Conforme reconhece a doutrina e jurisprudência pátrias, as normas punitivas que devem ser aplicadas apenas quando os mecanismos de controle não se mostrarem suficientes, daí decorrem princípios como o da insignificância e o da fragmentariedade

Ademais, diante dessas circunstâncias do caso concreto, a multa administrativa no patamar em que foi aplicada (que poderá ser agravada diante da capacidade financeira do infrator) mostra-se suficiente para a sanção, conforme Orientação nº 01 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Vejamos:

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado nº 36:

Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbre a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Subsidiariedade - a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental; (...). (grifado)

Desse modo, ausente o dolo e a reincidência, e por considerar suficiente para o caso às penalidades administrativas aplicadas, uma vez que restou comprovada a baixa lesividade da conduta, é de se concluir que não há justa causa para a persecução penal. Observe-se, inclusive, que o próprio órgão ambiental atuante já suspendeu o embargo da obra.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos dos arts. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 19, da Resolução CNMP nº 181/2017.

Prejudicada a notificação ao representante, por se tratar de comunicação ao MPF por dever de ofício.

Por último, com base na Orientação Conjunta nº 1/2024 (2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF), fica dispensada a comunicação ao juízo (item b.2).

Providências de praxe antes do arquivamento na unidade.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República  
em Substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 489, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.000733/2026-20. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia de fato instaurada em 10 de março de 2026 a partir de manifestação de cidadão dando conta de possíveis irregularidades no 45º Exame de Ordem da OAB. Posteriormente, nova manifestação de outro particular e de idêntico teor foi juntada no documento 10.

É o que se põe em análise.

Pesquisas nos sistemas internos do Ministério Público Federal mostram a existência de diversas Notícias de Fato de mesmo objeto no Tocantins, no Distrito Federal, em Santa Catarina, Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Bahia, Rio Grande do Sul, Paraná, entre outros Estados.

As diversas manifestações têm, inclusive, idêntica redação, só se alterando os noticiantes.

Diversas dessas Notícias de Fato foram instauradas anteriormente à indicada em epígrafe, tornando os respectivos Ofícios perante os quais tramitam preventos para o caso, porquanto a solução deverá ser única para todo o território nacional. Não faria mesmo sentido anular a prova ou conferir pontuação apenas para os candidatos de Recife e não para os de Porto Alegre ou vice-versa.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

Aparentemente, a primeira Notícia de Fato instaurada foi a de nº 1.16.000.000788/2026-86, no Distrito Federal, em 3 de março de 2026, ou seja, uma semana antes da instaurada em Pernambuco. Seguiram-se diversas outras, sendo a de Pernambuco um das duas mais recentes.

Ademais, considerando que as manifestações têm idêntica redação em todo o país, não teria sentido declinar o presente feito para o Ofício preventivo: ocorreria mero dispêndio de recursos públicos sem nenhum ganho de instrução probatória.

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, I, da Resolução do CNMP nº 174/2017: “Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.”

Cientifique-se aos noticiantes, por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponham recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 13/GABPR10, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Conversão em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000178/2025-18, instaurado a partir de representação notificando a má qualidade dos serviços de reparos na pavimentação das ruas contempladas com obras de esgotamento sanitário patrocinada pela AGESPISA em convênio com a FUNASA no Município de Barras/PI;

CONSIDERANDO que o Município de Barras/PI colocou entraves para o término da obra e que a FUNASA ainda não liberou a última parcela de recursos em razão da ausência de envio da documentação exigida;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000178/2025-18 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar irregularidades/entraves na obra de esgotamento sanitário no Município de Barras/PI.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14/GABPR10, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001477/2024-99, instaurado a partir de representação noticiando possíveis irregularidades na Ata de Registro de Preço Nº 31/2024 promovida pela Prefeitura Municipal de Teresina para aquisição de material didático no valor total de R\$ 283.511.400,00 junto à empresa INGLÊS FÁCIL EXPRESS LTDA, CNPJ 04710655/0001-04.

CONSIDERANDO que, embora o Prefeito tenha tornado sem efeito a Ata em questão, conforme decisão publicada no Diário Oficial do Município nº 3.908, observou-se que não houve formalização de procedimento administrativo para contratação direta (por inexigibilidade de licitação) da empresa INGLÊS FÁCIL EXPRESS LTDA, CNPJ 04710655/0001-04 e que os trâmites para solicitação da publicação da Ata Nº 31/2024 não seguiram aos padrões e, estranhamente, foram promovidos pela Prefeitura Municipal de Teresina, sem participação da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO, ainda, que os fatos ocorreram às vésperas do fim do mandato do então Prefeito Dr. Pessoa e o alto valor do preço de contratação;

CONSIDERANDO a necessidade de oitiva dos envolvidos a fim de definir possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001477/2024-99 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na Ata de Registro de Preço Nº 31/2024 promovida pela Prefeitura Municipal de Teresina para aquisição de material didático no valor total de R\$ 283.511.400,00 junto à empresa INGLÊS FÁCIL EXPRESS LTDA, CNPJ 04710655/0001-04.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador da República

PORTARIA PRE/PI Nº 47, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 310/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 785/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 2ª Zona Eleitoral - TERESINA-PI, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA SOEIRO, no período de 16 de março a 14 abril de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 48, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 310/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 843/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 25ª Zona Eleitoral - JERUMENHA-PI, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS (FOLGAS) do Promotor Eleitoral Titular, ESDRAS OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO, nos dias 13 e 16 de março de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 49, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 310/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 910/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça MARIA DO AMPARO DE SOUSA PAZ para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 22ª Zona Eleitoral - CORRENTE-PI, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS (FOLGAS) da Promotora Eleitoral Titular, GILVÂNIA ALVES VIANA, nos dias 30, 31 de março e 1º de abril de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 50, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 310/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 929/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça Luciano Lopes Nogueira Ramos para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 14ª Zona Eleitoral - URUÇUI-PI, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS (FOLGAS) do Promotor Eleitoral Titular, THIAGO QUEIROZ DE BRITO, nos dias 30, 31 de março e 1º de abril de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 192, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Exclui o Procurador da República JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR dos feitos urgentes e audiências no período de 30 a 31 de março de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR irá participar da Reunião do Grupo de Atuação Especial em Casos Cíveis de Justiça de Transição (GAjust-Cível) na PFDC, em Brasília, no período de 30 a 31 de março de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR, no período de 30 a 31 de março de 2026, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 196, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ nos períodos de 18 a 20 de março e de 23 a 27 de março de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ usufruirá licença-prêmio nos períodos de 18 a 20 de março e de 23 a 27 de março de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos períodos de 18 a 20 de março e de 23 a 27 de março de 2026.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores à licença-prêmio do período de 23 a 27 de março de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 197, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Exclui a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO dos feitos urgentes e audiências no período de 24 a 26 de março de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO realizará visita técnica de inspeção do CEAP nos municípios de Vitória e Serra/ES, no período de 24 a 26 de março de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO, no período de 24 a 26 de março de 2026, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 199, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Consigna a licença médica da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO no período de 16 a 31 de março de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO no período de 16 a 31 de março de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 16 a 31 de março de 2026.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

## PORTARIA PRRJ Nº 205, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Exclui a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA dos feitos urgentes e audiências no período de 06 e 07 de abril de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA irá participar da Oficina Plano de Atuação Estrutural em Saúde e Educação na PGR, em Brasília/DF, no período de 06 e 07 de abril de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA, no período de 06 e 07 de abril de 2026, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

## PORTARIA PRRJ Nº 206, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

Exclui a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos períodos de 08 a 10 de abril de 2026 e de 13 a 15 de abril de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do artigo 13, §6º, da Portaria PRRJ Nº 663/2022 e considerando que a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES está designada para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri nos dias 14 e 15 de abril de 2026 (Processo: 0502612-49.2018.4.02.5101), resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos períodos de 08 a 10 de abril de 2026 e de 13 a 15 de abril de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

## PORTARIA PRRJ Nº 207, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre férias do Procurador da República FLÁVIO DE CARVALHO REIS no período de 27 de abril a 01 de maio de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FLÁVIO DE CARVALHO REIS solicitou fruição de férias no período de 27 de abril a 01 de maio de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FLÁVIO DE CARVALHO REIS, no período de 27 de abril a 01 de maio de 2026, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República FLÁVIO DE CARVALHO REIS da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias do período de 27 de abril a 01 de maio de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

## PORTARIA PRRJ Nº 209, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

Consigna a licença médica do Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES no período de 17 a 26 de março de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES no período de 17 a 26 de março de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 17 a 26 de março de 2026.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

## PORTARIA MPF/PRM-SG/TSM/3ºOFÍCIO/Nº 4, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 15/03/2026, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000146/2025-99;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório foi instaurado a partir de representação relatando que a Prefeitura de Magé, desde 2023, apesar de realizar o desconto em folha da contribuição previdenciária de seus funcionários/servidores, tais valores não estariam sendo repassados ao INSS.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “MUNICÍPIO DE MAGÉ – APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA – FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA DE MAGÉ – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – 2023 – 2024”.

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

5. aguarde-se a resposta ao ofício nº 160/2026.

THIAGO SIMÃO MILLER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

Interessados: IPHAN, CBMERJ; HOTEL REGGIA CATARINA. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Hotel Reggia Catarina, situado à Avenida Ipiranga, nº 211, Centro de Petrópolis - RJ - Ofício nº 189/2023/IPHAN-RJ-IPHAN do IPHAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Hotel Reggia Catarina, situado à Avenida Ipiranga, nº 211, Petrópolis;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

3. expeça-se ofício ao Hotel Reggia Catarina, situado à Avenida Ipiranga, nº 211, Petrópolis-RJ, com cópia desta Portaria e da documentação que a acompanha, requisitando informar quanto à regularidade, perante o Corpo de Bombeiros (CBMERJ), do imóvel por ele ocupado. Em caso positivo, apresentar cópia do respectivo Certificado de Aprovação (alvará). Em caso negativo, informar as providências que estão sendo adotadas para a devida regularização;

4. expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros (CBMERJ) para que, relativamente ao imóvel situado à Avenida Ipiranga, nº 211, Petrópolis-RJ (Hotel Reggia Catarina), integrante de área tombada pelo IPHAN, informe:

a) quanto à regularidade das instalações de segurança contra incêndio e pânico do local, apresentando cópia do respectivo alvará/certificado, se houver;

b) em caso de irregularidade, quais medidas administrativas ou sanções já foram aplicadas, bem como eventuais prazos concedidos para adequação;

c) a data do último registro de fiscalização realizada no local com o objetivo de verificar a prevenção e combate a incêndio;

d) o envio de cópia de eventuais autos de infração, notificações ou relatórios técnicos emitidos referentes ao referido imóvel.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 26, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Interessados: IPHAN, CBMERJ; ESPAÇO TE ACOLHEMOS DA UNIMED PETRÓPOLIS. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Espaço Te Acolhemos da Unimed Petrópolis, situado à Avenida Ipiranga, nº 486, Centro de Petrópolis - RJ - Ofício nº 189/2023/IPHAN-RJ-IPHAN do IPHAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Espaço Te Acolhemos da Unimed Petrópolis, situado à Avenida Ipiranga, nº 486, Petrópolis;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

3. expeça-se ofício ao Espaço Te Acolhemos da Unimed Petrópolis, situado à Avenida Ipiranga, nº 486, Petrópolis-RJ, com cópia desta Portaria e da documentação que a acompanha, requisitando informar quanto à regularidade, perante o Corpo de Bombeiros (CBMERJ), do imóvel por ele ocupado. Em caso positivo, apresentar cópia do respectivo Certificado de Aprovação (alvará). Em caso negativo, informar as providências que estão sendo adotadas para a devida regularização;

4. expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros (CBMERJ) para que, relativamente ao imóvel situado à Avenida Ipiranga, nº 486, Petrópolis-RJ (Espaço Te Acolhemos da Unimed Petrópolis), integrante de área tombada pelo IPHAN, informe:

a) quanto à regularidade das instalações de segurança contra incêndio e pânico do local, apresentando cópia do respectivo alvará/certificado, se houver;

b) em caso de irregularidade, quais medidas administrativas ou sanções já foram aplicadas, bem como eventuais prazos concedidos para adequação;

c) a data do último registro de fiscalização realizada no local com o objetivo de verificar a prevenção e combate a incêndio;

d) o envio de cópia de eventuais autos de infração, notificações ou relatórios técnicos emitidos referentes ao referido imóvel.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 27, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Interessados: IPHAN, CBMERJ; RESTAURANTE CASA BRIZA. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Restaurante Casa Briza, situado à Avenida Ipiranga, nº 494, Centro de Petrópolis - RJ - Ofício nº 189/2023/IPHAN-RJ-IPHAN do IPHAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Restaurante Casa Briza, situado à Avenida Ipiranga, nº 494, Petrópolis;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
3. expeça-se ofício ao Restaurante Casa Briza, situado à Avenida Ipiranga, nº 494, Petrópolis-RJ, com cópia desta Portaria e da documentação que a acompanha, requisitando informar quanto à regularidade, perante o Corpo de Bombeiros (CBMERJ), do imóvel por ele ocupado. Em caso positivo, apresentar cópia do respectivo Certificado de Aprovação (alvará). Em caso negativo, informar as providências que estão sendo adotadas para a devida regularização;
4. expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros (CBMERJ) para que, relativamente ao imóvel situado à Avenida Ipiranga, nº 494, Petrópolis-RJ (Restaurante Casa Briza), integrante de área tombada pelo IPHAN, informe:
  - a) quanto à regularidade das instalações de segurança contra incêndio e pânico do local, apresentando cópia do respectivo alvará/certificado, se houver;
  - b) em caso de irregularidade, quais medidas administrativas ou sanções já foram aplicadas, bem como eventuais prazos concedidos para adequação;
  - c) a data do último registro de fiscalização realizada no local com o objetivo de verificar a prevenção e combate a incêndio;
  - d) o envio de cópia de eventuais autos de infração, notificações ou relatórios técnicos emitidos referentes ao referido imóvel.Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Interessados: IPHAN, CBMERJ; CARACOL CHOCOLATES. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Caracol Chocolates, situado à Avenida Ipiranga, nº 524, Centro de Petrópolis - RJ - Ofício nº 189/2023/IPHAN-RJ-IPHAN do IPHAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Caracol Chocolates, situado à Avenida Ipiranga, nº 524, Petrópolis;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
3. expeça-se ofício ao Caracol Chocolates, situado à Avenida Ipiranga, nº 524, Petrópolis-RJ, com cópia desta Portaria e da documentação que a acompanha, requisitando informar quanto à regularidade, perante o Corpo de Bombeiros (CBMERJ), do imóvel por ele ocupado. Em caso positivo, apresentar cópia do respectivo Certificado de Aprovação (alvará). Em caso negativo, informar as providências que estão sendo adotadas para a devida regularização;
4. expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros (CBMERJ) para que, relativamente ao imóvel situado à Avenida Ipiranga, nº 524, Petrópolis-RJ (Caracol Chocolates), integrante de área tombada pelo IPHAN, informe:
  - a) quanto à regularidade das instalações de segurança contra incêndio e pânico do local, apresentando cópia do respectivo alvará/certificado, se houver;
  - b) em caso de irregularidade, quais medidas administrativas ou sanções já foram aplicadas, bem como eventuais prazos concedidos para adequação;
  - c) a data do último registro de fiscalização realizada no local com o objetivo de verificar a prevenção e combate a incêndio;
  - d) o envio de cópia de eventuais autos de infração, notificações ou relatórios técnicos emitidos referentes ao referido imóvel.Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 29, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Interessados: IPHAN, CBMERJ; HOSPITAL DE OLHOS DR. TANNURE.  
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Hospital de Olhos Dr. Tannure, situado à Avenida Ipiranga, nº 298, Centro de Petrópolis - RJ - Ofício nº 189/2023/IPHAN-RJ-IPHAN do IPHAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Hospital de Olhos Dr. Tannure, situado à Avenida Ipiranga, nº 298, Petrópolis;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);
3. expeça-se ofício ao Hospital de Olhos Dr. Tannure, situado à Avenida Ipiranga, nº 298, Petrópolis-RJ, com cópia desta Portaria e da documentação que a acompanha, requisitando informar quanto à regularidade, perante o Corpo de Bombeiros (CBMERJ), do imóvel por ele ocupado. Em caso positivo, apresentar cópia do respectivo Certificado de Aprovação (alvará). Em caso negativo, informar as providências que estão sendo adotadas para a devida regularização;

4. expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros (CBMERJ) para que, relativamente ao imóvel situado à Avenida Ipiranga, nº 298, Petrópolis-RJ (Hospital de Olhos Dr. Tannure), integrante de área tombada pelo IPHAN, informe:

a) quanto à regularidade das instalações de segurança contra incêndio e pânico do local, apresentando cópia do respectivo alvará/certificado, se houver;

b) em caso de irregularidade, quais medidas administrativas ou sanções já foram aplicadas, bem como eventuais prazos concedidos para adequação;

c) a data do último registro de fiscalização realizada no local com o objetivo de verificar a prevenção e combate a incêndio;

d) o envio de cópia de eventuais autos de infração, notificações ou relatórios técnicos emitidos referentes ao referido imóvel.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 33, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Interessados: IPHAN, CBMERJ; HAPPY CODE PETRÓPOLIS. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Happy Code Petrópolis, situado à Rua Raul de Leoni, nº 123, Centro de Petrópolis - RJ - Ofício nº 189/2023/IPHAN-RJ-IPHAN do IPHAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Happy Code Petrópolis, situado à Rua Raul de Leoni, nº 123, Petrópolis;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);

3. expeça-se ofício ao Happy Code Petrópolis, situado à Rua Raul de Leoni, nº 123, Petrópolis-RJ, com cópia desta Portaria e da documentação que a acompanha, requisitando informar quanto à regularidade, perante o Corpo de Bombeiros (CBMERJ), do imóvel por ele ocupado. Em caso positivo, apresentar cópia do respectivo Certificado de Aprovação (alvará). Em caso negativo, informar as providências que estão sendo adotadas para a devida regularização;

4. expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros (CBMERJ) para que, relativamente ao imóvel situado à Rua Raul de Leoni, nº 123, Petrópolis-RJ (Happy Code Petrópolis), integrante de área tombada pelo IPHAN, informe:

- a) quanto à regularidade das instalações de segurança contra incêndio e pânico do local, apresentando cópia do respectivo alvará/certificado, se houver;
  - b) em caso de irregularidade, quais medidas administrativas ou sanções já foram aplicadas, bem como eventuais prazos concedidos para adequação;
  - c) a data do último registro de fiscalização realizada no local com o objetivo de verificar a prevenção e combate a incêndio;
  - d) o envio de cópia de eventuais autos de infração, notificações ou relatórios técnicos emitidos referentes ao referido imóvel.
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Interessados: IPHAN, CBMERJ; CENTRO SÃO MIGUEL. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Centro São Miguel, situado à Rua Raul de Leoni, nº 59, Centro de Petrópolis - RJ - Ofício nº 189/2023/IPHAN-RJ-IPHAN do IPHAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Centro São Miguel, situado à Rua Raul de Leoni, nº 59, Petrópolis;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);

3. expeça-se ofício ao Centro São Miguel, situado à Rua Raul de Leoni, nº 59, Petrópolis-RJ, com cópia desta Portaria e da documentação que a acompanha, requisitando informar quanto à regularidade, perante o Corpo de Bombeiros (CBMERJ), do imóvel por ele ocupado. Em caso positivo, apresentar cópia do respectivo Certificado de Aprovação (alvará). Em caso negativo, informar as providências que estão sendo adotadas para a devida regularização;

4. expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros (CBMERJ) para que, relativamente ao imóvel situado à Rua Raul de Leoni, nº 59, Petrópolis-RJ (Centro São Miguel), integrante de área tombada pelo IPHAN, informe:

- a) quanto à regularidade das instalações de segurança contra incêndio e pânico do local, apresentando cópia do respectivo alvará/certificado, se houver;
  - b) em caso de irregularidade, quais medidas administrativas ou sanções já foram aplicadas, bem como eventuais prazos concedidos para adequação;
  - c) a data do último registro de fiscalização realizada no local com o objetivo de verificar a prevenção e combate a incêndio;
  - d) o envio de cópia de eventuais autos de infração, notificações ou relatórios técnicos emitidos referentes ao referido imóvel.
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA  
Procuradora da República

PORTARIA PR/RJ Nº 77, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002801/2025-71 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de supostas irregularidades na demolição do edifício Palácio Monroe, realizada em 1976, durante o regime ditatorial brasileiro.

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002801/2025-71 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DEMOLIÇÃO DO EDIFÍCIO PALÁCIO MONROE, REALIZADA EM 1976, DURANTE O REGIME DITATORIAL BRASILEIRO

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pela Procuradora da República signatária;

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal requereu o compartilhamento com o âmbito cível das provas contidas na Ação Penal nº 5003522-46.2025.4.04.7106 e nos inquéritos policiais nº 5012686-52.2022.4.04.7102 e nº 5004823-74.2024.4.04.7102, para fins de instauração de procedimento investigatório cível destinado à reparação dos danos ambientais causados pela presença de um porto clandestino na área de responsabilidade de EDEMAR PEDRO ROLL;

CONSIDERANDO que o compartilhamento de provas foi deferido pelo Juízo da referida Ação Penal, na qual houve o recebimento da denúncia criminal;

CONSIDERANDO o desiderato de dar cumprimento à medida proposta,

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "analisar as providências a serem tomadas na esfera cível com a finalidade de reparar os danos ambientais apurados na ação penal nº 5003522-46.2025.4.04.7106 e nos inquéritos policiais nº 5012686-52.2022.4.04.7102 e nº 5004823-74.2024.4.04.7102, em decorrência da presença e manutenção de um porto clandestino em área de preservação permanente (APP) pertencente a EDEMAR PEDRO ROLL, situada às margens do Rio Uruguai, fronteira com a Argentina, na localidade de Lajeado Corredeira/Lajeado Saltinho, interior do município de Novo Machado/RS.

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

AMANDA GUALTIERI VARELA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 14 DE MARÇO DE 2026.

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.005679/2025-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.005679/2025-16 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de averiguar e monitorar a existência de obras financiadas com recursos federais paralisadas no Município de Pedras Altas/RS.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.010606/2025-46.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF);

CONSIDERANDO que a atuação da Administração Pública e de seus conselhos profissionais é regida pelo princípio da legalidade, o qual estabelece que o administrador público só pode fazer o que a lei expressamente autoriza;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.010606/2025-46, que apura a ilegalidade da Resolução CFTA nº 64/2025, que autoriza a emissão de receituários sem a fiscalização presencial do profissional habilitado;

CONSIDERANDO que a prescrição remota de agrotóxicos tem viabilizado condutas desidiosas, conforme evidenciado por dados do sistema SIG@ analisados via Power BI pela SEAPI e apresentados ao CAOMA/MPRS em 28/08/2025, os quais revelaram a emissão reiterada de receituários para culturas inexistentes ou sem expressão comercial no Rio Grande do Sul, como café, algodão, cacau e tamarindo, fato corroborado por vistorias de campo e ilustrado pela identificação de profissional responsável pela emissão impraticável de mais de 15 mil receitas em um único ano (média superior a 7 documentos por hora), o que descaracteriza qualquer diagnóstico técnico legítimo e compromete a segurança fitossanitária e ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.785/2023 estabelece que a utilização de agrotóxicos só é permitida mediante receituário agrônomo, prescrito por profissional legalmente habilitado (art. 2º, XL);

CONSIDERANDO que o art. 22, § 5º, inciso VIII, da Lei nº 14.785/2023, impõe a obrigatoriedade de o receituário agrônomo prever medidas de precaução ao meio ambiente, o que torna imperativa a realização de vistoria prévia na propriedade pelo profissional responsável, a fim de assegurar que qualquer documento técnico autorizador do uso de agrotóxicos esteja fundamentado em um diagnóstico fidedigno das condições locais e na mitigação efetiva de riscos ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.785/2023 não prevê, em nenhum de seus dispositivos, a possibilidade de emissão de Receituário Agrônomo de forma remota ou sem a prévia visita técnica do profissional no local da ocorrência fitossanitária;

CONSIDERANDO que o art. 66, II, do Decreto Federal nº 4.074/2002, determina que a receita deve conter, necessariamente, o diagnóstico, conceito que pressupõe a inspeção e a verificação das condições locais para garantir a segurança ambiental e a saúde pública;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução CFTA nº 64/2025, ao autorizar a prescrição remota de agrotóxicos, sem a prévia visita técnica in loco, extrapola o poder regulamentar do Conselho ao colidir com a exigência de diagnóstico fidedigno estabelecida em legislação federal de hierarquia superior;

CONSIDERANDO que a ausência de exame direto da situação real do solo, do vento e do estado de saúde da planta no local da aplicação do produto caracteriza negligência técnica, elevando o risco de danos ambientais irreversíveis e de contaminação de alimentos, o que pode configurar responsabilidade civil e penal;

CONSIDERANDO que o diagnóstico técnico exige fidedignidade das informações, a qual resta comprometida sem a verificação direta das condições do solo, do clima e do estado de saúde da planta no local da aplicação do produto;

CONSIDERANDO que o art. 49 da Lei nº 14.785/2023 estabelece que os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral; ao passo que o art. 50 da mesma Lei estabelece que as responsabilidades pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente por ocasião da produção, da comercialização, da utilização e do transporte de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, bem como por ocasião da destinação de embalagens vazias, cabem, inclusive, ao profissional, quando for comprovada receita errada ou constatada imperícia, imprudência ou negligência;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.149/2025 do CONFEA, que regulamenta a atuação dos Engenheiros Agrônomos, guarda estrita observância à legislação federal ao não prever a emissão remota de receituários, reforçando a necessidade do diagnóstico presencial para a segurança fitossanitária e ambiental;

CONSIDERANDO a quebra da isonomia e o risco sistêmico gerado pela permissão de receituário remoto para técnicos agrícolas, enquanto a norma de regência dos engenheiros agrônomos (CONFEA) exige a presença física;

CONSIDERANDO que deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução de trabalhos técnicos e agir de maneira desidiosa na execução do trabalho contratado são condutas passíveis de atuação por infração disciplinar, conforme o art. 20, IX e X, Lei nº 13.639/2018;

CONSIDERANDO que a dispensa da visita técnica impede a verificação fidedigna das condições de segurança, expondo o profissional à responsabilização direta por omissão de medidas de proteção à saúde e ao meio ambiente, conforme previsto no art. 84, VI, do Decreto nº 4.074/2002;

CONSIDERANDO que as bulas de agrotóxicos estabelecem exigências técnicas rigorosas que demandam a vistoria prévia da propriedade pelo profissional habilitado, visando mitigar riscos de deriva e garantir a eficácia do insumo, sendo indispensável a avaliação in loco para o diagnóstico das condições dos equipamentos de pulverização e do perfil de instrução do produtor, variáveis estas fundamentais para a correta prescrição agrônoma e para a segurança ambiental e sanitária;

CONSIDERANDO que a atuação do CFTA no sentido de vedar a vistoria remota não configura restrição indevida ao exercício profissional, mas sim o estrito cumprimento do poder de polícia e do dever de fiscalização delegado pela União (Lei nº 13.639/2018), uma vez que o Conselho não possui discricionariedade para autorizar práticas que impossibilitem o cumprimento de requisitos legais de precaução, sendo a proibição

de vistorias à distância medida indispensável para garantir a higidez do ato técnico, prevenir a emissão de laudos fictícios e eximir o Conselho de responsabilidade por omissão perante riscos socioambientais irreversíveis;

CONSIDERANDO que a fiscalização profissional exercida pelos Conselhos não é mera faculdade, mas um poder-dever vinculado à proteção da sociedade e do meio ambiente, não podendo o órgão escusar-se de sua responsabilidade sob alegação de ausência de formalidades quando provocado por órgãos de controle, inclusive conforme art. 3º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018:

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

CONSIDERANDO que o art. 50, I, da Lei nº 14.785/2023 (Nova Lei de Agrotóxicos) reforçou a responsabilidade administrativa, civil e penal dos profissionais que prescrevem agrotóxicos, o que torna a vistoria in loco indispensável para a caracterização do diagnóstico fidedigno exigido pela referida lei:

Art. 50. As responsabilidades pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente por ocasião da produção, da comercialização, da utilização e do transporte de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, bem como por ocasião da destinação de embalagens vazias, cabem:

I - ao profissional, quando for comprovada receita errada ou constatada imperícia, imprudência ou negligência;

CONSIDERANDO, por fim, o caráter preventivo da recomendação, com o objetivo de evitar que profissionais técnicos agrícolas sejam induzidos a erro por norma administrativa eivada de ilegalidade;

Resolve expedir RECOMENDAÇÃO ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), na pessoa de seu Presidente, para que:

a) REVOGUE, de imediato, o art. 5º, III (no tocante ao trecho “baseado em vistoria técnica preferencialmente ‘in loco’ ou em avaliação remota, nos termos do art. 8º”), e o art. 8º da Resolução CFTA nº 64/2025, em razão de sua incompatibilidade com a Lei nº 14.785/2023 e com o Decreto nº 4.074/2002;

b) PROMOVA em imediata emissão e ou alteração normativa no âmbito de sua atribuição (resolução), para excluir qualquer interpretação que autorize, por qualquer modo, a dispensa da visita técnica presencial por parte dos Técnicos Agrícolas para a realização de diagnóstico e emissão de Receituário Agrônômico;

c) ESTABELEÇA a obrigatoriedade da visita técnica presencial para a emissão de Receituário Agrônômico, em observância ao princípio da precaução e à necessidade de diagnóstico técnico fidedigno;

d) ESTABELEÇA um cronograma imediato de fiscalização sobre os profissionais que emitiram receituários de forma remota nos últimos dois anos, instaurando os respectivos processos administrativos disciplinares, caso confirmada a ausência de vistoria física e desvio de emissão de Receituário Agrônômico.

Com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (trinta) dias, se acatará ou não esta Recomendação, apresentando, em qualquer hipótese, os respectivos fundamentos, indicando, no caso de acatamento, os prazos para o cumprimento das recomendações, que no caso dos itens “a”, “b” e “c” não podem ser superior a 30 (trinta) dias.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá, no mesmo prazo, informar quais medidas foram adotadas para total atendimento à presente recomendação.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 8, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e

a) CONSIDERANDO a decisão judicial que deferiu a tutela de urgência no âmbito da Ação Civil Pública nº 1011999-98.2025.4.01.4200, proposta pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC nº 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC nº 75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, com a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, na forma dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

g) CONSIDERANDO que a ação civil pública nº 1011999-98.2025.4.01.4200 tem por objeto assegurar a apresentação de solução habitacional digna e culturalmente adequada aos indígenas da etnia Warao da Comunidade Yakera Ine, que atualmente ocupam de forma espontânea o imóvel público conhecido como Ginásio Pintolândia, no Município de Boa Vista/RR;

h) CONSIDERANDO que a decisão judicial que deferiu a tutela de urgência no âmbito da Ação Civil Pública determinou que a União, o Estado de Roraima e o Município de Boa Vista, de forma articulada e conjunta, apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação que contemple solução habitacional definitiva ou transitória que seja digna e culturalmente adequada à comunidade, com participação efetiva de representantes da comunidade indígena e com o acompanhamento do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, respeitando a organização social, as práticas culturais e a autonomia do povo Warao.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de acompanhamento com o seguinte resumo: "Acompanhar o cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1011999-98.2025.4.01.4200. Comunidade Yakera Ine. Indígenas etnia Warao." DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Autue-se a presente portaria, juntando-se a decisão judicial que deferiu a tutela de urgência no âmbito da Ação Civil Pública nº 1011999-98.2025.4.01.4200.

Após cumprida tal diligência, cumpra-se o Despacho PR-RR-00001123/2026.

ALISSON MARUGAL  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

### PORTARIA Nº 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000050/2025-18. Assunto: Assunto: Apurar possível construção irregular de edificação em área de preservação permanente do Rio Uruguai. Representados: VALNEI SEVERO, MICHEL CUCCAROLO, PAULO ROBERTO CUCCAROLO e NELSI MARIA RIPPLINGER MOSSMANN. 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei complementar n. 75/93; e art. 4º da Resolução CSMFP n. 87/2010, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "d", da Lei complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 da CF/88), entendido este como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente (APP) possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II, da Lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/12, no seu artigo 4º, inciso I, estabelece que as faixas marginais de qualquer curso d' água perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d' água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d' água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d' água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d' água de menos de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d' água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000050/2025-18

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000050/2025-18 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, encaminhando-se a presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP n. 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007.

Vincule-se o presente inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se as informações abaixo na capa dos autos e no Sistema Único:

Referência: 1.33.012.000050/2025-18

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva

Grupo Temático: 4ª CCR/MPF

Assunto/Tema[1]: Dano Ambiental (9994). Flora (10113). Área de Preservação Permanente (11828).

Unidade Responsável: 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Chapecó

Resumo: AMBIENTAL. DANO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO URUGUAI. ITAPIRANGA/SC.

Apurar possível edificação irregular em área de preservação permanente do Rio Uruguai, na zona rural do Município de Itapiranga/SC.

Município/UF: Itapiranga/SC

Grau de Sigilo: Normal

Considerando que a construção objeto dos presentes autos foi edificada em data anterior a 22 de julho de 2008, foi oferecida proposta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC aos representados, que manifestaram concordância com as cláusulas apresentadas.

Diante disso, elabore-se minuta de TAC, com as cláusulas já aprovadas pelas partes, conforme despacho retro.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos neste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do art. 6º, §10, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ  
Procurador da República

[1] Conforme assuntos relacionados em [https://sgt.cnmp.mp.br/consulta\\_publica\\_assuntos.php](https://sgt.cnmp.mp.br/consulta_publica_assuntos.php).

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

4ª CCR. Meio Ambiente. Construções clandestinas (trapiches, ranchos e casas de pesca). Permanência de embarcações (casas flutuantes) atracadas sem autorização no leito e nas margens do Rio Paranapanema. Ocupação irregular do espelho d'água e de Áreas de Preservação Permanente - APP em trecho de área de concessão da UHE Chavantes (Gestão da Rio Paranapanema - CTG Brasil). Necessidade de Acompanhamento de Danos à Flora, Poluição Hídrica, Intervenção em APP e Segurança Aquaviária. Municípios de Piraju, Timburi, Bernardino de Campos e Ipaussu. Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a recepção de Inquérito Civil encaminhado pela Promotoria de Justiça de Piraju (Autos MP nº 14.0382.0000125/2021-3) em que noticia a existência de construções ilegais e embarcações/flutuantes atracadas às margens do Rio Paranapanema no trecho compreendido entre as coordenadas -23.18101663468063, -49.39102814481517 e -23.14232993467049, -49.705724820476114, localizadas nos Municípios de Piraju, Timburi e Bernardino de Campos, dentro da área de concessão pública da empresa CTG Brasil;

CONSIDERANDO que na área em questão já se constatou presença de intervenções antrópicas em área de domínio da concessionária Rio Paranapanema Energia S.A. (CTG Brasil) que possui como praxe rotineira vistoria e adoção de medidas para coibir as intervenções, além de desmobilizações de construções irregulares;

CONSIDERANDO que, para enfrentamento do quadro descrito há necessidade de atuação contínua da Polícia Militar Ambiental, CTG e Marinha, a qual deve revestir-se de caráter preventivo, diretivo e repressivo para o resguardo ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a remoção de estruturas também demanda alinhamento com as Prefeituras envolvidas (Bernardino de Campos, Ipaussu, Piraju, Timburi e Ipaussu);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização e recomposição ambiental;

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos dos artigos 7º, 8º, 9º e 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar posturas e fiscalizações a serem adotadas pela CTG, Marinha e Polícia Militar Ambiental acerca de construções ilegais e embarcações/flutuantes atracadas às margens do Rio Paranapanema no trecho compreendido entre as coordenadas -23.18101663468063, -49.39102814481517 e -23.14232993467049, -49.705724820476114, localizadas nos Municípios de Piraju, Timburi, Bernardino de Campos e Ipaussu, dentro da área de concessão pública da empresa CTG Brasil", determinando-se:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa: "4ª CCR. Acompanhamento. Posturas e fiscalizações a serem adotadas pela CTG, Marinha e Polícia Militar Ambiental acerca de construções ilegais e embarcações/flutuantes atracadas às margens do Rio Paranapanema. Trecho compreendido entre as coordenadas -23.18101663468063, -49.39102814481517 e -23.14232993467049, -49.705724820476114, localizadas nos Municípios de Piraju, Timburi, Bernardino de Campos e Ipaussu. Área de Concessão Pública da empresa CTG Brasil. Subseção Judiciária de Ourinhos/SP";

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício-Circular nº 30/2018-4ªCCR;

3) extraia-se cópias das vistorias, realizadas no ano de 2025, constantes dos documentos encaminhados pela Promotoria de Justiça de Piraju, promovendo a sua juntada, em ordem cronológica. Certifique-se o atendimento;

4) após, conclusos para lineamentos acerca de ofício(s) a ser(em) expedido(s) à (a) CTG; (b) Polícias Militares Ambientais de Avaré e de Ourinhos, para participação de ações de campo a serem realizadas, uma vez que ambas possuem municípios integrantes de sua área de atribuição a serem fiscalizados e (c) Marinha do Brasil - Comando da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Conversão de NF para PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo como objeto acompanhar as providências a serem adotadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na apuração da irregularidade residual relacionada às condições possessórias de unidades habitacionais do empreendimento Condomínio Bromélias (I e II), consubstanciado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida da Caixa Econômica Federal, no município de Hortolândia/SP.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 1ª CCR nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

b.1)(X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo. b.2) ( ) Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. ( ) Geral ( ) Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: ( ) PRIO1, ( ) PRIO2, (X) PRIO3;

d) Determino providências (X) analise das últimas informações enviadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e acompanhamento regular das próximas providências a serem realizadas pela empresa pública.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se. Registra-se a conversão de notícia de fato, para procedimento de acompanhamento, tendo em vista a condução do procedimento em questão.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000892/2025-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto na Notícia de Fato nº 1.34.012.012.000892/2025-32, que apura eventual malversação de verbas públicas federais repassadas pela Prefeitura de Itanhaém/SP à Associação dos Amigos e Moradores de Áreas Verdes de Itanhaém – AAMAVI - Processo SEI nº 29.0001.0112780.2025-48, em relação aos projetos “Ação e Reação” — Termo de Colaboração/Fomento nº 14/2021, no valor total de R\$ 8.850,00, e “Ação e Reação” — Termo de Colaboração nº 14/2021, no valor total de R\$ 10.620,00 ; DECIDE com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP e art. 6º, c.c art. 16, inciso I da Resolução CSMFP nº 87/2010. Fica designada a Secretária Patrícia Formozinho Belato, servidora lotado neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Santos, 17 de março de 2026.

JULIANA MENDES DAUN FONSECA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório n. 1.34.014.000133/2025-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

Considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o procedimento preparatório acima epigrafado se destina à apuração de possível irregularidade das obras de ampliação da Rodovia Presidente Dutra, com construção de faixas adicionais e de marginais, em razão de ausência de licenciamento ambiental prévio;

Considerando ter sido apurado que, de fato, as obras de ampliação da BR-116 foram conduzidas, em Guarulhos e na Região Metropolitana de São José dos Campos, sem licença ambiental, por ter o empreendedor compreendido que seriam abarcadas pela licença de operação da própria rodovia, tratando-se de “melhoramentos”, na forma da Portaria Interministerial MMA/MINFRA n. 01/2020;

Considerando que, na verdade, as obras qualificam-se como “ampliação” da rodovia, na forma da Portaria Interministerial MMA/MINFRA n. 01/2020, exigindo licenciamento em apartado, circunstância já detectada pelo IBAMA, tendo sido por isso deflagrado o Procedimento Administrativo IBAMA n. 02001.010949/2025-08, tendo por objeto o licenciamento ambiental das “Obras de implantação de 3ª e 4ª faixas e melhoramento na BR-116/RJ/SP”;

Considerando que, a despeito de deflagrado o Procedimento Administrativo n. 02001.010949/2025-08, as obras de ampliação da rodovia tiveram continuidade, motivo pelo qual foi emitida a Recomendação n. 26/2025 pelo 3º Ofício da PRM Taubaté;

Considerando ter a concessionária, a partir disso, definido seu compromisso de não deflagrar nenhuma nova fase de obra de ampliação da Rodovia Presidente Dutra antes da emissão da devida licença ambiental pelo IBAMA;

Considerando, porém, a argumentação da concessionária no sentido de ser necessária, inclusive para prevenção a novos danos ambientais, a finalização dos trechos de obras por si iniciadas enquanto adotado o entendimento de que as intervenções eram regidas pela licença de operação da Rodovia Presidente Dutra;

Considerando a necessidade de esclarecimentos adicionais relacionados a essa argumentação, de natureza pericial;

Considerando, por fim, as diligências que se encontram em andamento e o escoamento do prazo a que alude o art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

Resolve

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000133/2025-50 em INQUÉRITO CIVIL, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil, tendo por objeto a apuração de possível irregularidade das obras de ampliação da Rodovia Presidente Dutra, com construção de faixas adicionais e de marginais, em razão de ausência de licenciamento ambiental prévio;

b) a remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, pelos meios de praxe;

c) o cumprimento das diligências determinadas no despacho anexo.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins, lotada neste 3º Ofício da PRM Taubaté.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA  
Procuradora da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 51/2026  
Divulgação: terça-feira, 17 de março de 2026 - Publicação: quarta-feira, 18 de março de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**